



BOLETIM OFICIAL

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 1/2025

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 37/2011, de 30 de dezembro, que define os classificadores das receitas, das despesas, dos ativos não financeiros e dos ativos e passivos financeiros. 2

Decreto-Lei n.º 2/2025

Aprova a emissão de uma nova nota de 1000\$00 (mil escudos) e de 2000\$00 (dois mil escudos). 108

Decreto-Lei n.º 3/2025

Procede à primeira alteração à Lei n.º 38/VIII/2013, de 7 de agosto, que desenvolve o regime geral da proteção social ao Nível da rede de segurança, previsto na Lei n.º 131/V/2001, de 22 de janeiro. 115

Decreto-Regulamentar n.º 1/2025

Estabelece a estrutura Orgânica da Inspeção Geral das Atividades Económicas. 150

Resolução n.º 5/2025

Autoriza a transferência de verbas do Sistema de Informação da Justiça para o Instituto da Modernização e Inovação da Justiça, I.P, com vista à reprogramação de despesas necessárias e à operacionalização, manutenção e continuidade dos sistemas de informação do setor da Justiça. 175

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 1/2025

Sumário: Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 37/2011, de 30 de dezembro, que define os classificadores das receitas, das despesas, dos ativos não financeiros e dos ativos e passivos financeiros.

O Decreto-Lei n.º 37/2011, de 30 de dezembro, que define os classificadores das receitas, das despesas, dos ativos não financeiros e dos ativos e passivos financeiros, já havia sido revisto através do Decreto-Lei n.º 34/2023, de 29 de dezembro. No entanto, essas alterações não se revelaram suficientes ao nível de desagregação das rubricas do classificador quer económico quer funcional, por forma a conferir maior transparência na apresentação, organização e categorização das receitas e das despesas, nomeadamente.

Esta revisão foi impulsionada pela necessidade de um ajustamento mais aprofundado da estrutura do classificador, com o objetivo de reforçar a transparência da situação financeira e da própria prestação de contas permitindo, assim, uma melhor interpretação dos utilizadores das informações orçamentais, contabilísticas e estatísticas. Pretende-se com as melhorias introduzidas aumentar a eficácia na obtenção de informação de natureza orçamental e atingir um nível de detalhe mais elevado em termos de classificação, com o aprimoramento dos conteúdos dos articulados e o ajustamento mais aperfeiçoado da estrutura do classificador em estreito alinhamento com os princípios contabilísticos.

Aproveitou-se o ensejo para acautelar melhorias a nível da desagregação das rubricas económicas e funcionais, que permitirão uma melhor tomada de decisões no domínio orçamental, reforçando-se assim, o seu papel de um verdadeiro instrumento de apoio à gestão. Esta revisão, para além de reforçar a transparência, permite também a obtenção expedita dos elementos indispensáveis à contabilidade nacional, bem como a definição da classificação das receitas e despesas e das alterações ocorridas nas transações do ativo e do passivo financeiro do Estado.

Assim, entende-se que as melhorias introduzidas reforçarão a promoção da transparência e prestação de contas, bem como a facilitação da auditoria e da fiscalização e a comparabilidade. Assim, as reformas introduzidas a nível dos classificadores são fulcrais para uma gestão financeira mais eficaz, contribuindo não só para a organização interna, mas também para a internalização da transparência.

Introduziu-se ainda melhorias específicas ao nível do classificador, com a finalidade de identificar e acompanhar recursos destinados a promover tanto a igualdade de género quanto a sustentabilidade ambiental. Possibilitando de forma eficaz uma visão clara sobre o quanto está sendo investido em iniciativas inovadoras de igualdade de género e em ações para a mitigação e adaptação às alterações climáticas, bem como a facilidade no acompanhamento desses recursos.

Considerando a necessidade de adequar e promover uma melhor e maior alinhamento do classificador orçamental às melhores práticas internacionais, nomeadamente com o Manual das Estatísticas das Finanças Públicas de 2014, publicado pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), e de manter o alinhamento com a norma “*Classifications of the Functions of Government*” (COFOG), que foi produzida pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

De referir que a uniformização do classificador orçamental das receitas, das despesas, dos ativos não financeiros, dos ativos e passivos financeiros para todos os subsetores do setor público administrativo constitui, igualmente, um elemento da maior relevância no desenvolvimento de aplicações informáticas que integrem a informação relativa a toda a Administração Pública, numa lógica de conferir maior celeridade, compatibilidade e fidedignidade à informação coligida.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 37/2011, de 30 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 34/2023, de 29 de dezembro, que define os classificadores das receitas, das despesas, dos ativos não financeiros e dos ativos e passivos financeiros.

Artigo 2º

Alterações

1- São alterados os artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 8º-A e 9º do Decreto-Lei n.º 37/2011, de 30 de dezembro, que passam a ter a redação abaixo indicada.

2- É ainda alterado, na parte que interessa e republicado na íntegra conforme o artigo 4º, o anexo dos classificadores orçamentais a que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 37/2011, de 30 de dezembro.

“Artigo 2º

[...]

O presente diploma é aplicável à elaboração do Orçamento Geral do Estado, bem como, com as devidas adaptações, às autarquias locais.

Artigo 3º

[...]

As receitas públicas classificam-se por categoria económica e agrupam-se em impostos, segurança social, transferências e outras receitas.

Artigo 5º

[...]

A classificação económica das despesas agrupa-se em despesas com pessoal, aquisição de bens e serviços, consumo de capital fixo, juros e outros encargos, subsídios, transferências, benefícios sociais e outras despesas correntes.

Artigo 6º

[...]

1- A classificação funcional consiste na classificação das despesas segundo as estruturas de funções e subfunções, que indicam as áreas de atuação do Governo.

2- A classificação funcional engloba as despesas por funções do Estado e estão agrupadas em serviços públicos gerais, defesa, segurança e ordem pública, assuntos económicos, proteção ambiental, Ordenamento do território, urbanismo e habitação, saúde, serviços culturais, recreativos, desportos e religião, educação e proteção social.

Artigo 8º-A

[...]

1- A classificação programática engloba as despesas por programas e pode ser ajustada sempre que houver alterações nos programas do Governo.

2- A classificação dos programas é definida de acordo com a estrutura programática a ser estabelecida no Documento de Planeamento e de Estratégia Nacional (DPEN).

3- A classificação a que se refere o número anterior é regulada por Portaria do membro responsável pela área das Finanças, no início de cada ciclo de planeamento, devendo apresentar, sob a forma de código, os níveis definidos pela estrutura programática.

4- A classificação dos programas, a nível dos produtos, pode ser atualizada anualmente, tendo como base as prioridades estabelecidas pelas Diretrizes do Orçamento do Estado, sendo publicada como anexo da Lei do Orçamento do Estado.

Artigo 9º

[...]

1- Sob proposta do Serviço central responsável pelo orçamento e contabilidade pública, fica o membro do Governo responsável pela área das Finanças autorizado a desagregar, mediante Portaria, as rubricas constantes do anexo ao presente diploma, se a necessidade de gestão assim justificar, devendo, ainda, ser publicados os classificadores orçamentais atualizados com as devidas desagregações, no sítio eletrónico do Ministério das Finanças.

2- [...]"

Artigo 3º

Aditamento

É aditado o artigo 8º-B ao Decreto-Lei n.º 37/2011, de 30 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 34/2023, de 29 de dezembro, com a seguinte redação:

“Artigo 8º-B

Classificação Orgânica

1- A classificação orgânica deve estruturar-se em mapas numerados com os órgãos do Estado e pode ser ajustada sempre que houver alterações na estrutura governativa.

2- A cada ministério corresponde um orçamento próprio, abrangendo as suas secretarias de Estado, com os serviços e despesas que, nos termos das respetivas leis orgânicas, a ele respeitam.”

Artigo 4º

Republicação

É republicado, na integra e em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 37/2011, de 30 dezembro, com as alterações e aditamento ora introduzidos.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável à elaboração do orçamento do Estado para o ano económico de 2027 e seguintes.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 14 de janeiro de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de*

Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia.

Promulgado em 30 de janeiro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da Republica, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o artigo 4º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 37/2011, de 30 de dezembro

A classificação das receitas e despesas foi introduzida no nosso direito financeiro pelo Decreto-lei n.º 49/75, de 17 de novembro.

Nos termos desse Decreto-Lei, as receitas e as despesas eram classificadas em ordinárias e extraordinárias, podendo estas serem correntes ou de capital, conforme os mapas I e II respetivamente em anexo, do qual eram integrantes.

Entretanto, a Lei n.º 51/II/85, de 10 de janeiro, Lei de Enquadramento Orçamental, veio prever a especificação das despesas por códigos de classificação orgânica, económica e funcional e a das receitas por um código de classificação económica.

Dentro da classificação económica, tanto as despesas como as receitas deviam agrupar-se em correntes e de capital. Assim, observando a lei antes referida, por Decreto-Lei n.º 120/85, de 26 de outubro, veio a aprovar os códigos de classificação das despesas e receitas.

Em 1993, a Lei n.º 86/IV/93, de 29 de novembro, estabeleceu-se os princípios e regras referentes ao Orçamento do Estado, que veio a prever no seu artigo 8.º a classificação das receitas e das despesas por meio de um código, sendo as receitas mediante a classificação económica e agrupam-se em correntes e de capital, e as despesas classificadas em orgânica funcional e económica.

Entretanto, em 1998, a Lei n.º 86/IV/93, de 29 de novembro, foi revogada pela Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro, e relativamente às despesas, à classificação não sofreu nenhuma alteração. Contudo, a classificação económica das receitas passou a ser agrupada em correntes, de capital, créditos internos e externos e donativos.

O Decreto-Lei n.º 1/2002, de 21 de janeiro, veio a dar execução a Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro e revogou expressamente os decretos anteriores. Porém, teve pouco tempo de vigência, pois foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 53-A/2003, de 26 de novembro, por mor da introdução do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), e conseqüente eliminação de vários impostos e taxas

que implicaram a reordenação dos códigos.

A presente conjuntura de implementação das Reformas Administrativas e Financeira do Estado determina a necessidade de se estabelecer uma nova sistematização, com maior eficiência das operações orçamentais, que deve refletir não só na elaboração do orçamento, mas também na sua execução, bem como na elaboração de instrumentos de gestão e de produção estatística das finanças públicas, e garantir a consolidação orçamental.

Perante estas exigências, impõe-se, no plano orçamental, a substituição do atual regime de classificação económica das receitas e das despesas públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53-A/2003, de 26 de novembro, traduzida numa melhor adequação ao Plano Nacional de Contabilidade Pública e ao Manual das Estatísticas das Finanças Públicas 2001 – Publicado pelo Fundo Monetário Internacional (FMI).

A nova classificação proposta reúne num só documento os códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas, pretende satisfazer as diversas necessidades de informação a nível contabilístico nacional, quer no que se refere às nomenclaturas e desagregação dos sectores institucionais, quer quanto à identificação de determinadas receitas e despesas, quer ainda na definição da classificação das transações em ativos não financeiros e nas alterações ocorridas nas transações do ativo financeiro do Estado.

Importa ainda destacar que, o novo sistema de classificação constitui um marco de mudança, porquanto, abandona a tradicional classificação sectorial até então adotada, sem, porém, perder a correspondência entre os dois sistemas, com vista a permitir uma análise comparativa da evolução das receitas e das despesas do Estado. Outrossim, a nova estrutura proporciona uma visão sintética, muito relevante, em termos de análise macroeconómica e da realidade orçamental.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5/VIII/2011, 29 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma define os classificadores das receitas, das despesas, dos ativos não financeiros, dos ativos e passivos financeiros, conforme a estruturação e especificação constantes

do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Âmbito

O presente diploma é aplicável à elaboração do Orçamento Geral do Estado, bem como, com as devidas adaptações, às autarquias locais.

CAPÍTULO II

RECEITAS

Artigo 3º

Classificação das receitas

As receitas públicas classificam-se por categoria económica e agrupam-se em impostos, segurança social, transferências e outras receitas.

CAPÍTULO III

DESPESAS

Artigo 4º

Classificação das despesas

As despesas públicas classificam-se por categorias, económica, orgânica, funcional e por programas.

Artigo 5º

Classificação económica

A classificação económica das despesas agrupa-se em despesas com pessoal, aquisição de bens e serviços, consumo de capital fixo, juros e outros encargos, subsídios, transferências, benefícios sociais e outras despesas correntes.

Artigo 6º

Classificação funcional

1- A classificação funcional consiste na classificação das despesas segundo as estruturas de funções e subfunções, que indicam as áreas de atuação do Governo.

2- A classificação funcional engloba as despesas por funções do Estado e estão agrupadas em serviços públicos gerais, defesa, segurança e ordem pública, assuntos económicos, proteção ambiental, Ordenamento do território, urbanismo e habitação, saúde, serviços culturais, recreativos, desportos e religião, educação e proteção social.

CAPÍTULO IV

ATIVOS NÃO FINANCEIROS E ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS

Artigo 7º

Ativos não financeiros

Os ativos não financeiros subdividem-se em ativos fixos, existências, valores e recursos naturais.

Artigo 8º

Ativos e passivos financeiros

Os ativos e passivos financeiros subdividem-se em mercado interno e mercado externo.

Artigo 8º-A

Classificação dos programas

1- A classificação programática engloba as despesas por programas e pode ser ajustada sempre que houver alterações nos programas do Governo.

2- A classificação dos programas é definida de acordo com a estrutura programática a ser estabelecida no Documento de Planeamento e de Estratégia Nacional (DPEN).

3- A classificação a que se refere o número anterior é regulada por Portaria do membro responsável pela área das Finanças, no início de cada ciclo de planeamento devendo apresentar sob a forma de código, os níveis definidos pela estrutura programática.

4- A classificação dos programas, a nível dos produtos, pode ser atualizada anualmente, tendo como base as prioridades estabelecidas pelas Diretrizes do Orçamento do Estado, sendo publicado como anexo da Lei do Orçamento do Estado.

Artigo 8º-B

Classificação Orgânica

1- A classificação orgânica deve estruturar-se em mapas numerados com os órgãos do Estado e pode ser ajustada sempre que houver alterações na estrutura governativa.

2- A cada ministério corresponde um orçamento próprio, abrangendo as suas secretarias de Estado, com os serviços e despesas que, nos termos das respetivas leis orgânicas, a ele respeitam.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9º

Desagregação das rubricas

1- Sob proposta do Serviço central responsável pelo orçamento e contabilidade pública, fica o membro do Governo responsável pela área das Finanças autorizado a desagregar, mediante Portaria, as rubricas constantes do anexo ao presente diploma, se a necessidade de gestão assim justificar, devendo, ainda, ser publicados os classificadores orçamentais atualizados com as devidas desagregações, no sítio eletrónico do Ministério das Finanças.

2- A desagregação das rubricas constantes do anexo, por parte das autarquias locais, pode ser aprovada por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Descentralização, mediante proposta da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde (ANMCV).

Artigo 10º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 53-A/2003, de 26 de novembro.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de setembro de 2011.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em, 29 de dezembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 37/2011, de 30 de dezembro)

Classificadores Orçamentais

Anexo I

Classificação Económica das Receitas

Código	Descrição
01.01	Impostos
01.01.01	Impostos sobre o rendimento (IR)
01.01.01.01	Pessoas singulares
01.01.01.01.01	IR-PS- Arrecadação
01.01.01.01.02	IR-PS- Restituição/reembolso
01.01.01.02	Pessoas coletivas
01.01.01.02.01	IR-PC- Arrecadação
01.01.01.02.02	IR-PC- Restituição/reembolso
01.01.02	Outros impostos na folha de pagamento
01.01.02.01	Tributo Especial Unificado (TEU)
01.01.02.02	Taxa de Incêndio
01.01.03	Impostos sobre o património
01.01.03.01	Impostos único sobre o património
01.01.03.01.01	Pessoas singulares
01.01.03.01.02	Pessoas coletivas
01.01.03.02	Impostos sobre espólio, heranças e doações
01.01.03.02.01	Pessoas Singulares
01.01.03.02.02	Pessoas Coletivas
01.01.03.03	Impostos ocasionais sobre património institucional
01.01.03.04	Outros impostos correntes sobre património
01.01.04	Impostos sobre bens e serviços
01.01.04.01	Impostos gerais sobre bens e serviços
01.01.04.01.01	Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)
01.01.04.01.01.01	IVA - Arrecadação
01.01.04.01.01.02	IVA - Restituição/reembolso
01.01.04.01.02	Outros impostos sobre vendas
01.01.04.02	Impostos no consumo dos produtos especiais
01.01.04.02.01	Imposto sobre consumos especiais
01.01.04.02.02	Taxa de Tabaco
01.01.04.02.02.01	Taxa de Tabaco - Arrecadação
01.01.04.02.02.02	Taxa de Tabaco - Restituição/reembolso
01.01.04.02.03	ICE – Taxa específica sem álcool
01.01.04.03	Lucro dos monopólios fiscais
01.01.04.04	Impostos sobre serviços específicos
01.01.04.04.01	Contribuição turística
01.01.04.04.09	Outros serviços específicos
01.01.04.05	Impostos sobre o direito de usar certos produtos ou atividades
01.01.04.05.01	Imposto de circulação de veículos automóveis
01.01.04.05.02	Taxa ecológica

Código	Descrição
01.01.04.05.02.01	Taxa ecológica - Arrecadação
01.01.04.05.02.02	Taxa ecológica – Restituição/reembolso
01.01.04.05.03	Taxa Estatística Aduaneira
01.01.04.05.03.01	Taxa Estatística Aduaneira - Arrecadação
01.01.04.05.03.02	Taxa Estatística Aduaneira - Restituição/reembolso
01.01.04.06	Outros impostos diversos sobre bens e serviços
01.01.05	Imposto sobre transações internacionais
01.01.05.01	Impostos sobre importações
01.01.05.01.01	Direito de importação
01.01.05.01.01.01	Direito de importação - Arrecadação
01.01.05.01.01.02	Direito de importação – Restituição/reembolso
01.01.05.01.02	Taxa comunitária CEDEAO
01.01.05.01.02.01	Taxa comunitária CEDEAO - Arrecadação
01.01.05.01.02.02	Taxa comunitária CEDEAO – Restituição/reembolso
01.01.05.02	Impostos sobre exportações
01.01.05.03	Lucros dos monopólios de importação ou exportação
01.01.05.04	Lucros do câmbio
01.01.05.05	Impostos sobre câmbio
01.01.05.06	Outros impostos sobre transações internacionais
01.01.06	Outros impostos
01.01.06.01	Outros impostos sobre empresas
01.01.06.01.01	Imposto especial sobre jogos
01.01.06.01.02	Qualquer outro imposto sobre empresas
01.01.06.02	Outros impostos, exceto sobre empresas
01.01.06.02.01	Imposto de selo
01.01.06.02.02	Qualquer outro imposto
01.02	Segurança Social
01.02.01	Contribuições para a segurança social
01.02.01.01	Taxa social única
01.02.01.02	Contribuições para a Caixa de Aposentações e Pensões
01.02.01.03	Contribuições para a Previdência Social
01.02.01.04	Contrapartidas financeiras de Organismos da Segurança Social Estrangeiras
01.02.01.05	Outras contribuições
01.02.02	Outras contribuições sociais
01.02.02.01	Contribuições dos empregados
01.02.02.02	Contribuições dos empregadores
01.02.02.03	Contribuições imputadas
01.03	Transferências
01.03.01	De Governos estrangeiros
01.03.01.01	Correntes
01.03.01.01.01	Ajuda orçamental
01.03.01.01.02	Ajuda alimentar
01.03.01.01.03	Donativos diretos
01.03.01.01.09	Outras
01.03.01.02	Capital
01.03.01.02.01	Ajuda orçamental

Código	Descrição
01.03.01.02.02	Ajuda alimentar
01.03.01.02.03	Donativos diretos
01.03.01.02.09	Outras
01.03.02	De Organizações internacionais
01.03.02.01	Correntes
01.03.02.02	Capital
01.03.03	Das Administrações públicas
01.03.03.01	Correntes
01.03.03.01.01	Administração Central
01.03.03.01.02	Administração Local
01.03.03.02	Capital
01.03.03.02.01	Administração Central
01.03.03.02.02	Administração Local
01.04	Outras receitas
01.04.01	Rendimentos de propriedade
01.04.01.01	Juros
01.04.01.02	Dividendos
01.04.01.03	Dividendos de quase sociedades
01.04.01.04	Receitas provenientes de reservas técnicas
01.04.01.05	Rendas
01.04.01.05.01	De concessões aeroportuárias
01.04.01.05.02	De concessões portuárias
01.04.01.05.03	De outras concessões
01.04.01.05.04	De terrenos
01.04.01.05.05	De habitações
01.04.01.05.06	De edifícios
01.04.01.05.07	Outras rendas
01.04.01.05.99	Outros rendimentos de propriedade
01.04.01.06	Rendimentos reinvestidos do investimento direito estrangeiro
01.04.02	Venda de bens e serviços
01.04.02.01	Venda de Bens pelas entidades comerciais
01.04.02.01.01	Mercadorias
01.04.02.01.02	Bens inutilizados
01.04.02.01.03	Publicações e impressos
01.04.02.01.03.01	Publicações e impressos - Arrecadação
01.04.02.01.03.02	Publicações e impressos – Restituição/reembolso
01.04.02.01.04	Bens e resíduos e materiais recuperados
01.04.02.01.05	Embalagens e vasilhame
01.04.02.01.06	Venda de medicamentos
01.04.02.01.07	Venda de água
01.04.02.01.08	Fardamentos e artigos pessoais
01.04.02.01.09	Desperdícios, resíduos e refugos
01.04.02.01.10	Produtos agrícolas e pecuários
01.04.02.01.99	Outras
01.04.02.02	Taxas e Emolumentos Administrativos
01.04.02.02.01	Taxas de prestação de serviços

Código	Descrição
01.04.02.02.01.01	Taxa de serviços de passaportes
01.04.02.02.01.02	Taxa de serviços agrícolas e pecuários
01.04.02.02.01.03	Taxa de serviços de sanidade
01.04.02.02.01.04	Taxa de serviços policiais
01.04.02.02.01.05	Taxa de serviços de viação
01.04.02.02.01.06	Taxa de serviço de manutenção rodoviária
01.04.02.02.01.07	Taxa de serviços de comércio
01.04.02.02.01.08	Taxa de exploração de água
01.04.02.02.01.09	Taxa de licenças de loteamento, de execução de obras de particulares, da utilização da via pública por motivos de obras e de utilização de edifícios
01.04.02.02.01.10	Taxa de construção, manutenção ou reforço de infraestruturas urbanísticas e de saneamento
01.04.02.02.01.11	Taxa de ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização
01.04.02.02.01.12	Taxa de ocupação e utilização de locais reservados dos mercados e feiras
01.04.02.02.01.13	Taxa de aferição de pesos, medidas e aparelhos de medição
01.04.02.02.01.14	Taxa de estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinado
01.04.02.02.01.15	Taxa de licenciamento de sanitários das instalações
01.04.02.02.01.16	Taxa de serviços de publicidade com fins comerciais
01.04.02.02.01.17	Taxa de autorização de venda ambulante nas vias e recintos públicos
01.04.02.02.01.18	Taxa de serviço de enterramento, concessão de terrenos e uso de jazigos, de ossuários e de outras instalações em cemitérios municipais
01.04.02.02.01.19	Taxa de registos e licenças de cães
01.04.02.02.01.20	Taxa pela utilização de matadouros e talhos municipais
01.04.02.02.01.21	Taxa pela utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio público
01.04.02.02.01.22	Taxa de participação dos proprietários de solos urbanos nos custos da urbanização
01.04.02.02.01.23	Taxa pela participação dos proprietários de imóveis em áreas urbanizadas nos custos de conservação dos espaços públicos
01.04.02.02.01.24	Taxa pela extração de materiais inertes em explorações particulares a céu aberto
01.04.02.02.01.25	Taxa pela concessão de licenças de obras no solo e subsolo do domínio público municipal
01.04.02.02.01.26	Taxa pela ocupação ou utilização do solo, subsolo e espaço aéreo de domínio público municipal

Código	Descrição
01.04.02.02.01.27	Taxa pelo aproveitamento dos bens de utilidade pública situados no solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público municipal
01.04.02.02.01.28	Taxa pela instalação de antenas parabólicas
01.04.02.02.01.29	Taxa pela instalação de antenas de operadores de telecomunicações móveis
01.04.02.02.01.30	Taxa pela prestação de serviços ao público por unidades orgânicas, funcionários ou agentes municipais
01.04.02.02.01.31	Taxa pela conservação e tratamento de esgotos
01.04.02.02.01.32	Taxa de serviço de licenciamento de alambiques
01.04.02.02.01.33	Taxa pela emissão de outras licenças não previstas nas rubricas anteriores
01.04.02.02.01.34	Taxa de segurança aeroportuária
01.04.02.02.01.35	Taxa de segurança marítima
01.04.02.02.01.36	Taxa de compensação equitativa pela cópia privada
01.04.02.02.01.36.01	Taxa de compensação equitativa pela cópia privada - Arrecadação
01.04.02.02.01.36.02	Taxa de compensação equitativa pela cópia privada – Restituição/reembolso
01.04.02.02.01.37	Taxa de serviço do cartão nacional de identificação
01.04.02.02.01.38	Taxa de serviços de inspeção marítima e portuária
01.04.02.02.01.39	Taxa de serviços de vistorias
01.04.02.02.01.40	Taxa de autorização de introdução no mercado de medicamentos
01.04.02.02.01.41	Taxa de licenciamento das farmácias
01.04.02.02.01.42	Taxa de serviço de títulos de residência de estrangeiros
01.04.02.02.01.43	Taxa de Vistória de Abertura e Renovação
01.04.02.02.01.44	Declaração ou Emissão de Títulos
01.04.02.02.01.45	Taxa relativas à prestação de informações vinculativas
01.04.02.02.01.46	Taxa de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel
01.04.02.02.01.47	Taxa sobre Autorização, Licenças e Alvarás de uso e Portes de Armas de Fogo
01.04.02.02.01.48	Aluguer de espaços e equipamentos
01.04.02.02.01.49	Estudos, pareceres, projetos e consultadoria
01.04.02.02.01.50	Vistorias e ensaios
01.04.02.02.01.51	Alimentação e alojamento
01.04.02.02.01.52	Serviços sociais, recreativos, culturais e desporto
01.04.02.02.01.99	Outras taxas
01.04.02.02.01.99.01	Outras taxas - Arrecadação
01.04.02.02.01.99.02	Outras taxas – Restituição/reembolso
01.04.02.02.02	Emolumentos e custas
01.04.02.02.02.01	Emolumentos de portos e capitancias
01.04.02.02.02.02	Emolumentos judiciais

Código	Descrição
01.04.02.02.02.03	Emolumentos dos registos e notariado
01.04.02.02.02.99	Outros emolumentos e custas
01.04.02.03	Vendas pelas entidades não-comerciais
01.04.02.03.01	Serviços médico hospitalares
01.04.02.03.02	Serviços das oficinas do Estado
01.04.02.03.03	Serviços dos recursos agroflorestais
01.04.02.03.04	Serviços consulares
01.04.02.03.05	Serviço de secretaria
01.04.02.03.06	Serviço de ensino
01.04.02.03.99	Outros
01.04.02.04	Vendas imputadas de bens e serviços
01.04.02.04.01	Serviços de portos e capitania
01.04.02.04.02	Serviços de justiça
01.04.02.04.03	Serviços dos registos e notariado
01.04.02.04.04	Serviços judiciais do contencioso aduaneiro
01.04.02.04.05	Custas judiciais
01.04.02.04.06	Serviços aduaneiros e guarda-fiscal
01.04.02.04.06.01	Serviços aduaneiros e guarda-fiscal - Arrecadação
01.04.02.04.06.02	Serviços aduaneiros e guarda-fiscal – Restituição/reembolso
01.04.02.04.07	Serviços de administração financeira
01.04.02.04.08	Serviços de polícia e fronteiras
01.04.02.04.09	Serviços diversos
01.04.03	Multas e outras penalidades
01.04.03.01	Multas por infrações ao código da estrada
01.04.03.02	Multas por proibição de entrada de menores em locais de diversão noturna
01.04.03.03	Multas aplicadas pelos tribunais nos processos fiscais e aduaneiros
01.04.03.04	Taxa de relaxe
01.04.03.05	Multas por infrações ao código de posturas municipais
01.04.03.06	Juros de mora
01.04.03.06.01	Juros de mora - Arrecadação
01.04.03.06.02	Juros de mora – Restituição/reembolso
01.04.03.07	Multas e outras penalidades
01.04.03.07.01	Multas e outras penalidades - Arrecadação
01.04.03.07.02	Multas e outras penalidades – Restituição/reembolso
01.04.03.08	Juros compensatórios
01.04.03.99	Outros
01.04.04	Outras Transferências (não dos governos ou organizações internacionais)
01.04.04.01	Correntes
01.04.04.01.01	De entidades nacionais
01.04.04.01.01.01	Em dinheiro
01.04.04.01.01.02	Em espécie
01.04.04.01.02	Outras transferências correntes
01.04.04.01.02.01	Em dinheiro
01.04.04.01.02.02	Em espécie
01.04.04.02	Capital

Código	Descrição
01.04.04.02.01	De entidades nacionais
01.04.04.02.01.01	Em dinheiro
01.04.04.02.01.02	Em espécie
01.04.04.02.02	Outras transferências de capital
01.04.04.02.02.01	Em dinheiro
01.04.04.02.02.02	Em espécie
01.04.05	Prêmios, taxas e sinistros relacionados com seguros (não de vida) e esquemas de garantia
01.04.06	Outras receitas não classificáveis acima
01.04.06.01	Receita do Totoloto
01.04.06.02	Reposições não abatidas nos pagamentos
01.04.06.09	Outras receitas não especificadas

Notas Explicativas às Receitas

As notas explicativas apenas pretendem tratar as receitas de um ponto de vista genérico, uma vez que todos os anos, através da lei que aprova o Orçamento do Estado, o Governo é autorizado a cobrar as contribuições e impostos constantes dos códigos e demais legislações tributárias em vigor, de acordo com as alterações previstas naquele diploma.

As receitas públicas agrupam-se em quatro capítulos:

- 01.01 – Impostos
- 01.02 – Segurança social
- 01.03 – Transferências
- 01.04 – Outras receitas

01 - RECEITAS

Engloba todas as receitas fiscais e não fiscais e de capital arrecadadas pela Administração Financeira do Estado.

01.01 – IMPOSTOS

São constituídos por todas as receitas coercivas arrecadadas pela Administração Fiscal e que não têm contrapartida direta, servindo o seu proveito para financiar a produção de bens públicos e a prestação dos serviços públicos. Neste agrupamento, são tratadas as restituições/reembolsos dos impostos que têm característica diminutiva da unidade de Governo que cobra este imposto. Nessa condição, tais transações são tratadas como receita negativa.

01.01.01 – Impostos sobre o rendimento

01.01.01.01 – Imposto sobre o rendimento – pessoas singulares

01.01.01.02 – Imposto sobre o rendimento – pessoas coletivas

Engloba as receitas provenientes da tributação direta sobre o rendimento das pessoas, singulares e coletivas e cobradas de acordo com a legislação em vigor.

Nesta classificação incluem-se as restituições/reembolsos de impostos sobre rendimentos de pessoas singulares e coletivas das cobranças feitas indevidamente aos contribuintes.

01.01.02 – Outros impostos na folha de pagamento

01.01.02.01 – Tributo Especial Unificado - TEU

Engloba as receitas provenientes da tributação direta sobre o rendimento, o imposto sobre o valor acrescentado, imposto de incêndio enquadradas no regime especial das micro e pequenas empresas cobradas de acordo com a legislação em vigor.

01.01.02.02 – Taxa de incêndio

Imposto que recai sobre os prédios urbanos e estabelecimentos comerciais, nos termos de legislação em vigor.

Engloba impostos a pagar pelas empresas, tipicamente calculados em proporção dos salários pagos ou como um montante fixo por pessoa empregada.

Não incluem pagamentos destinados aos regimes de segurança social, que são classificadas como contribuições para a segurança social (01.02.01), ou impostos pagos pelos próprios empregados dos seus salários, que são classificados como impostos sobre o rendimento a pagar pelas pessoas singulares (01.01.01.01).

01.01.03 – Imposto sobre o património

01.01.03.01 – Impostos único sobre o património

01.01.03.01.01 – Pessoas singulares

01.01.03.01.02 – Pessoas coletivas

Nesta classificação regista-se a receita proveniente dos impostos cobrados regularmente sobre os imóveis.

Nestas classificações regista-se a receita proveniente da tributação direta sobre rendimentos de propriedade cobradas de acordo com a legislação em vigor.

01.01.03.02 – Impostos sobre espólio, heranças e doações

01.01.03.02.01 – Pessoas Singulares

01.01.03.02.02 – Pessoas Coletivas

Nesta classificação regista-se a receita proveniente do imposto sobre a transmissão dos bens através das heranças pelo falecimento, e doações.

01.01.03.03 – Impostos ocasionais sobre património institucional

Engloba os impostos sobre os valores dos ativos ou património líquido pertencentes as entidades institucionais, cobrados em intervalos irregulares e pouco frequentes.

01.01.03.04 – Outros impostos correntes sobre património

Engloba todos os impostos correntes que incidem sobre bens que não sejam bens imóveis ou património líquido. Esta categoria inclui os impostos correntes sobre bens pessoais, joias, gado, outros animais, outros bens particulares e sinais externos de riqueza. Os impostos sobre a utilização de determinados tipos de bens móveis, tais como veículos automóveis e armas, são classificados em impostos sobre a utilização de bens e sobre a autorização para utilizar bens ou exercer atividades (01.01.04.05).

01.01.04 – Impostos sobre bens e serviços

01.01.04.01 – Impostos gerais sobre bens e serviços

01.01.04.01.01 – Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

Compreende as receitas provenientes das transmissões de bens e prestação de serviços a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal, como definido na legislação em vigor.

Nota que há códigos no sexto nível para indicar restituições ou reembolsos do imposto, como uma receita negativa.

01.01.04.01.02 – Outros impostos sobre vendas

Engloba todos os impostos gerais cobrados sobre as vendas numa única fase, sendo a fase de fabricação, produção ou venda.

01.01.04.02 – Impostos no consumo dos produtos especiais

01.01.04.02.01 – Imposto sobre consumos especiais

Trata-se de um imposto de natureza indireta, incidente numa única fase, sobre determinados bens produzidos, importados ou introduzidos no território nacional, nos termos da lei em vigor.

Nesta classificação incluem-se as restituições/reembolsos de impostos sobre consumo especial das cobranças feitas indevidamente aos contribuintes.

01.01.04.02.02 – Taxa de tabaco

Compreende as receitas provenientes do tabaco manufaturado destinado ao consumo em todo o território nacional ao abrigo da legislação em vigor. Nesta classificação incluem-se as restituições/reembolsos das cobranças feitas indevidamente aos contribuintes.

01.01.04.02.03 – ICE - Taxa específica sem álcool

Compreende as receitas provenientes da taxa específica sem álcool ao abrigo da legislação em vigor.

01.01.04.03 – Lucro dos monopólios fiscais

Nesta rúbrica inclui a parte dos lucros de monopólios fiscais que é transferido para o Estado.

Monopólios fiscais são empresas públicas ou quase empresas públicas que exercem o poder de tributação do Estado pelo uso do poder do monopólio que possuem sobre a produção ou distribuição de um determinado tipo de serviço ou bem.

Os monopólios são criados para aumentar as receitas do governo que poderiam ser recolhidos através de impostos sobre a produção do sector privado ou distribuição dos produtos em causa.

01.01.04.04 – Impostos sobre serviços específicos**01.01.04.04.01 - Contribuição turística**

Incluem-se as receitas arrecadadas e provenientes da tributação indireta sobre a prestação de serviços de pessoas singulares ou coletivas que desenvolvem atividades no âmbito de serviços classificados como estabelecimentos turísticos. A contribuição turística incide sobre a pernoite em hotéis ou unidades de alojamento e cobrados de acordo com a lei em vigor.

01.01.04.04.09 – Outros impostos diversos sobre serviços

Classificam-se nesta classificação todas as receitas arrecadadas por serviços prestados e que não devam ser consideradas nas classificações anteriores.

01.01.04.05 – Impostos sobre o direito de usar certos produtos ou atividades**01.01.04.05.01 – Imposto de circulação de veículos automóveis**

Engloba as receitas provenientes das taxas cobradas no domínio da circulação rodoviária ao abrigo do disposto na lei em vigor.

01.01.04.05.02 – Taxa ecológica

Receita proveniente da tributação que incide sobre o valor CIF (custo, seguro e frete) das mercadorias importadas e que estejam acondicionadas em embalagens de metal, vidro ou de matéria plástica de acordo com a lei em vigor. Nesta classificação incluem-se as restituições/reembolsos das cobranças feitas indevidamente aos contribuintes.

01.01.04.05.03 – Taxa estatística aduaneira

Engloba as receitas provenientes das taxas cobradas no âmbito do procedimento de despacho aduaneiro, nos termos da lei em vigor. Nesta classificação incluem-se as restituições/reembolsos das cobranças feitas indevidamente aos contribuintes.

01.01.04.06 – Outros impostos diversos sobre bens e serviços

Incluem-se nesta classificação todas as restantes receitas arrecadadas e que não possam ser classificadas nas classificações anteriores.

01.01.05 – Impostos sobre transações internacionais**01.01.05.01 – Impostos sobre importações****01.01.05.01.01 - Direito de importação**

São as receitas provenientes da tributação sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas para consumo, cobradas conforme a pauta aduaneira oficial e em vigor. Nesta classificação incluem-se as restituições/reembolsos das cobranças feitas indevidamente aos contribuintes.

01.01.05.01.02 – Taxa comunitária CEDEAO

Engloba as receitas provenientes da tributação indireta que incide sobre o valor das mercadorias importadas para consumo na Comunidade, provenientes de países terceiros e cobradas de acordo com a legislação em vigor. Nesta classificação incluem-se as restituições/reembolsos das cobranças feitas indevidamente aos contribuintes.

01.01.05.02 – Impostos sobre exportações

Incluem-se as receitas arrecadadas provenientes das taxas cobradas devidas pela exportação de produtos, cobradas pelos Serviços do Comércio ao abrigo da legislação em vigor.

01.01.05.03 – Lucros dos monopólios de importação ou exportação

Engloba os lucros das empresas estabelecidas pelo governo com o direito de monopólio nacional de exportar ou importar determinados bens e/ou serviços de controlo prestados a não residentes ou recebidos de não residentes

01.01.05.04 – Lucros do câmbio

Incluem os lucros gerados quando os poderes monopolistas das autoridades governamentais ou monetárias são exercidos para extrair uma margem entre os preços de compra e venda de câmbio, exceto para cobrir custos administrativos. As receitas obtidas constituem uma imposição obrigatória extraída tanto do comprador como do vendedor de câmbio. Do mesmo modo, um imposto implícito resulta do funcionamento de um regime de câmbios múltiplos pelo banco central ou outra agência de câmbios.

01.01.05.05 – Impostos sobre câmbio

Incluem os impostos que são cobrados sobre a venda ou compra de câmbio, quer a uma taxa de câmbio uniforme, quer a taxas de câmbio diferentes. Incluem-se os impostos sobre remessas ao estrangeiro, se os impostos forem cobrados sobre a compra de câmbio a remeter.

01.01.05.06 – Outros impostos sobre transações internacionais

São outros impostos cobrados sobre diversos aspetos do comércio e transações internacionais, exceto os devidos pelos produtores. Esta rubrica inclui os impostos cobrados exclusivamente sobre viagens internacionais, os impostos sobre seguros ou investimentos no estrangeiro e os impostos sobre remessas internacionais, excluindo os impostos cobrados sobre a compra de câmbio a remeter para o estrangeiro, que estão incluídos nos impostos cambiais (01.01.05.05).

01.01.06 – Outros impostos**01.01.06.01 – Outros impostos sobre empresas**

Incluem-se outros impostos que não devem ser consideradas nas classificações anteriores.

01.01.06.01.02 – Imposto especial sobre jogos

Inclui as receitas provenientes das empresas concessionárias de jogos de fortuna ou azar pelo exercício da atividade do jogo, nos termos da legislação em vigor.

01.01.06.01.03 – Qualquer outro imposto sobre empresas

Engloba qualquer outro imposto sobre empresas, que não devem ser consideradas nas classificações anteriores.

01.01.06.02 – Outros impostos excetos sobre empresas

01.01.06.02.01 – Imposto de selo

Esta classificação engloba as receitas arrecadadas provenientes do imposto de selo, cobradas sobre as operações financeiras, operações societárias, transmissão patrimonial e atos jurídicos documentados previstos na parte especial do Código do Imposto de Selo.

O imposto incide sobre as seguintes operações: operações de crédito, juros, prêmios, comissões ou contraprestações de serviços financeiros, garantias, seguros, letras, livranças, títulos de crédito, ordens de pagamento, operações societárias, transmissão de imóveis, trespases e transmissão de licenças, arrendamento, locação financeira de imóveis, atos notariais, do registro e processuais, atos administrativos e escritos de contratos.

01.01.06.02.02 - Outros impostos residuais

Incluem-se outros impostos, que não são sobre empresas, que não possam ser classificadas nas classificações anteriores.

01.02 – Segurança Social

01.02.01 – Contribuições para a Segurança social

01.02.01.01 – Taxa social única

Incluem-se as receitas provenientes da aplicação da taxa social única, legalmente prevista, às remunerações efetivamente auferidas pelos funcionários do Estado que, nos termos da lei, constituem base de incidência contributiva.

01.02.01.02 – Contribuições para a Caixa de Aposentações e Pensões

Engloba as receitas provenientes dos descontos efetuados para a caixa de aposentações e pensões, efetuados nas remunerações dos funcionários do Estado segundo a lei em vigor.

01.02.01.03 – Contribuições para a Previdência Social

Engloba as receitas provenientes das contribuições para a Previdência Social transferidas para a entidade gestora dos regimes de proteção social obrigatória, INPS (ex.: trabalhadores por conta de outrem, por conta própria e agentes públicos da administração central e local).

01.02.01.04 – Contrapartidas financeiras de Organismos de Segurança Social Estrangeiros

Compreende as contrapartidas financeiras devidas pelos Organismos de Segurança Social de outros países, com os quais Cabo Verde é signatário da convenção sobre segurança social, pela outorga de prestações em espécie aos beneficiários residentes ou em estada temporária em Cabo Verde.

01.02.01.05 – Outras contribuições

Classificação residual que se destina a englobar as receitas provenientes dos descontos para outras entidades efetuados nas remunerações dos funcionários do Estado.

01.02.02 – Outras contribuições sociais**01.02.02.01 – Contribuições dos empregados****01.02.02.02 – Contribuições dos empregadores****01.02.02.03 – Contribuições imputadas**

Engloba contribuições a receber pelos regimes de segurança social geridos pelos empregadores em nome dos seus próprios trabalhadores. Geralmente o nível dos benefícios é diretamente ligado ao nível das contribuições. Estes regimes são geralmente gerenciados por unidades das administrações públicas para os seus próprios empregados, mas podem ser gerenciados por uma unidade em nome dos empregados de muitas unidades das administrações públicas ou mesmo de empresas públicas. Estas contribuições podem ser recebidas dos empregados ou dos empregadores.

01.03 – Transferências

Entende-se por transferência, os recursos financeiros auferidos sem qualquer contrapartida, destinados ao financiamento de despesas, quer correntes, quer de capital e que não tenham afetação preestabelecida.

Naquelas transferências recebidas em que não se reconhece de imediato se serão aplicadas em despesas correntes ou de capital, as mesmas classificam-se sempre como sendo correntes.

01.03.01 – De Governos estrangeiros**01.03.01.01 – Correntes****01.03.01.01.01 - Ajuda orçamental****01.03.01.01.02 - Ajuda alimentar****01.03.01.01.03 - Donativos diretos****01.03.01.01.09 - Outras**

Engloba as receitas, sem contrapartida direta, provenientes de governos estrangeiros, nomeadamente participações orçamentais e que se consideram correntes por se destinarem a financiar despesas correntes do Estado.

01.03.01.02 – Capital**01.03.01.02.01 - Ajuda orçamental****01.03.01.02.02 - Ajuda alimentar****01.03.01.02.03 - Donativos diretos****01.03.01.02.09 - Outras**

Engloba as receitas, sem contrapartida direta, provenientes de governos estrangeiros, nomeadamente participações orçamentais e que se consideram de capital por se destinarem a financiar despesas de capital do Estado.

01.03.02 – De Organizações Internacionais

01.03.02.01 – Correntes

Engloba as receitas, sem contrapartida direta, provenientes de organismos internacionais e que se consideram correntes por se destinarem a financiar despesas correntes do Estado.

01.03.02.02 – Capital

Engloba as receitas, sem contrapartida direta, provenientes de organismos internacionais e que se consideram de capital por se destinarem a financiar despesas de capital do Estado.

01.03.03 – Das Administrações públicas

01.03.03.01 – Correntes

01.03.03.01.01 - Administração Central

01.03.03.01.02 - Administração Local

Engloba as receitas, sem contrapartida direta, provenientes do sector público e que se consideram correntes por se destinarem a financiar despesas correntes do Estado.

01.03.03.02 – Capital

01.03.03.02.01 - Administração Central

01.03.03.02.02 - Administração Local

Engloba as receitas, sem contrapartida direta, provenientes do sector público e que se consideram de capital por se destinarem a financiar despesas de capital do Estado.

01.04 – Outras receitas

01.04.01 – Rendimentos de propriedade

Abrange as receitas provenientes do rendimento de ativos financeiros (depósitos bancários, títulos e empréstimos) e rendas de ativos não produtivos, nomeadamente terrenos e ativos incorpóreos (direitos de autor, patente, outros).

01.04.01.01 – Juros

Nesta classificação englobam-se as receitas provenientes de juros de empréstimos concedidos, ou outros tipos de financiamento, de contratos subsidiários, de obrigações emitidas pelas sociedades, do pagamento em prestações do preço de arrematação dos bens imóveis, de depósitos de aplicações, etc.

01.04.01.02 – Dividendos

Incluem-se as receitas provenientes de dividendos e de lucros provenientes de sectores institucionais.

01.04.01.03 – Dividendos de quase sociedades

Por definição as quase sociedades não podem distribuir lucros na forma de dividendos, mas o dono poderá decidir retirar parte dos proveitos. Conceptualmente aquela retirada considera-se equivalente á distribuição de lucros e é tratado como tal.

01.04.01.04 – Receitas provenientes de reservas técnicas

As empresas de seguros detêm reservas técnicas e no caso de o Estado possuir tais empresas devem aqui registrar-se as receitas provenientes do rendimento da aplicação daquelas reservas.

01.04.01.05 – Rendas

Incluem-se as receitas arrecadadas em função da utilização e/ou fruição dos seus bens ou recursos.

01.04.01.05.01 – De concessões aeroportuárias

Engloba as receitas provenientes da concessão ou permissão pelo Estado, a uma entidade particular, de explorar instalações aeroportuárias, estando sujeito ao controlo, fiscalização e regulação pelo Estado.

01.04.01.05.02 – De concessões portuárias

Engloba as receitas provenientes da concessão ou permissão pelo Estado, a uma entidade particular, de explorar instalações portuárias, estando sujeito ao controlo, fiscalização e regulação pelo Estado.

01.04.01.05.03 – De outras concessões

Incluem-se nesta classificação as receitas provenientes de concessão ou permissão do direito de exploração de serviços considerados públicos, que não os anteriormente contemplados, estando sujeitos ao controlo, fiscalização e regulação pelo Estado.

01.04.01.05.04 – De terrenos

Abrange as receitas provenientes do arrendamento de terrenos e da constituição do direito de superfície ou propriedade do solo, a favor de pessoas singulares ou coletivas.

01.04.01.05.05 – De habitações

Abrange as receitas provenientes do rendimento das rendas pagas pelos inquilinos das casas de habitação que fazem parte do património do Estado, incluindo aquelas pagas pelos funcionários públicos civis ou militares e que ao abrigo da lei em vigor possuem contratos de arrendamento.

01.04.01.05.06 – De edifícios

Incluem-se as receitas provenientes de rendas pagas pelo arrendamento de edifícios que fazem parte do património do Estado.

01.04.01.05.07 – Outras rendas

Compreende as receitas provenientes de rendas e que não estão tipificadas nas classificações anteriores.

01.04.01.05.09 – Outros rendimentos de propriedade

Integra receitas provenientes de rendimentos de propriedade relativas á cedência temporária de direitos de propriedade.

01.04.02 – Venda de bens e serviços

Neste agrupamento incluem-se as receitas quer com o produto da venda dos bens, inventariados ou não, que inicialmente não tenham sido classificados como bens de capital ou de investimento, quer ainda com os recebimentos de prestação de serviços.

01.04.02.01 – Venda de Bens pelas entidades comerciais

Engloba as receitas provenientes da venda de bens, objeto de atividade comercial da entidade em regime de direito privado e sempre que a lei o permita.

01.04.02.01.01 – Mercadorias

Incluem-se as receitas das vendas de mercadorias, ou seja, bens e produtos adquiridos com o objetivo de venda.

01.04.02.01.02 – Bens inutilizados

Incluem-se as receitas provenientes da venda de bens, como por exemplo a venda de bens móveis considerados não duradouros, de papel inútil, de óleos de lubrificação já usados, etc.

01.04.02.01.03 – Publicações e impressos

Escritura-se o produto das cobranças provenientes da venda ao sector particular ou empresarial de publicações e impressos, de acordo com a legislação em vigor. Nesta classificação incluem-se as restituições/reembolsos das cobranças feitas indevidamente aos contribuintes referentes as especificações aduaneiras.

01.04.02.01.04 – Bens e resíduos e materiais recuperados

Englobam-se as receitas resultantes da venda de bens cuja característica principal é derivarem do processo produtivo normal, na forma de um bem com valor comercial, sem, no entanto, ter sido objeto da produção.

01.04.02.01.05 – Embalagens e vasilhame

Incluem-se as receitas provenientes da venda de embalagens e vasilhames desnecessários á atividade.

01.04.02.01.06 – Venda de medicamentos

Incluem-se as receitas da venda de medicamentos, vacinas e outros produtos farmacêuticos a funcionários do Estado e particulares, quer adquiridos pelo Estado, quer produzidos nos seus laboratórios, conforme dispositivo legal em vigor.

01.04.02.01.07 – Venda de água

Engloba as receitas provenientes da venda de água cobradas ao abrigo das tabelas em vigor.

01.04.02.01.08 - Fardamentos e artigos pessoais – inclui todas as receitas provenientes de vendas de fardamento e artigos pessoais destinado a serem utilizados por pessoal ligado aos seus serviços, quando a lei não determine o fornecimento gratuito deste material.

01.04.02.01.09 - Desperdícios, resíduos e refugos – inclui todas as receitas provenientes dos desperdícios, resíduos e refugos como, resíduos da cozinha, hospitalares, resíduos de produção que são usadas para a criação de gados, vendas de materiais usada após á utilização etc.

01.04.02.01.10 - Produtos agrícolas e pecuários – inclui todas as receitas provenientes das vendas dos produtos agrícolas e pecuários nomeadamente lenhas, palhas, ervas, frutos, matos entre outros produtos etc.

01.04.02.01.99 – Outras vendas comerciais

Incluem-se as restantes receitas, que não possam ser englobadas nas classificações anteriores, de bens de consumo.

01.04.02.02 – Taxas e Emolumentos Administrativos

Incluem-se nesta classificação as receitas de todas as taxas e emolumentos cobrados, devidas pela prestação dos diversos serviços públicos prestados.

01.04.02.02.01 – Taxas de prestação de serviços

01.04.02.02.01.01 – Taxas de serviços de passaportes

Incluem-se as receitas provenientes da emissão de passaportes, averbamentos e títulos coletivos de viagem.

01.04.02.02.01.02 – Taxas de serviços agrícolas e pecuários

Incluem-se as receitas provenientes da inspeção a animais e a todos os produtos de origem animal e agrícola, que se destinem a consumo alimentar ou não, conforme tabela oficial em vigor.

01.04.02.02.01.03 – Taxas de serviços de sanidade

Engloba as taxas cobradas referentes aos serviços de sanidade prestados aos navios, segundo o dispositivo legal em vigor.

01.04.02.02.01.04 – Taxa de serviços policiais

Incluem-se as receitas provenientes da fiscalização aos estabelecimentos comerciais e industriais e demais locais onde se pratiquem atos de natureza comercial ou industrial, cobradas de acordo com a lei em vigor.

01.04.02.02.01.05 – Taxas de serviços de viação

Nesta classificação incluem-se as receitas provenientes das taxas cobradas no domínio da circulação rodoviária ao abrigo da legislação em vigor.

01.04.02.02.01.06 – Taxa de serviços de manutenção rodoviária

Incluem-se as receitas provenientes das taxas cobradas para conservação e manutenção da rede rodoviária do país, nos termos da legislação em vigor.

01.04.02.02.01.07 – Taxas de serviços de comércio

São incluídas nesta classificação as receitas provenientes das taxas cobradas pelo licenciamento de estabelecimentos comerciais, bem como aquelas que resultem da inscrição de importadores e exportadores e ainda reexportadores, cobradas segundo a lei em vigor.

01.04.02.02.01.08 – Taxas de exploração de água

Incluem-se as receitas provenientes das taxas cobradas devidas pelo licenciamento e concessão para o uso de água do abastecimento público, rega ou industrial, consoante a lei em vigor.

01.04.02.02.01.09 – Taxa de licenças de loteamento, de execução de obras de particulares, da utilização da via pública por motivos de obras e de utilização de edifícios

Incluem-se as taxas cobradas provenientes da concessão das licenças referidas.

01.04.02.02.01.10 - Taxa de construção, manutenção ou reforço de infraestruturas urbanísticas e de saneamento

Incluem-se as taxas cobradas pelos serviços referidos.

01.04.02.02.01.11 - Taxa de ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização

Incluem as taxas cobradas pelos serviços referidos.

01.04.02.02.01.12 – Taxa de ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras

Inclui as taxas cobradas provenientes da utilização de espaços em mercados e feiras.

01.04.02.02.01.13 – Taxa de aferição de pesos, medidas e aparelhos de medição

Inclui as taxas cobradas pelos serviços de aferição e conferição.

01.04.02.02.01.14 – Taxa de estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinados

Incluem-se as taxas cobradas por parqueamentos em vias e espaços públicos.

01.04.02.02.01.15 – Taxa de licenciamento de sanitários das instalações

Incluem-se as taxas cobradas pelos serviços referidos.

01.04.02.02.01.16 – Taxa de serviços de publicidade com fins comerciais

Inclui as taxas cobradas pela utilização de espaços públicos com publicidade.

01.04.02.02.01.17 – Taxa de autorização de venda ambulante nas vias e recintos públicos

Inclui as taxas cobradas pela autorização para venda ambulante.

01.04.02.02.01.18 – Taxa de serviços de enterramento, concessão de terrenos e uso de jazigos, de ossuários e de outras instalações em cemitérios municipais

Nesta classificação deverão ser registadas todas as receitas provenientes de utilização dos cemitérios municipais.

01.04.02.02.01.19 – Taxa de registos e licenças de cães

Inclui as taxas pelos registos e licenças para cães.

01.04.02.02.01.20 – Taxa pela utilização de matadouros e talhos municipais

Inclui as taxas cobradas pelas licenças referidas.

01.04.02.02.01.21 – Taxa pela utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio público

Inclui as taxas cobradas pelas licenças referidas.

01.04.02.02.01.22 – Taxa de comparticipação dos proprietários de solos urbanos nos custos de urbanização

Inclui as taxas cobradas pelos serviços referidos.

01.04.02.02.01.23 – Taxa pela participação dos proprietários de imóveis em áreas urbanizadas nos custos de conservação dos espaços públicos

Inclui as taxas cobradas pelos serviços referidos.

01.04.02.02.01.24 – Taxa pela extração de materiais inertes em explorações particulares a céu aberto

Inclui as taxas cobradas pelos licenciamentos referidos.

01.04.02.02.01.25 – Taxa pela concessão de licenças de obras no solo, subsolo do domínio público municipal

Inclui as taxas cobradas pelos licenciamentos referidos.

01.04.02.02.01.26 – Taxa pela ocupação ou utilização do solo, subsolo e espaço aéreo de domínio público municipal

Inclui as taxas cobradas pelos serviços referidos.

01.04.02.02.01.27 – Taxa pelo aproveitamento dos bens de utilidade pública situados no solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público

Inclui as taxas cobradas pelos serviços referidos.

01.04.02.02.01.28 – Taxa pela instalação de antenas parabólicas

Inclui as taxas cobradas pelos serviços referidos.

01.04.02.02.01.29 – Taxa pela instalação de antenas de operadores de telecomunicações móveis

Inclui as taxas cobradas aos operadores de telecomunicações móveis pela instalação das antenas de transmissão de sinal.

01.04.02.02.01.30 – Taxa pela prestação de serviços ao público por unidades orgânicas, funcionários ou agentes municipais

Inclui as taxas cobradas pelos serviços referidos.

01.04.02.02.01.31 – Taxa pela conservação e tratamento de esgotos

Inclui as taxas cobradas pela conservação e tratamento da rede de esgotos.

01.04.02.02.01.32 – Taxa de serviço de licenciamento de alambiques

Inclui as taxas cobradas pelo licenciamento de alambiques.

01.04.02.02.01.33 – Taxa pela emissão de outras licenças não previstas nas rubricas anteriores

01.04.02.02.01.34 – Taxa de segurança aeroportuária

Incluem-se as receitas provenientes das taxas cobradas por serviços de desembarque nos aeroportos e aeródromos nacionais de voos domésticos e internacionais, nos termos da lei em vigor.

01.04.02.02.01.35 – Taxa de segurança marítima

Incluem as contrapartidas dos serviços relacionados com a segurança de pessoas e bens no âmbito de transporte marítimo disponibilizada, de acordo com a legislação em vigor.

01.04.02.02.01.36 – Taxa de compensação equitativa pela cópia privada

Engloba as receitas provenientes das taxas cobradas no âmbito do procedimento de despacho aduaneiro. Nesta classificação incluem-se as restituições/reembolsos das cobranças feitas indevidamente aos contribuintes referentes as especificações aduaneiras.

01.04.02.02.01.37 – Taxa de serviço do cartão nacional de identificação

Incluem as receitas provenientes da emissão do cartão nacional de identificação.

01.04.02.02.01.38 – Taxa de serviços de inspeção marítima e portuária

Engloba todas as receitas cobradas pelos serviços no que toca a inspeção marítima e portuária devido pelos armadores dos navios e proprietários das embarcações que escalam portos nacionais, pelos passageiros e pelos consignatários das cargas transportadas, nos termos da legislação em vigor.

01.04.02.02.01.39 – Taxa de serviços de vistorias

Incluem as receitas provenientes das taxas de vistorias cobradas no âmbito da fiscalização, supervisão/inspeção nas aéreas de restauração, obras, inspeções sanitárias, etc.

01.04.02.02.01.40 – Taxa de Autorização de Introdução no Mercado de Medicamentos

Incluem as receitas provenientes das taxas de autorização de introdução no mercado de medicamentos para o exercício da atividade farmacêutica cobradas de acordo com a legislação em vigor.

01.04.02.02.01.41 – Taxa de licenciamento de farmácias

Incluem as receitas provenientes das taxas para licenciamento do exercício da atividade farmacêutica, cobradas de acordo com a legislação em vigor.

01.04.02.02.01.42 – Taxa de Serviços de Títulos de Residência de Estrangeiros

Incluem as receitas provenientes das taxas de prestação serviços de emissão, substituição e entrega dos títulos de residência de estrangeiros, cobradas de acordo com a legislação em vigor.

01.04.02.02.01.43 – Taxa de Vistoria de Abertura e Renovação

Incluem as receitas provenientes das taxas de prestação serviços de vistorias de abertura e renovação, cobradas de acordo com a legislação em vigor.

01.04.02.02.01.44 – Declaração ou Emissão de Títulos

Incluem as receitas provenientes das taxas de prestação serviços pela declaração ou emissão, de títulos, cobradas de acordo com a legislação em vigor.

01.04.02.02.01.45 – Taxa relativas à prestação de informações vinculativas

Incluem as receitas provenientes das taxas de prestação de informação vinculativa sobre a situação tributária dos sujeitos passivos e é requerida pelos contribuintes, nos termos do decreto-lei nº 74/2020 de 12 de outubro.

01.04.02.02.01.46 – Taxa de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

Incluem as receitas provenientes das taxas de seguro obrigatório de responsabilidade civil de automóveis, conforme estipulado na legislação em vigor.

01.04.02.02.01.47 – Taxa sobre Autorização, Licenças e Alvarás de uso e Portes de Armas de Fogo

Incluem as receitas provenientes das taxas cobradas pelo uso e porte de armas, nos termos da legislação em vigor.

01.04.02.02.01.48 - Aluguer de espaços e equipamentos – Incluem todas as receitas arrecadadas através das taxas de serviço com o aluguer de espaços e equipamentos.

01.04.02.02.01.49 - Estudos, pareceres, projetos e consultadoria - Incluem todas as receitas arrecadadas através das taxas serviços e estudos, pareceres, projetos e consultoria.

01.04.02.02.01.50 - Vistorias e ensaios - Incluem todas as receitas arrecadadas através das taxas de serviço de vistorias e ensaios.

01.04.02.02.01.51 - Alimentação e alojamento - Incluem todas as receitas provenientes das taxas de serviço de alimentação e alojamento.

01.04.02.02.01.52 - Serviços sociais, recreativos, culturais e desporto – Incluem todas as taxas proveniente das receitas com serviços sociais, recreativos, culturais e desportivas.

01.04.02.02.01.99 – Outras taxas

Inclui as taxas cobradas por outros registos não previstos nas alíneas anteriores.

01.04.02.02.02 – Emolumentos e custas

Incluem-se nesta classificação económica a parte da receita que reverte a favor do Estado, cobrada de acordo com a tabela em vigor dos emolumentos e custas.

01.04.02.02.02.01 – Emolumentos de portos e capitánias

Engloba as receitas provenientes das taxas cobradas pelo desembarço de entrada e saída de embarcações nos portos e de diversos outros serviços prestados pelas capitánias.

01.04.02.02.02.02 – Emolumentos judiciais

Engloba as receitas provenientes de taxas cobradas em processos cíveis, fiscais e processos crimes de acordo com o código e tabela em vigor.

01.04.02.02.02.03 – Emolumentos de registos e notariado

Incluem-se as receitas provenientes dos emolumentos cobrados pelos atos notariais, de registo civil, registo criminal, registo predial, registo comercial, da propriedade automóvel, da identificação civil e de atos de nacionalidade ao abrigo da tabela em vigor.

01.04.02.02.02.09 – Outros emolumentos e custas

Classificação residual onde se incluem as receitas arrecadadas provenientes de outros emolumentos e custas que não se incluam nas classificações anteriores.

01.04.02.03 – Vendas pelas entidades não-comerciais

Engloba as receitas provenientes da venda de bens, pelas entidades não-comerciais, sempre que a lei o permita.

01.04.02.03.01 – Serviços médico hospitalar

Incluem-se as receitas cobradas provenientes de serviços médico hospitalares fornecidos, nomeadamente, diárias de internamento, utilização de instrumentos cirúrgicos, análises clínicas, radiologia, radioscopia, prestados a doentes que não sejam beneficiários de assistência gratuita, conforme a lei vigente.

01.04.02.03.02 – Serviços das oficinas do Estado

Englobam-se as receitas provenientes dos serviços oficiais prestados na manutenção e reparação de equipamentos, máquinas e outros utensílios.

01.04.02.03.03 – Serviços dos recursos agroflorestais

Incluem-se as taxas cobradas para a exploração de recursos agroflorestais.

01.04.02.03.04 – Serviços consulares

Englobam as receitas provenientes das taxas cobradas das autenticações de documentos, certidões, cartões de embaixadas, entre outros, pelas embaixadas e postos consulares.

01.04.02.03.05 – Serviço de secretaria

Incluem-se as receitas provenientes das taxas cobradas por serviços prestados com a emissão de certificados, certidões, registros, normas, concessões de licença, etc.

01.04.02.03.06 – Serviço de Ensino

Engloba as receitas provenientes das taxas cobradas pelos serviços de ensino nomeadamente propinas, curriculum, certificado de curso.

01.04.02.03.99 – Outros

Engloba as outras receitas provenientes de taxas por serviços prestados e que não estejam incluídas nas classificações anteriores.

01.04.02.04 – Vendas imputadas de bens e serviços

Incluem-se as receitas arrecadadas que estão consignadas aos funcionários pelos serviços prestados e de acordo com a legislação em vigor.

01.04.02.04.01 – Serviços de portos e capitania

Engloba a parte das receitas consignadas aos funcionários arrecadadas nas taxas e emolumentos cobrados nos portos e capitánias.

01.04.02.04.02 – Serviços de justiça

Engloba a parte das receitas de emolumentos de justiça consignadas para serem retribuídas aos magistrados e funcionários judiciais de acordo com a legislação em vigor.

01.04.02.04.03 – Serviços dos registros e notariado

Engloba a parte das receitas arrecadadas provenientes de emolumentos notariais e dos registros que estão consignadas aos funcionários conforme legislação em vigor.

01.04.02.04.04 – Serviços judiciais do contencioso aduaneiro

Engloba as receitas arrecadadas da parte consignada aos funcionários, dos emolumentos judiciais do contencioso fiscal.

01.04.02.04.05 – Custas judiciais

Engloba as receitas arrecadadas da parte consignada aos funcionários, dos emolumentos judiciais do contencioso aduaneiro.

01.04.02.04.06 – Serviços aduaneiros e guarda-fiscal

Incluem-se as receitas consignadas para serem atribuídas aos funcionários e provenientes de serviços extraordinários prestados pelos mesmos em conformidade com a tabela de taxas de emolumentos pessoais dos funcionários dos diversos quadros aduaneiros do país em vigor. Nesta classificação incluem-se as restituições/reembolsos das cobranças feitas indevidamente aos contribuintes referentes as especificações aduaneiras.

01.04.02.04.07 – Serviços de administração financeira

Engloba as receitas provenientes consignadas a serem atribuídas aos funcionários e provenientes de custas em processos executivos, emolumentos de avaliação e do contencioso aduaneiro, multas e outras participações em receitas, devidas ao pessoal das finanças e das alfândegas em conformidade com a lei do orçamento do ano.

01.04.02.04.08 – Serviços de polícia e fronteiras

Engloba as receitas consignadas para serem atribuídas aos funcionários e provenientes da participação nas multas e por serviços prestados a particulares, em espetáculos desportivos ou outros, de acordo com a lei em vigor.

01.04.02.04.09 – Serviços diversos

Classificação residual na qual se incluem as receitas arrecadadas de origem diversa e que esteja consignada aos funcionários e que não estejam enquadráveis nas classificações anteriores.

01.04.03 – Multas e outras penalidades

Englobam-se as receitas arrecadadas provenientes da aplicação de multas pela transgressão da lei, posturas e outros regulamentos.

01.04.03.01 – Multas por infrações ao código da estrada

São contabilizadas as receitas resultantes de multas e coimas cobradas em resultado das transgressões às disposições do Código da Estrada.

01.04.03.02 - Multas por proibição de entrada de menores em locais de diversão noturna

Engloba as receitas resultantes da aplicação de multas por entradas e permanência de menores em locais noturnos, cobradas ao abrigo da legislação em vigor.

01.04.03.03 – Multas aplicadas pelos tribunais nos processos fiscais e aduaneiros

Incluem-se todas as multas cobradas pelos tribunais, referentes a processos quer fiscais, quer aduaneiros.

01.04.03.04 – Taxa de relaxe

Engloba as receitas cobradas sobre dívidas cobradas durante as operações de relaxe fixadas em conformidade com os regulamentos em vigor.

01.04.03.05 – Multas por infrações ao código de posturas municipais

Incluem-se as receitas cobradas pelo pagamento de multas pelos infratores ao código de posturas municipais.

01.04.03.06 – Juros de mora

Engloba as receitas provenientes da arrecadação de juros de mora devidos pelas importâncias de natureza fiscal e não fiscal quando pagas depois do prazo legal de cobrança.

01.04.03.07 – Juros compensatórios

São receitas devidas quando, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido, ou a entrega de imposto a pagar antecipadamente, retidos ou a reter no âmbito da substituição tributária. São também devidos juros compensatórios quando o sujeito passivo, por facto a si imputável, tenha recebido reembolso superior ao devido.

01.04.03.07 – Outras multas e penalidades

Incluem-se outras multas e penalidades cobradas que não estejam incluídas nas classificações anteriores.

01.04.04 – Outras Transferências (não dos governos ou das organizações internacionais)**01.04.04.01 – Correntes****01.04.04.01.01 – De Entidades Nacionais****01.04.04.01.01.01 – Em dinheiro****01.04.04.01.01.02 – Em espécie****01.04.04.01.02 – Outras transferências correntes****01.04.04.01.02.01 – Em dinheiro****01.04.04.01.02.02 – Em espécie****01.04.04.02 – Capital****01.04.04.02.01 – De Entidades Nacionais****01.04.04.02.01.01 – Em dinheiro****01.04.04.02.01.02 – Em espécie****01.04.04.02.02 – Outras transferências de capital****01.04.04.02.02.01 – Em dinheiro****01.04.04.02.02.02 – Em espécie**

Esta categoria abrange donativos e doações voluntárias por pessoas físicas, instituições não lucrativas privadas, fundações não governamentais, corporações e quaisquer outras fontes distintas de governos e organizações nacionais. As transferências voluntárias correntes distintas de doações incluem, por exemplo, as contribuições em espécie, em alimentos, cobertores e provisões médicas ao governo para fins de socorro. As transferências voluntárias de capital distintas de doações incluem as transferências para a construção ou aquisição de hospitais, escolas, museus, teatros e centros culturais, bem como doações de terras, edifícios ou ativos intangíveis como patentes e direitos autorais. Incluem-se as receitas provenientes de outras transferências não especificadas e que não tenham contrapartida direta, devendo ser desagregadas consoante o sector que se refere e o mercado da sua proveniência.

01.04.05 – Prémios, taxas e sinistros relacionados com seguros (não de vida) e esquemas de garantia

Inclui prémios de seguros não-vida a receber pelos regimes de seguro para conferir o direito a seguros contra riscos; créditos a receber de regimes de seguros por intermediários de benefícios; e comissões a receber pela emissão de garantias normalizadas.

01.04.06 - Outras receitas não classificáveis acima

Engloba todas as receitas que não se enquadram nas classificações anteriores.

01.04.06.01 – Receita do Totoloto

Esta rubrica inclui a parte do lucro do Totoloto que é transferido para o Estado. Incluem-se as receitas provenientes da aplicação do disposto da legislação em vigor.

01.04.06.02 – Reposições não abatidas nos pagamentos

Nas situações em que houver lugar a pagamentos efetuados em excesso, ou pagos indevidamente pela Administração Pública a qualquer pessoa ou entidade, seja ela pública ou privada, deverá ocorrer o pedido de “reposição” do dinheiro pago indevidamente ou em excesso no momento em que se verifique a ocorrência desse pagamento.

A reposição de dinheiros públicos que devam reentrar nos cofres do Estado pode efetivar-se por compensação, através de uma dedução não abatida ou por pagamento através de guia.

Quando não for possível a reposição sob as formas de compensação ou dedução, será o quantitativo das reposições entregue nos cofres do Estado por meio de guia.

Após a emissão do documento de reposição, podem suceder duas situações:

1. A pessoa ou entidade devedora procede ao reembolso nos cofres do Estado no mesmo ano económico em que foi incorretamente/indevidamente efetuado o pagamento e, nesse caso estamos perante uma “GUIA DE REPOSIÇÃO ABATIDA NOS PAGAMENTOS”;
2. Quando o reembolso nos cofres do Estado ocorre num ano económico posterior em que foi incorretamente/indevidamente efetuado o pagamento, assume a designação de “GUIA DE REPOSIÇÃO NÃO ABATIDA”;

Assim esta classificação abrange as receitas provenientes das entradas de fundos em resultado de pagamentos orçamentais indevidos, ocorridos em anos anteriores, ou em razão de não terem sido utilizados, na globalidade ou em parte, pelas entidades que os receberam.

01.04.06.09 – Outras receitas não especificadas

Esta categoria inclui todas as receitas que não se enquadram em nenhuma outra categoria. Nela figuram partidas como as vendas de material militar e outros bens usados não classificados como ativos, as vendas de sucata, os direitos perante empresas seguradoras não relacionados a seguros de vida, os prêmios não relacionados a seguros de vida de regimes de seguro operados por governos, os pagamentos recebidos por danos ao patrimônio do Estado que não sejam pagamentos decorrentes de processos judiciais, e quaisquer receitas para as quais não existam as informações necessárias à sua classificação em outra categoria.

ANEXO II

Classificação Económica das Despesas

Código	Descrição
02.01	Despesas com pessoal
02.01.01	Salários e outras remunerações
02.01.01.01	Salários e outras remunerações em dinheiro
02.01.01.01.01	Remunerações e abonos
02.01.01.01.01.01	Pessoal dos quadros especiais
02.01.01.01.01.02	Pessoal do quadro
02.01.01.01.01.03	Pessoal contratado
02.01.01.01.01.04	Pessoal em regime de avença
02.01.01.01.01.05	Pessoal em qualquer outra situação
02.01.01.01.02	Abonos variáveis ou eventuais
02.01.01.01.02.01	Gratificações permanentes
02.01.01.01.02.02	Subsídios permanentes
02.01.01.01.02.03	Despesas de representação
02.01.01.01.02.04	Gratificações eventuais
02.01.01.01.02.05	Horas extraordinárias
02.01.01.01.02.06	Alimentação e alojamento
02.01.01.01.02.07	Formação
02.01.01.01.02.08	Subsídio de instalação
02.01.01.01.02.09	Outros suplementos e abonos
02.01.01.01.02.10	Subsídio de reintegração
02.01.01.01.02.11	Indemnizações por cessação de funções
02.01.01.01.03	Dotação provisional
02.01.01.01.03.01	Aumentos salariais
02.01.01.01.03.02	Recrutamentos e nomeações
02.01.01.01.03.03	Progressões
02.01.01.01.03.04	Reclassificações
02.01.01.01.03.05	Regressos
02.01.01.01.03.06	Promoções
02.01.01.01.03.07	Outras despesas com pessoal
02.01.01.02	Salários e outras remunerações em espécie
02.01.02	Contribuições sociais pelos empregadores
02.01.02.01	Contribuições sociais reais pelos empregadores
02.01.02.01.01	Segurança social dos agentes do Estado
02.01.02.01.01.01	Contribuições para a segurança social
02.01.02.01.01.02	Encargos com a saúde
02.01.02.01.01.03	Abono de família
02.01.02.01.01.04	Seguros de acidentes no trabalho e doenças profissionais
02.01.02.01.01.06	Encargos diversos de segurança social
02.01.02.02	Contribuições sociais imputados pelos empregadores
02.02	Aquisições de bens e serviços
02.02.01	Aquisições de bens
02.02.01.01	Matérias-primas e subsidiárias
02.02.01.02	Medicamentos
02.02.01.03	Produtos alimentares

Código	Descrição
02.02.01.04	Alimentação
02.02.01.05	Roupa, vestuário e calçado
02.02.01.06	Material de escritório
02.02.01.07	Material de consumo clínico
02.02.01.08	Material de educação, cultura e recreio
02.02.01.09	Material de transporte – peças
02.02.01.10	Livros e documentação técnica
02.02.01.11	Artigos honoríficos e de decoração
02.02.01.12	Combustíveis e lubrificantes
02.02.01.13	Material de limpeza, higiene e conforto
02.02.01.14	Material de conservação e reparação
02.02.01.15	Ferramentas e utensílios de desgaste rápido
02.02.01.16	Prêmios, condecorações e ofertas
02.02.01.17	Água engarrafada
02.02.01.18	Material militar
02.02.01.19	Publicidade dos Atos e Decisões Administrativas
02.02.01.20	Materiais de Publicidade e Propaganda
02.02.01.99	Outros bens
02.02.02	Aquisição de serviços
02.02.02.01	Rendas e alugueres
02.02.02.01.01	Renda de edifícios
02.02.02.01.02	Alugueres
02.02.02.01.99	Outras rendas
02.02.02.02	Conservação e reparação de bens
02.02.02.02.01	Conservação e reparação de edifícios
02.02.02.02.02	Conservação e reparação de veículos
02.02.02.02.03	Conservação e reparação de equipamentos
02.02.02.02.99	Conservação e reparação de outros bens
02.02.02.03	Comunicações
02.02.02.04	Transportes
02.02.02.04.01	Transporte de pessoal
02.02.02.04.02	Transporte de bens
02.02.02.05	Água
02.02.02.06	Energia elétrica
02.02.02.07	Publicidade e propaganda
02.02.02.08	Representação dos serviços
02.02.02.09	Deslocações e estadas
02.02.02.10	Vigilância e segurança
02.02.02.11	Limpeza, higiene e conforto
02.02.02.12	Honorários
02.02.02.13	Trabalhos especializados
02.02.02.13.01	Assistência técnica – residentes
02.02.02.13.02	Assistência técnica – não residentes
02.02.02.14	Formação
02.02.02.15	Seminários, exposições e similares
02.02.02.16	Comissões e Serviços financeiros
02.02.02.17	Seguros

Código	Descrição
02.02.02.99	Outros serviços
02.03	Consumo de capital fixo
02.04	Juros e Outros Encargos
02.04.01	Juros da dívida pública externa
02.04.02	Juros da dívida pública interna
02.04.03	Juros das autarquias locais
02.04.04	Juros das empresas públicas
02.04.05	Outros encargos
02.05	Subsídios
02.05.01	A Empresas Públicas
02.05.01.01	Empresas Públicas não financeiras
02.05.01.02	Empresas Públicas financeiras
02.05.01.03	Empresas Públicas municipais e intermunicipais
02.05.02	A Empresas Privadas
02.05.02.01	A Empresas Privadas não financeiras
02.05.02.02	A Empresas Privadas financeiras
02.05.03	Aos outros setores
02.06	Transferências
02.06.01	Para Governos estrangeiros
02.06.01.01	Correntes
02.06.01.02	Capital
02.06.02	Para Organismos internacionais
02.06.02.01	Correntes
02.06.02.01.01	Quotas a organismos internacionais
02.06.02.01.99	Outros
02.06.02.02	Capital
02.06.03	Para Administrações Públicas
02.06.03.01	Correntes
02.06.03.01.01	Fundos e serviços autónomos
02.06.03.01.02	Municípios
02.06.03.01.03	Embaixadas e serviços consulares
02.06.03.01.99	Outras transferências Administração Pública
02.06.03.02	Capital
02.06.03.02.01	Fundos e serviços autónomos
02.06.03.02.02	Municípios
02.06.03.02.03	Embaixadas e serviços consulares
02.06.03.02.99	Outras transferências Administração Pública
02.06.09	Para Outras Entidades
02.06.09.01	Corrente
02.06.09.02	Capital
02.06.09.02.09	Outras Transferências
02.07	Benefícios Sociais
02.07.01	Benefícios sociais
02.07.01.01	Benefícios sociais em dinheiro
02.07.01.01.01	Pensões de aposentação
02.07.01.01.02	Pensões de sobrevivência
02.07.01.01.03	Pensões do regime não contributivo

Código	Descrição
02.07.01.01.04	Pensões de reserva
02.07.01.01.05	Pensões de ex-Presidentes
02.07.01.01.06	Subsídio de doença e de maternidades
02.07.01.01.07	Prestações familiares
02.07.01.01.08	Subsídio de Invalidez
02.07.01.01.09	Pensões de Velhice
02.07.01.01.10	Subsídio de desemprego
02.07.01.01.99	Outros benefícios sociais em dinheiro
02.07.01.02	Benefícios sociais em espécie
02.07.02	Benefícios de assistência social
02.07.02.01	Assistência social em dinheiro
02.07.02.01.01	Evacuação de doentes
02.07.02.01.99	Outros
02.07.02.02	Assistência social em espécie
02.07.03	Benefícios vinculados com emprego
02.08	Outras despesas
02.08.01	Custos com propriedade, exclusive juros
02.08.01.01	Distribuição de Dividendos
02.08.01.02	Retiradas de rendimentos de quase-sociedades
02.08.01.03	Despesas com propriedade como parte de desembolso de rendimentos de investimento
02.08.01.04	Arrendamento de terrenos e recursos naturais
02.08.01.05	Reinvestimento dos lucros dos investimentos diretos estrangeiros
02.08.01.06	Seguros (de propriedades)
02.08.01.99	Outros custos com propriedade
02.08.02	Outras Transferências
02.08.02.01	Transferências a Instituições sem fins Lucrativos
02.08.02.02	Indemnizações Extraordinárias
02.08.02.03	Prémios para instituições sem fins lucrativos
02.08.02.04	Despesas diversas nos festivais e romarias municipais
02.08.02.05	Bolsas de Estudo e Outros Benefícios Educacionais
02.08.02.06	Partidos políticos
02.08.02.07	Organizações não governamentais
02.08.02.08	Bonificação de juros
02.08.03	Prémios, taxas e sinistros relacionados com seguros não vida e esquemas de garantia
02.08.99	Outras despesas não classificáveis acima
02.08.99.01	Restituições
02.08.99.02	Indemnizações
02.08.99.03	Dotação provisional
02.08.99.04	Perdas cambiais
02.08.99.99	Outras despesas residuais

Notas explicativas às despesas

No novo esquema de classificação das despesas, os agrupamentos económicos constitutivos da estrutura do esquema classificativo, são suscetíveis de, só por si, congregarem os elementos integrantes da expressão orçamental sintética.

As despesas se agrupam em oito classificações principais:

- 02.01 – Despesas com pessoal
- 02.02 – Aquisição de bens e serviços
- 02.03 – Consumo de capital fixo
- 02.04 – Juros e outros encargos
- 02.05 – Subsídios
- 02.06 – Transferências
- 02.07 – Benefícios sociais
- 02.08 – Outras despesas

02 – DESPESAS

Engloba todas as despesas fiscais e não fiscais pagas pela Administração Financeira do Estado.

02.01 – Despesas com pessoal

Neste agrupamento de despesas, devem considerar-se todas as espécies de remunerações principais, de abonos acessórios e de compensações que, necessariamente, requeiram processamento nominal individualizado e que, de forma transitória ou permanente, sejam satisfeitos pela Administração, tanto aos seus funcionários e agentes como aos indivíduos que, embora não tendo essa qualidade, prestem, contudo, serviço ao Estado nos estritos termos de contratos a termo, em regime de tarefa ou avença. Compreendem-se, também, no âmbito deste agrupamento, as despesas do Estado, como entidade patronal, suporta com o esquema de segurança social dos seus funcionários.

Para o efeito, deverão considerar-se como remunerações principais, todas aquelas que são pagas como forma principal de rendimento dos funcionários.

Por abonos acessórios entende-se, de um modo geral, os que são atribuídos como contrapartida de certa situação, esforço ou responsabilidade especial, tais como gratificações variáveis, suplementos e prémios, despesas de representação, horas extraordinárias, etc.

02.01.01 - Salários e outras remunerações

Têm como denominador comum, a exigência do já referido processamento nominalmente individualizado. Nota que a distinção principal é entre remunerações em dinheiro (02.01.01.01) e em espécie (02.01.01.02).

02.01.01.01 - Salários e outras remunerações em dinheiro

02.01.01.01.01 – Remunerações e abonos

Engloba as despesas com os funcionários para atender as necessidades efetivas de carácter permanente.

02.01.01.01.01.01 – Pessoal dos quadros especiais

Incluem-se as despesas com as remunerações e salários base do pessoal que integra os cargos de quadro especial e dos vencimentos dos titulares de cargos políticos ao abrigo do estatuto remuneratório próprio legalmente em vigor.

02.01.01.01.01.02 – Pessoal do quadro

Incluem-se as despesas com os vencimentos e salários-base dos funcionários e agentes com vínculo contratual e que fazem parte dos quadros legalmente aprovados.

02.01.01.01.01.03 – Pessoal contratado

Engloba os vencimentos e salários base dos indivíduos que, sendo providos por contrato, não fazem, contudo, parte do organismo respectivo, incluindo-se o pessoal contratado a prazo.

02.01.01.01.01.04 – Pessoal em regime de avença

Engloba as remunerações pagas a pessoal no exercício de profissão liberal que se encontra na modalidade de contratado em regime de avença.

02.01.01.01.01.05 – Pessoal em qualquer outra situação

Incluem-se todas as despesas com o pessoal que estão sob a situação de transição de legalidade, em situação de trabalho sazonal ou em situação de substituição temporária, período não superior a um ano na efetividade. Esta rubrica é caracterizada como natureza residual.

02.01.01.01.02 – Abonos variáveis ou eventuais

Neste agrupamento econômico, deverá também verificar-se a exigência rigorosa do processamento nominalmente individualizado.

02.01.01.01.02.01 – Gratificações permanentes

Engloba apenas os abonos cujos quantitativos estejam fixados por lei sob a designação expressa de gratificações e sejam devidos regularmente, devendo a referência à lei que as criam estar devidamente explicitada nas propostas orçamentais.

02.01.01.01.02.02 – Subsídios permanentes

Engloba apenas os subsídios criados por lei e cujos quantitativos estejam legalmente fixados e sejam devidos regularmente.

02.01.01.01.02.03 – Despesas de representação

Engloba os abonos auferidos juntamente com as remunerações a servidores do Estado que ocupam determinados cargos e com o objetivo de os compensar pelo acréscimo de despesas que têm de suportar no desempenho daqueles cargos.

02.01.01.01.02.04 – Gratificações eventuais

Incluem-se os abonos auferidos a título de gratificações, criadas por lei, e cuja efetivação esteja condicionada à quantidade de serviço ou à verificação de determinados requisitos inerentes ao mesmo, como por exemplo, as senhas de presença, os abonos para falhas e as velas do pessoal de saúde.

02.01.01.01.02.05 – Horas extraordinárias

São abonos em horas extraordinárias aos funcionários que prestam serviços fora das horas normais de expediente e que deverão ser processadas de acordo com a lei em vigor.

02.01.01.01.02.06 – Alimentação e alojamento

Engloba os abonos em dinheiro e em espécie aos servidores do Estado que, por disposição expressa na lei, ou pelos contratos de cooperação, tenham direito a tais benefícios, incluindo os abonos para o

pagamento das rendas de casa e despesas com a instalação e alimentação dos cooperantes, de acordo com os montantes fixados pelos respetivos contratos.

02.01.01.01.02.07 – Formação

Engloba os abonos devidos aos funcionários e agentes que ministrem as formações.

02.01.01.01.02.08 – Subsídio de instalação

Engloba os encargos com subsídios de instalação previstos e processados de acordo com a lei em vigor.

02.01.01.01.02.09 – Outros suplementos e abonos

Inclui todos os remanescentes abonos a que legalmente os funcionários tenham direito e que não estejam previstos nas classificações anteriores.

02.01.01.01.02.10 – Subsídio de reintegração

Inclui encargos com subsídios de reintegração dos titulares de cargos políticos a que legalmente tenham direito e de acordo com a legislação em vigor.

02.01.01.01.02.11 – Indemnizações por cessação de funções

Inclui as indemnizações pagas ao trabalhador pela cessação de funções, antes de findo o prazo convencional, que legalmente tenham direito e de acordo com a legislação em vigor.

02.01.01.01.03– Dotação provisional**02.01.01.01.03.01– Aumentos salariais****02.01.01.01.03.02– Recrutamentos e nomeações****02.01.01.01.03.03– Progressões****02.01.01.01.03.04– Reclassificações****02.01.01.01.03.05– Reingressos****02.01.01.01.03.06– Promoções**

Nestas classificações devem inscrever-se os montantes previstos com a despesa provisional a suportar em cada uma das rubricas durante o exercício económico.

02.01.01.02 – Salários e outras remunerações em espécie

Esta classificação é reservada pelos benefícios dados para o pessoal em espécie.

02.01.02 – Contribuições Sociais pelos Empregadores**02.01.02.01 - Contribuições sociais reais pelos empregadores**

Incluem-se as despesas com as contribuições sociais que são pagamentos efetivos feitos por unidades do Governo, a regimes de segurança social com o objetivo de habilitar seus empregados a benefícios sociais e os encargos sociais.

02.01.02.01.01 – Segurança social dos agentes do Estado**02.01.02.01.01.01 – Contribuições para a segurança social**

Engloba as despesas de encargos que o Estado paga como entidade patronal, nomeadamente com a saúde, pensões, abonos de família, quotizações para a previdência social e outros encargos de segurança social e que são suportados com o agente servidor, nos termos da lei.

02.01.02.01.01.02 – Encargos com a saúde

Incluem-se as despesas com a compra de artigos a fornecer ou a utilizar (em espécie) e as despesas (em numerário) com os serviços médico-hospitalares e com a assistência medicamentosa, destinados aos beneficiários do sistema de segurança social da Administração Pública e do regime contributivo.

02.01.02.01.01.03 – Abono de família

Engloba os abonos de família concedidos nos termos da lei.

02.01.02.01.01.04 – Seguros de acidentes no trabalho e doenças profissionais

Incluem-se as despesas com o pagamento pelo Estado, como entidade patronal, de quotizações para o seguro obrigatório de acidentes no trabalho e doenças profissionais conforme os dispositivos legais em vigor.

02.01.02.01.01.09 – Encargos diversos de segurança social

Engloba todos os restantes encargos com a assistência na doença e outras prestações sociais complementares e que não estejam especificadas nas classificações anteriores.

02.01.02.02 - Contribuições sociais imputados pelos empregadores

Incluem-se as despesas com as contribuições sociais que são pagamentos presumidos por unidades do Governo, a regimes de segurança social com o objetivo de habilitar seus empregados a benefícios sociais e os encargos sociais. Às vezes, também, unidades governamentais fornecem benefícios sociais (excluindo pensões) diretamente aos seus empregados ou ex-empregados, ou dependentes deles, dos seus recursos próprios sem envolver uma entidade de segurança social, e sem requer contribuições. O manual de GFS dá orientações sobre como estabelecer um valor destas contribuições imputadas.

02.02 – Aquisição de bens e serviços

Neste agrupamento incluem-se, de um modo geral, as despesas quer com bens de consumo (duráveis ou não) para os quais não se possa reconhecer serem de natureza de ativos não financeiros, quer ainda as despesas com a aquisição de serviços.

02.02.01 – Aquisição de bens

Devem classificar-se, neste agrupamento, os bens que em regra tenham pelo menos um ano de duração, devendo por isso ser inventariáveis e que, por não contribuírem para a formação de capital fixo, não são caracterizáveis como bens de capital, incluindo-se também os bens que são correntemente consumidos na produção ou com uma presumível duração útil não superior a um ano, não sendo, por isso, inventariáveis.

02.02.01.01 – Matérias-primas e subsidiárias

Compreende os bens adquiridos para serem utilizados na produção, podendo incorporar-se materialmente (matérias-primas) ou não (matérias subsidiárias), nos produtos finais.

Pelo exposto, cabem nesta classificação os artigos e produtos correntemente consumidos, transformados ou utilizados em organismos que desenvolvem atividades produtivas, com fins industriais, de investigação, de exploração agrícola ou pecuária e outros semelhantes.

Assim, são englobados nesta rubrica os bens utilizados ou transformados em oficinas e estabelecimentos fabris (papel, madeira, ferro, tintas etc.), em laboratórios (ratos, coelhos, e outros

animais, reagentes, ácidos, sais, drogas. Etc. para serem utilizados em ensaios, testes ou análises diversas), em formações técnico-profissional e em explorações agrícolas ou pecuárias (adubos, sementes, fertilizantes, herbicidas e fungicidas, medicamentos, corretivos e alimentação para gado de engorda ou abate).

02.02.01.02 – Medicamentos

Incluem-se as despesas com a aquisição de medicamentos destinados à proteção e defesa da saúde pública de todos os indivíduos, nomeadamente utilizados nos hospitais, centros de saúde, postos sanitários e outros.

02.02.01.03 – Produtos alimentares

Incluem-se as despesas com a aquisição de géneros alimentícios para serem confeccionados e fornecidos tanto a funcionários como as pessoas que, não tendo essa qualidade, estão, no entanto, em situações que colocam o Estado na incumbência de lhes proporcionar a alimentação (hospitais, asilos, prisões, escolas etc.).

02.02.01.04 - Alimentação

Engloba as refeições confeccionados incluem-se as despesas com a alimentação já confeccionada que os serviços fornecem tanto a funcionários e agentes, bem como as pessoas que não tendo essa qualidade, estão, no entanto, em situações que colocam o Estado na incumbência de lhes proporcionar a alimentação (hospitais, asilos, prisões, escolas etc.).

02.02.01.05 – Roupas, vestuário e calçado

Engloba as despesas com a aquisição de peças de vestuário e artigos de uso restrito ou individual, a utilizar por pessoal civil ou militar e ainda as despesas com a aquisição de lençóis, toalhas, cobertores, etc., destinadas aos hospitais, laboratórios, prisões, residências estudantis etc. Igualmente se devem incluir as importâncias a despende com eventuais reparações nos bens em causa.

02.02.01.06 – Material de escritório

Incluem-se as despesas com bens de consumo imediato, que não sejam considerados equipamento de escritório (imobilizado), embora alguns sejam duradouros e inventariáveis e não se mostrem diretamente ligados à produção de bens e serviços, como por exemplo, papel de impressora, lápis, agrafadores, etc.

02.02.01.07 – Material de consumo clínico

Inclui as despesas de material clínico (de penso, de artigos cirúrgicos, de tratamento, de electromedicina, de laboratório, próteses e outros), por exemplo, álcool, algodão, oxigénio, etc., que são adquiridos, separadamente, para limpeza, desinfeção ou fins sanitários ou hospitalares.

02.02.01.08 – Material de educação, cultura e recreio

Engloba todo o bem durável, mas não diretamente ligado à produção de bens e serviços, que seja suscetível de constituir junto dos indivíduos fator de dinamização e de enriquecimento da sua cultura, a qual, para efeitos exclusivos do classificador, é tomada num sentido muito amplo, de modo a compreender os campos de educação, das artes recreativas e musicais, das belas-arts, da museologia *lato sensus*, do culto religioso, de recreio e da formação profissional. Em tal conformidade, são enquadráveis na rubrica, entre muitos outros, o material escolar afeto aos estabelecimentos com funções de ensino (como sejam mapas didáticos, coleções mineralógicas, zoológicas e anatómicas, utensílios e aparelhos de laboratórios escolares, réguas, compassos e outros artigos normalmente utilizados nas salas de aula), equipamentos e aparelhos para educação física e desporto, instrumentos

musicais, jogos, aparelhos de rádio e de televisão para salas de aula, alfaias religiosas, paramentos e outros bens afetos ao culto, livros e revistas quando inventariáveis e afetos a bibliotecas.

02.02.01.09 – Material de transporte – peças

Engloba as despesas com a aquisição dos materiais (peças) que alguns serviços, dispondo de oficinas próprias ou não, utilizam em trabalhos de reparação, conservação e beneficiação do material considerado de transporte, designadamente pneus.

Salienta-se que não são classificados nesta rubrica as aquisições de motores, a que será feita referência, em sede de ativos não financeiros na rubrica” Equipamentos de Transporte”

02.02.01.10 – Livros e documentação técnica

Incluem-se as despesas com aquisição de livros técnicos e documentação técnica, desde que relacionados com a atividade de forma direta ou indireta.

São ainda classificados na presente rubrica os *Boletins Oficiais*, quando inventariáveis para serem integrados na coleção patrimonial dos serviços (os exemplares que não tenham esse destino são caracterizados como simples bens e classificados em “Material de escritório”.

02.02.01.11 – Artigos honoríficos e de decoração

Engloba as despesas com artigos honoríficos e de decoração, nomeadamente bandeiras, estandartes, galhardetes, quadros, vasos, plantas e tapetes decorativos, etc. Salienta-se, todavia, que as importâncias despendidas com os prémios e condecorações que se adquirem com o propósito de serem entregues a quaisquer indivíduos ou entidades são consideradas na rubrica 02.02.01.15 – “Prémios, condecorações e ofertas”.

02.02.01.12 – Combustíveis e lubrificantes

Incluem-se nesta classificação as despesas com a aquisição de combustíveis e lubrificantes e que sejam para consumo imediato.

Devem englobar-se também nesta classificação os bens de consumo utilizados na força motriz, calor e luz, nomeadamente os combustíveis destinados à obtenção de energia, os lubrificantes utilizados na manutenção de veículos com motor e tudo o que se destina a queima, como por exemplo, óleos, gasolina, gasóleo, petróleo, gás em garrafas, álcool, carvão, lenha, oxigénio e outros compostos.

Excluem-se os materiais especificados na rubrica 02.02.01.06 “Material de consumo clínico”.

02.02.01.13 – Material de limpeza, higiene e conforto

Engloba as despesas com a aquisição da materiais e produtos de limpeza (detergentes, etc), higiene e conforto que se destinem para consumo imediato.

02.02.01.14 – Material de conservação e reparação

Incluem-se as despesas com a aquisição de material diverso (chaves de parafusos, martelos, etc.) que sirva para efetuar a conservação e reparações em equipamentos e máquinas.

02.02.01.15 – Ferramentas e utensílios de desgaste rápido

Engloba as despesas com bens dessa natureza, cuja vida útil não exceda, em condições de utilização normal, o período de um ano. Mas os serviços responsáveis devem manter o inventário atualizado, de acordo com a legislação em vigor e, dado o seu valor unitário materialmente pouco relevante, devem considerar-se como despesa do exercício, embora a sua duração possa exceder o período de um ano.

02.02.01.16 - Produtos químicos - Incluem-se as despesas com produtos químicos, adquiridos para consumo.

02.02.01.17 – Prémios, condecorações e ofertas

Considera-se as despesas referentes a bens destinados a prémios, condecorações e ofertas a ser efetuada pelo serviço.

02.02.01.18 – Água engarrafada

Incluem as despesas com a aquisição de águas engarrafadas.

02.02.01.19 – Material militar

Este código engloba outras compras de bens militares que são correntes, a serem consumidos no curto prazo. Existem outros códigos que englobam residências, prédios e estruturas militares (veja código 03.01.01.01), sistemas de armamento (03.01.01.04) e inventário militar (03.01.02.02.05).

Inclui bens que se extinguem logo que utilizados, ou seja, bens com as estritas características inerentes ao significado da própria classificação e qualquer que seja o seu potencial destino ou utilização (serviços militares ou civis), englobando também as despesas com a aquisição de bombas e de um modo geral, os artifícios utilizados com fins de sinalização e socorros, pólvora, dinamite e rastilhos.

02.02.01.99 – Outros bens

Classificação com carácter residual, nela se incluindo todos os bens que, pela sua natureza, não se enquadrem em qualquer das antecedentes, considerando-se ainda os encargos com a aquisição de rações para animais que não sejam para abate, devendo distinguir-se a aquisição de alimentação para gado para engorda e abate, a englobar na “02.02.01.01 – matérias-primas e subsidiárias”.

02.02.02 – Aquisição de serviços

02.02.02.01 – Rendas e alugueres

02.02.02.01.01 – Renda de edifícios

02.02.02.01.02 – Alugueres

02.02.02.01.99 – Outras rendas

Enquadra-se nesta classificação as despesas relativas a renda de terrenos e edifícios e ao aluguer de equipamentos, que tenham por suporte a figura jurídica de contrato de locação, não se incluindo as rendas de bens em regime de locação financeira, mas sim as de bens em regime de locação operacional.

02.02.02.02 – Conservação e reparação de bens

02.02.02.02.01 - Conservação e reparação de edifícios

02.02.02.02.02 - Conservação e reparação de veículos

02.02.02.02.03 - Conservação e reparação de equipamentos

02.02.02.02.99 - Conservação e reparação de outros bens

Compreende todas as despesas (incluindo os custos de serviços e materiais quando conjuntamente faturados) a satisfazer trabalhos de reparação, conservação e beneficiação de bens imóveis, móveis e semoventes, quando adjudicados a empresas ou profissionais autónomos.

Incluem-se nesta rubrica as pequenas reparações e conservações que não provocam nem aumento nem alteração à estrutura dos móveis ou imóveis deles passíveis, visando mantê-los em boas condições de funcionamento ou de aproveitamento.

Salienta-se que, tratando-se de “Grandes reparações” a levar a efeito em edifícios, habitações e material de transporte, as inerentes despesas não devem ser classificadas com “Conservação de bens”, mas devem ser consignadas às respetivas rubricas nos ativos não financeiros.

02.02.02.03 – Comunicações

Englobam as despesas com telefones, correios e tráfego radiotelegráfico internacional, incluindo-se também os encargos com taxas e impulsos com ligação à internet para diversas utilizações.

02.02.02.04 – Transportes

02.02.02.04.01 – Transportes de pessoas

02.02.02.04.02 – Transportes de bens

Consideram-se nesta classificação as despesas com transporte de pessoas, quer tenham ou não a qualidade de funcionários, devendo considerar-se os gastos com transportes, com aluguer de veículos para transporte de pessoal e todos os restantes encargos necessários para fazer face às deslocações de e para o local de trabalho. Afetam-se também a esta rubrica as despesas com o pagamento de estacionamento das viaturas do Estado no âmbito da utilização de parques e zonas de estacionamento de acordo com Decreto-lei nº 8/2014 de 12 de fevereiro.

Incluem, também a esta rubrica as despesas com o transporte de bens/mercadorias já na posse dos serviços (se ainda não o estiverem, as despesas vão onerar as dotações que suportam ou suportariam as respetivas aquisições).

02.02.02.05 – Água

Incluem-se as despesas com o consumo de água corrente.

02.02.02.06 – Energia Elétrica

Incluem as despesas com o consumo de Eletricidade.

02.02.02.07 – Publicidade e propaganda

Engloba as despesas com a aquisição de serviços de publicidade e propaganda, como spots, anúncios nos órgãos de comunicação social, boletins informativos, brochuras publicitárias e outros meios para publicitar e informar o público sobre as atividades da Administração.

02.02.02.08 – Representação dos serviços

Incluem-se as despesas determinadas por necessidades acidentais de representação dos organismos, com exclusão das despesas de representação para o exercício de determinados cargos oficiais, que assumem a natureza de despesas com pessoal.

Quando estas despesas são efetuadas no País, trata-se, em regra, de despesas dos próprios serviços ou entidades que os representam, em virtude de receções ou de visitas de individualidades nacionais ou estrangeiras.

Podem também ocorrer no estrangeiro, por motivos de congressos, feiras e outros certames e missões em que se torne necessária a participação oficial.

02.02.02.09 – Deslocações e estadas

Incluem-se as despesas com alojamento e alimentação fora do local de trabalho, que não sejam suportadas através de ajudas de custo, incluindo-se também as despesas com transporte relativo a

viagens, bem como a deslocação em veículo próprio, em que é paga através da multiplicação dos quilómetros percorridos pelo valor por quilómetro. Também engloba as despesas com seguros de viagens relativas a essas deslocações.

02.02.02.10 – Vigilância e segurança

Consideram-se as despesas referentes a materiais e ou serviços de vigilância e segurança de pessoas e bens da entidade, incluindo o transporte de valores.

02.02.02.11 – Limpeza, higiene e conforto

Incluem-se as despesas com a aquisição dos serviços de limpeza e higiene.

02.02.02.12 - Honorários

Engloba as despesas com pagamentos efetuados a trabalhadores independentes com os quais foi contratualizada determinada tarefa.

02.02.02.13 – Trabalhos especializados

02.02.02.13.01 – Assistência técnica – residentes

02.02.02.13.02 – Assistência técnica – não residentes

Incluem-se as despesas relativas aos serviços técnicos especializados prestados por entidades que o próprio organismo não pode superar pelos seus meios, quer de residentes, quer de não residentes.

02.02.02.14 – Formação

Incluem-se as despesas com os cursos de formação profissional dos funcionários e agentes, quando prestados por outras entidades.

02.02.02.15 – Seminários, exposições e similares

Englobam-se as despesas decorrentes da realização de seminários, exposições e similares promovidos pela entidade/serviço.

02.02.02.16 – Comissões e serviços financeiros

Incluem-se todas as despesas com o custo de comissões e serviços financeiros cobradas pelas instituições financeiras pelos serviços que prestam e /ou produtos que disponibilizam.

Englobam as despesas com a manutenção de contas, anuidades de cartões, emissão de extratos, cheques, soluções que viabilizam as transações que envolvem dinheiro, como pagamentos, transferências interbancárias, etc. Também incluem as despesas com a manutenção e transferências com o sistema de pagamento interbancária, por exemplo as despesas com SISP.

02.02.02.17 – Seguros

Engloba pagamentos pela compra de seguros, excluindo os seguros de propriedades, que são do código 02.08.01.06.

02.02.02.99 - Outros serviços

Assumem carácter residual no contexto das aquisições de serviços só lhe devendo ser afetadas as despesas que, de modo algum, não possam ser classificadas nas classificações tipificadas do respetivo subagrupamento.

02.03 – Consumo de capital fixo

Por enquanto, este código não é usado diretamente. É um valor calculado nas estatísticas GFS. Considera-se “consumo de capital fixo” (CCF) o decréscimo do valor dos ativos fixos, durante um período de execução orçamental, que resulta da sua normal utilização, da sua deterioração e/ou inutilização.

O CCF é uma medida de prevenção, uma vez que o seu valor deverá ser baseado em acontecimentos futuros em vez de acontecimentos passados.

Assim o consumo de capital fixo considera-se o declínio, durante decurso de um período contabilístico, do valor dos ativos fixos detidos e utilizados, em consequência da deterioração física, obsolescência normal, ou desgaste normal.

O CCF é estimado com relação a todos os ativos tangíveis e intangíveis fixos, incluindo os ativos de infraestrutura, grandes melhorias e os custos de transferência de propriedade suportados com a aquisição de valores e ativos não produzidos. Apesar de alguns ativos fixos, tais como estradas, poderem ser registados para terem utilização muito longa, ou mesmo para sempre se devidamente mantidos, o seu valor, podem, todavia, decrescer devido à queda na procura dos seus serviços, como resultado do progresso técnico e o aparecimento de substitutos. Muitos ativos fixos são demolidos ou destruídos apenas porque se tornaram obsoletos.

Portanto, o consumo de capital fixo deve incluir uma provisão para antecipar essa obsolescência.

O CCF exclui a perda de valor quando os ativos fixos são destruídos por atos de guerra, catástrofes naturais, e outros acontecimentos excepcionais, da mesma forma, que exclui as perdas devido a desenvolvimentos tecnológicos inesperados que possam significativamente encurtar a sua vida útil.

Para calcular o consumo de capital fixo, dos ativos fixos adquiridos no passado e ainda em uso, têm que ser reavaliados aos preços médios de mercado e os pressupostos têm de ser feitos quanto à vida útil remanescente de cada um desses ativos, através da aplicação de uma taxa que seja representativa da sua ainda eficiência e da vida útil que do mesmo se ainda espera.

02.04 – Juros e Outros encargos

A título de definição genérica, o termo “juro” designa habitualmente o montante que o devedor tem a responsabilidade de pagar ao credor ao longo de um determinado período, pela utilização de um determinado montante de capital, sem que este último se reduza. O juro é, assim, um montante fixo ou uma percentagem de capital, sendo este último o montante de responsabilidade do devedor para com o credor, em qualquer momento do tempo.

02.04.01 – Juros da dívida pública externa

02.04.02 – Juros da dívida pública interna

Incluem-se nestas classificações, as despesas associadas à contratação, gestão e amortização de empréstimos transacionáveis ou não transacionáveis, diretamente contraídos pelo Estado, no mercado interno ou no mercado externo.

02.04.03 - Juros das autarquias locais

02.04.04 - Juros das empresas públicas

Incluem-se nestas classificações, as despesas associadas à contratação, gestão e amortização de empréstimos transacionáveis ou não transacionáveis, diretamente contraídos pelo Estado com outras partes do governo geral, ou as empresas públicas (incluem os municipais).

02.04.05 - Outros Encargos corrente da dívida Pública - esta rubrica contém todas as outras despesas correntes que, para além de juros, já anteriormente considerado, são inerentes à contratação e gestão dos empréstimos até o seu vencimento.

São exemplos as despesas relacionadas com a emissão e a gestão da dívida, das quais se destacam as comissões de subscrição e gestão, as despesas de introdução em bolsa, comissão pagas a agentes pagadores, as despesas com a manutenção de contas, bem como outros custos associados à execução de transações e *rating* da dívida.

02.04.06 - Outros juros – englobam-se outros juros, designadamente juros de outras dívidas contraídas, remuneração de depósitos no Tesouro e outros encargos de carácter residual não previstas nas rubricas anteriores.

02.05 – Subsídios

02.05.01 – A empresas públicas

02.05.01.01 - Empresas Públicas não financeiras

02.05.01.02 - Empresas Públicas financeiras

02.05.01.03 - Empresas públicas municipais e intermunicipais

Considera-se “empresa pública” uma entidade dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira, de direito privado, com património próprio e capital exclusivamente do Estado.

As empresas públicas são assim, unidades económicas pelo Estado, através dos mecanismos estabelecidos na lei, destinadas á produção e distribuição de bens e à prestação de serviços, tendo em vista a prossecução dos interesses públicos e o desenvolvimento económico.

A capacidade jurídica das empresas públicas abrange todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objeto social, tal como deverá estar definido nos seus estatutos, regendo-se a sua atividade pelos princípios da programação económica, autonomia de gestão, autonomia financeira e rentabilidade económica.

02.05.02 – A empresas privadas

02.05.02.01 - A Empresas Privadas não financeiras

02.05.02.02 - A Empresas Privadas financeiras

Os subsídios, tendo, embora, a natureza de transferências correntes, revestem-se, contudo, de características especiais que, sob o aspeto económico, recomendam uma identificação à parte daquelas.

Para efeitos deste classificador, consideram-se subsídios os fluxos financeiros não reembolsáveis do Estado para as empresas públicas (02.05.01) e privadas (02.05.02), destinadas ao seu equilíbrio financeiro e à garantia, relativamente ao produto da sua atividade, de níveis de preços inferiores aos respetivos custos de produção.

Consideram-se ainda subsídios as compensações provenientes das políticas ativas de emprego e formação profissional.

02.05.03 – Aos Outros Setores

Esta classificação inclui os subsídios das outras unidades do setor público.

02.06 – Transferências

Contabilizam-se neste agrupamento as importâncias a entregar a quaisquer organismos ou entidades para financiar despesas, quer correntes, quer de capital, sem que tal implique, por parte das unidades receptoras, qualquer contraprestação direta para o organismo.

02.06.01 – Para Governos Estrangeiros

02.06.01.01 - Correntes

02.06.01.02 - Capital

Considerar-se-ão nesta classificação as transferências efetuadas pelo Estado, para outros Estados soberanos, no âmbito de acordos firmados e legalmente aprovados.

02.06.02 – Para Organismos Internacionais

02.06.02.01 - Correntes

02.06.02.01.01 - Quotas a organismos internacionais

02.06.02.01.99 - Outros

02.06.02.02 - Capital

Nos compromissos internacionais assumidos pelo Estado, estão incluídas transferências para organismos internacionais (Nações Unidas, UNICEF, etc.), pelo que nesta classificação se deverão incluir as despesas com essas mesmas transferências e que estão assumidas ser efetuadas durante o exercício económico.

02.06.03 – Para Administrações Públicas

02.06.03.01 - Correntes

02.06.03.01.01 - Fundos e serviços autónomos

02.06.03.01.02 - Municípios

02.06.03.01.03 - Embaixadas e serviços consulares

02.06.03.01.99 - Outras transferências Administração Pública

02.06.03.02 - Capital

02.06.03.02.01 - Fundos e serviços autónomos

02.06.03.02.02 - Municípios

02.06.03.02.03 - Embaixadas e serviços consulares

02.06.03.02.99 - Outras transferências Administração Pública

Contabilizam-se neste agrupamento as importâncias a entregar a outros organismos da administração pública para financiar despesas correntes ou capital, sem que tal implique, por parte das unidades receptoras, qualquer contraprestação direta para o organismo dador.

02.07 – Benefícios sociais

Engloba todos os benefícios pagos pelo Estado, as despesas que decorrem de prestações sociais concedidas a crianças, jovens, mulheres, pessoas idosas, incapacitados e outros grupos vulneráveis ou em situação de risco.

02.07.01 – Benefícios sociais

Inclui os encargos com o pagamento dos benefícios sociais contributivos ligados com as instituições de segurança social, diferenciando benefícios em dinheiro (02.07.01.01) e em espécie (02.07.01.02).

02.07.01.01 - Benefícios sociais em dinheiro

02.07.01.01.01 - Pensões de aposentação

02.07.01.01.02 - Pensões de sobrevivência

02.07.01.01.03 - Pensões do regime não contributivo

02.07.01.01.04 - Pensões de reserva

02.07.01.01.05 - Pensões de ex-Presidentes

02.07.01.01.06 - Subsídio de doença e de maternidades

02.07.01.01.07 - Prestações familiares

02.07.01.01.08 - Pensões de Invalidez

02.07.01.01.09 - Pensões de Velhice

02.07.01.01.10 - Subsídio de desemprego

02.07.01.01.99 - Outros benefícios sociais em dinheiro

02.07.01.02 - Benefícios sociais em espécie

02.07.02 – Benefícios de assistência social

02.07.02.01 - Assistência social em dinheiro

02.07.02.01.01 - Evacuação de doentes

02.07.02.01.99 - Outros

02.07.02.02 - Assistência social em espécie

Incluem-se nesta classificação, as transferências para as famílias para satisfazer necessidades de benefícios de assistência social, fora do regime geral de assistência social, como sejam as transferências efetuadas para efeitos de evacuação de doentes não servidores do Estado, dentro do País ou para o exterior.

02.08 – Outras despesas

Incluem-se nesta classificação todas as outras despesas que não estejam especificadas nas anteriores.

02.08.01 - Custos com propriedade, exclusive juros

Despesa de propriedade é a despesa a pagar aos proprietários de ativos financeiros ou recursos naturais quando os põem à disposição de outra unidade. Despesa de propriedade é a soma da despesa de investimento e renda. Um tipo de despesa de investimento é juros, que se classificam separadamente em GFS (02.04). As despesas imobiliárias que não sejam juros podem assumir a forma dos dividendos (02.08.01.01); retiradas de rendimentos de quase-sociedades (02.08.01.02); despesas imobiliárias para desembolsos de rendimentos de investimentos (02.08.01.03); aluguel (02.08.01.04); e lucros dos investimentos diretos estrangeiros para ser reinvestidos (02.08.01.05).

Os dividendos e as retiradas de rendimentos de quase-sociedades como despesa aplicar-se-ão principalmente às empresas públicas e ao investimento direto estrangeiro do sector público.

02.08.01.01 – Distribuição de Dividendos

Engloba os dividendos pagos pelas empresas públicas ou outras entidades públicas.

02.08.01.02 – Retiradas de rendimentos de quase-sociedades

Engloba outras distribuições feitas pelas quase-sociedades aos proprietários (quase-sociedades não têm ações, e não pagam dividendos). Exclui qualquer distribuição feita por causa da venda dos bens da empresa, ou a venda do interesse financeiro na empresa.

02.08.01.03 – Despesas com propriedade como parte de desembolso de rendimentos de investimento

Se aplica somente às entidades que mantem reservas em apoio de um esquema de segurança

02.08.01.04 – Arrendamento de terrenos e recursos naturais

Engloba despesas a pagar aos proprietários de um recurso natural (locador ou senhorio) pela colocação do recurso natural à disposição de outra unidade institucional (locatário ou inquilino) para utilização do recurso natural na produção.

02.08.01.05 – Reinvestimento dos lucros dos investimentos diretos estrangeiros

Se aplica a retenção pela empresa pública dos rendimentos pagáveis aos investidores estrangeiros, para ser reinvestidos.

02.08.01.06 – Seguros (de propriedades)

Enquadram-se as despesas com a constituição e os prêmios de quaisquer seguros de propriedades que nos termos legais, sejam excepcionalmente autorizados.

02.08.01.01 – Outros custos de propriedade

02.08.02 – Outras Transferências

02.08.02.01 - Transferências a Instituições sem fins Lucrativos

As transferências correntes para instituições, sem fins lucrativos ao serviço das famílias. Estas transferências consistem geralmente em dinheiro sob a forma de pagamento de anuidades, doações voluntárias que sejam feitas de forma regular ou ocasional. Essas transferências destinam-se a cobrir os custos de instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias ou para fornecer fundos para despesas correntes. Podem também incluir-se nesta classificação, transferências em espécie sob a forma de alimentos, roupas, cobertores e medicamentos para instituições de caridade para distribuição às famílias.

Transferências de capital para empresas do mercado sem fins lucrativos, a instituições ao serviço das famílias em dinheiro ou em espécie para financiar a totalidade ou parte dos custos de aquisição de ativos não financeiros, para cobrir grandes défices operacionais acumulados ao longo de dois ou mais anos, anular uma dívida por mútuo acordo com o devedor, ou assumir uma dívida.

02.08.02.02 - Indemnizações Extraordinárias

Pagamentos de indemnizações por danos ou prejuízos causados por catástrofes naturais. Inclui também os pagamentos de compensação por danos a pessoas ou danos materiais causados pelos serviços das administrações públicas, excluindo-se os pagamentos de seguros não-vida. Estes pagamentos podem ser obrigatórios por imposição judicial ou ex garantia por acordos fora dos tribunais.

02.08.02.03 - Prêmios para instituições sem fins lucrativos

Incluem as despesas referentes a bens destinados a prêmios para as instituições sem fins lucrativas.

02.08.02.04 - Despesas diversas nos festivais e romarias municipais

Englobas as despesas no âmbito dos festivais e romarias municipais.

02.08.02.05 - Bolsas de estudo e outros benefícios educacionais

Incluem as despesas com bolsas de estudos e outros benefícios educacionais atribuídas por uma entidade pública ou privada para coparticipação nos encargos relativos a frequência de um curso ou ao desenvolvimento de um trabalho de pesquisa. A bolsa de estudo pode ser conferida com base em diversos critérios:

- Económica: restritas a estudantes com baixa renda familiar;
- Académica ou de mérito: concedidas a estudantes com elevado rendimento escolar;
- Por notoriedade nas artes e desportos: concedidas a estudantes que atingiram grandes resultados artísticos ou desportivas.

02.08.02.06 - Partidos políticos

Consideram-se as despesas com as transferências para os partidos políticos de acordo com o que legalmente está determinado.

02.08.02.07 - Organizações não governamentais

Enquadram-se as despesas com as organizações não governamentais.

02.08.02.08 – Bonificação de Juros

Enquadram-se as despesas com as bonificações de juros para habitação, no âmbito do DL nº 37/2010, de 27 de setembro, conjugado com o DL n.º 24/2019 de 4 de junho.

02.08.03 - Prémios, taxas e sinistros relacionados com seguros não vida e esquemas de garantia

Engloba os pagamentos de prémios, taxas e sinistros. Entidades públicas podem (mas raramente) contratar pólizas de segurança com empresas, e pagam prémios e taxas. Também uma entidade pública (tipicamente uma empresa pública ou instituição de segurança social) oferecem seguros, e de vez enquanto têm que pagar sinistros aos beneficiantes desses esquemas.

02.08.99 - Outras despesas não classificáveis acima**02.08.99.01 - Restituições**

Incluem-se as despesas com as restituições de cobranças feitas indevidamente.

02.08.99.02 - Indemnizações

Incluem-se as despesas com as indemnizações pagas a terceiros.

02.08.99.03 - Dotação provisional

Consideram-se, apenas, as dotações que, com fundamento na legislação em vigor, se reconheça que devam ser inscritas no orçamento para fazer face a despesas correntes não previstas e inadiáveis.

02.08.99.04 – Perdas Cambiais

Incluem as despesas com perdas cambiais resultantes de desvalorização da moeda nacional em relação a outra moeda estrangeira.

02.08.99.99 - Outras despesas residuais

Engloba as despesas a pagar que não tenham sido englobadas anteriormente, tendo um carácter residual.

ANEXO III**Classificação Económica dos Ativos não financeiros, ativos e passivos financeiros**

Código	Descrição
03.01	Ativos Não Financeiros
03.01.01	Ativos Fixos
03.01.01.01	Edifícios e outras construções
03.01.01.01.01	Habitacões
03.01.01.01.01.01	Residências civis
03.01.01.01.01.01.01	Aquisições
03.01.01.01.01.01.02	Vendas
03.01.01.01.01.02	Residências militares
03.01.01.01.01.01.02	Aquisições
03.01.01.01.01.02.02	Vendas
03.01.01.01.02	Edifícios não residenciais
03.01.01.01.02.01	Edifícios para escritórios
03.01.01.01.02.01.01	Aquisições
03.01.01.01.02.01.02	Vendas
03.01.01.01.02.02	Edifícios para ensino
03.01.01.01.02.02.01	Aquisições
03.01.01.01.02.02.02	Vendas
03.01.01.01.02.03	Edifícios militares
03.01.01.01.02.03.01	Aquisições
03.01.01.01.02.03.02	Vendas
03.01.01.01.02.09	Outros edifícios não residenciais
03.01.01.01.02.09.01	Aquisições
03.01.01.01.02.09.02	Vendas
03.01.01.01.03	Outras construções e estruturas
03.01.01.01.03.01	Construções militares
03.01.01.01.03.01.01	Aquisições
03.01.01.01.03.01.02	Vendas
03.01.01.01.03.02	Estradas
03.01.01.01.03.02.01	Aquisições
03.01.01.01.03.02.02	Vendas
03.01.01.01.03.99	Outras construções e estruturas
03.01.01.01.03.99.01	Aquisições
03.01.01.01.03.99.02	Vendas
03.01.01.01.04	Melhorias dos terrenos
03.01.01.01.04.01	Custos
03.01.01.01.04.02	Disposições
03.01.01.02	Maquinaria e equipamento
03.01.01.02.01	Equipamento de transporte
03.01.01.02.01.01	Viaturas ligeiras de passageiros
03.01.01.02.01.01.01	Aquisições
03.01.01.02.01.01.02	Vendas
03.01.01.02.01.02	Viaturas mistas
03.01.01.02.01.02.01	Aquisições
03.01.01.02.01.02.02	Vendas
03.01.01.02.01.03	Viaturas de carga

Código	Descrição
03.01.01.02.01.03.01	Aquisições
03.01.01.02.01.03.02	Vendas
03.01.01.02.01.04	Pesados de passageiros
03.01.01.02.01.04.01	Aquisições
03.01.01.02.01.04.02	Vendas
03.01.01.02.01.05	Ambulâncias
03.01.01.02.01.05.01	Aquisições
03.01.01.02.01.05.02	Vendas
03.01.01.02.01.06	Motos e motocicletas
03.01.01.02.01.06.01	Aquisições
03.01.01.02.01.06.02	Vendas
03.01.01.02.01.07	Barcos
03.01.01.02.01.07.01	Aquisições
03.01.01.02.01.07.02	Vendas
03.01.01.02.01.08	Aviões
03.01.01.02.01.08.01	Aquisições
03.01.01.02.01.08.02	Vendas
03.01.01.02.01.99	Outros equipamentos de transporte
03.01.01.02.01.99.01	Aquisições
03.01.01.02.01.99.02	Vendas
03.01.01.02.02	Outras maquinarias e equipamentos
03.01.01.02.02.01	Equipamento informático
03.01.01.02.02.01.01	Aquisições
03.01.01.02.02.01.02	Vendas
03.01.01.02.02.02	Outros equipamentos do escritório
03.01.01.02.02.02.01	Aquisições
03.01.01.02.02.02.02	Vendas
03.01.01.02.02.09	Outra maquinaria e equipamento
03.01.01.02.02.09.01	Aquisições
03.01.01.02.02.09.02	Vendas
03.01.01.03	Outros ativos fixos
03.01.01.03.01	Animais e plantações
03.01.01.03.01.00.01	Aquisições
03.01.01.03.01.00.02	Vendas
03.01.01.03.02	Propriedade intelectual produzido
03.01.01.03.02.01	Pesquisa e desenvolvimento
03.01.01.03.02.01.01	Aquisições
03.01.01.03.02.01.02	Vendas
03.01.01.03.02.02	Exploração de minerais
03.01.01.03.02.02.01	Aquisições
03.01.01.03.02.02.02	Vendas
03.01.01.03.02.03	Aplicações informáticas e bases de dados
03.01.01.03.02.03.01	Aquisições
03.01.01.03.02.03.02	Vendas
03.01.01.03.02.04	Produtos artísticos
03.01.01.03.02.04.01	Aquisições
03.01.01.03.02.04.02	Vendas

Código	Descrição
03.01.01.03.02.05	Outros produtos e direitos intelectuais
03.01.01.03.02.05.01	Aquisições
03.01.01.03.02.05.02	Vendas
03.01.01.03.03	Custos de transferência de bens não-produzidos, exclusive terra
03.01.01.03.03.01	Aquisições
03.01.01.03.03.02	Vendas
03.01.01.03.09	Outros ativos fixos
03.01.01.03.99.01	Aquisições
03.01.01.03.99.02	Vendas
03.01.01.04	Sistemas de armamento
03.01.01.04.01	Aquisições
03.01.01.04.02	Vendas
03.01.02	Existências
03.01.02.01	Mercadorias estratégicas
03.01.02.01.01	Aquisições
03.01.02.01.02	Vendas
03.01.02.02	Outras existências
03.01.02.02.01	Matérias-primas e de abastecimento
03.01.02.02.01.01	Aquisições
03.01.02.02.01.02	Vendas
03.01.02.02.02	Produtos e trabalhos em curso
03.01.02.02.02.01	Aquisições
03.01.02.02.02.02	Vendas
03.01.02.02.03	Produtos acabados
03.01.02.02.03.01	Aquisições
03.01.02.02.03.02	Vendas
03.01.02.02.04	Mercadorias
03.01.02.02.04.01	Aquisições
03.01.02.02.04.02	Vendas
03.01.02.02.05	Inventários militares
03.01.02.02.05.01	Aquisições
03.01.02.02.05.02	Vendas
03.01.03	Valores
03.01.03.01	Aquisições
03.01.03.02	Vendas
03.01.04	Recursos naturais
03.01.04.01	Terrenos
03.01.04.01.01	Terrenos do domínio público
03.01.04.01.01.01	Aquisições
03.01.04.01.01.02	Vendas
03.01.04.01.02	Terrenos do domínio privado
03.01.04.01.02.01	Aquisições
03.01.04.01.02.02	Vendas
03.01.04.02	Ativos do subsolo
03.01.04.02.01	Aquisições
03.01.04.02.02	Vendas

Código	Descrição
03.01.04.03	Outros recursos naturais
03.01.04.03.01	Aquisições
03.01.04.03.02	Vendas
03.01.04.04	Ativos intangíveis não produzidos
03.01.04.04.01	Contratos, leases e licenças
03.01.04.04.01.01	Aquisições
03.01.04.04.01.02	Vendas
03.01.04.04.02	"Goodwill" e bens de marketing
03.01.04.04.02.01	Aquisições
03.01.04.04.02.02	Vendas
03.01.04.04.09	Outros intangíveis não-produzidos
03.01.04.04.09.01	Aquisições
03.01.04.04.09.02	Vendas
03.02	Ativos financeiros
03.02.01	Ouro Monetário e Direito Especial de Saques
03.02.01.01	Reserva de Ouro
03.02.01.01.01	Aquisições
03.02.01.01.02	Vendas
03.02.01.02	Direito Especial de Saques do FMI
03.02.01.02.01	Aquisições
03.02.01.02.02	Vendas
03.02.02	Mercado interno
03.02.02.01	Depósitos, certificados de depósito e poupança
03.02.02.01.01	Constituições
03.02.02.01.02	Levantamentos
03.02.02.02	Títulos
03.02.02.02.01	Aquisições
03.02.02.02.02	Alienações
03.02.02.03	Empréstimos concedidos
03.02.02.03.01	Empréstimos Concedidos
03.02.02.03.01.01	Empréstimo Concedidos de Retrocessao
03.02.02.03.01.02	Outros Empréstimos Concedidos
03.02.02.03.02	Amortizações
03.02.02.03.02.01	Empréstimos Concedidos de Retrocessao
03.02.02.03.02.02	Outros Empréstimos Concedidos
03.02.02.04	Ações e outras participações
03.02.02.04.01	Aquisições
03.02.02.04.02	Alienações
03.02.02.05	Seguros, Pensões e sistema de garantias padronizadas
03.02.02.05.01	Aquisições
03.02.02.05.02	Alienações
03.02.02.06	Derivados financeiros
03.02.02.06.01	Aquisições
03.02.02.06.02	Alienações
03.02.02.07	Outros Contas a receber

Código	Descrição
03.02.02.07.01	Aquisições
03.02.02.07.02	Alienações
03.02.03	Mercado externo
03.02.03.01	Depósitos, certificados de depósito e poupança
03.02.03.01.01	Aquisições
03.02.03.01.02	Alienações
03.02.03.02	Títulos
03.02.03.02.01	Aquisições
03.02.03.02.02	Alienações
03.02.03.03	Empréstimos concedidos
03.02.03.03.01	Concedidos
03.02.03.03.02	Amortizações
03.02.03.04	Ações e outras participações
03.02.03.04.01	Aquisições
03.02.03.04.02	Alienações
03.02.03.05	Seguros, Pensões e sistema de garantias padronizadas
03.02.03.05.01	Aquisições
03.02.03.05.02	Alienações
03.02.03.06	Derivados financeiros
03.02.03.06.01	Aquisições
03.02.03.06.02	Alienações
03.02.03.07	Outros contas a receber
03.02.03.07.01	Aquisições
03.02.03.07.02	Alienações
03.03	Passivos financeiros
03.03.01	Ouro Monetário e Direito Especial de Saques
03.03.01.01	Reserva de Ouro
03.03.01.01.01	Aquisições
03.03.01.01.02	Vendas
03.03.01.02	Direito Especial de Saques do FMI
03.03.01.02.01	Aquisições
03.03.01.02.02	Vendas
03.03.02	Mercado interno
03.03.02.01	Depósitos, certificados de depósito e poupança
03.03.02.01.01	Aquisições
03.03.02.01.02	Alienações
03.03.02.03	Títulos
03.03.02.03.01	Aquisições
03.03.02.03.02	Alienações
03.03.02.04	Empréstimos obtidos
03.03.02.04.01	Obtidos
03.03.02.04.02	Amortizações
03.03.02.05	Ações e outras participações
03.03.02.05.01	Aquisições
03.03.02.05.02	Alienações

Código	Descrição
03.03.02.06	Seguros, Pensões e sistemas de garantias padronizadas
03.03.02.06.01	Aquisições
03.03.02.06.02	Alienações
03.03.02.07	Derivados financeiros
03.03.02.07.01	Aquisições
03.03.02.07.02	Alienações
03.03.02.08	Outros contas por pagar
03.03.02.08.01	Aquisições
03.03.02.08.02	Alienações
03.03.03	Mercado externo
03.03.03.01	Depósitos, certificados de depósito e poupança
03.03.03.01.01	Aquisições
03.03.03.01.02	Alienações
03.03.03.02	Títulos
03.03.03.02.01	Aquisições
03.03.03.02.02	Alienações
03.03.03.03	Empréstimos obtidos
03.03.03.03.01	Aquisições
03.03.03.03.02	Amortizações
03.03.03.04	Ações e outras participações
03.03.03.04.01	Aquisições
03.03.03.04.02	Alienações
03.03.03.05	Seguros, Pensões e sistemas de garantias
03.03.03.05.01	Aquisições
03.03.03.05.02	Alienações
03.03.03.06	Derivados financeiros
03.03.03.06.01	Aquisições
03.03.03.06.02	Alienações
03.03.03.07	Outros contas a pagar
03.03.03.07.01	Aquisições
03.03.03.07.02	Alienações

Notas explicativas dos ativos e passivos

Nesta secção há as classificações das transações ligadas com a aquisição e a disposição dos ativos e passivos. Nota que os valores são das transações (compra e venda) e não dos saldos destes ativos e passivos.

As transações em ativos e passivos agrupam-se em três categorias:

- 03.01 - Ativos não Financeiros
- 03.02 - Ativos financeiros
- 03.03 - Passivos financeiros

“Ativos não financeiros” são os ativos físicos e intangíveis. Qualquer ativo ou passivo que tem a forma de um instrumento financeiro são “ativos e passivos financeiros”.

Nota que em todas as classes de ativo e passivo, o sétimo nível de classificação é usado para diferenciar aquisições e a disposições (01 e 02, respetivamente).

3 - TRANSAÇÕES EM ATIVOS E PASSIVOS

Engloba todas as transações ligadas com a compra, aquisição, venda ou liquidação dos ativos e passivos do Estado.

03.01 - Ativos Não Financeiros

03.01.01 – Ativos Fixos

Os ativos fixos correspondem aos ativos utilizados reiterada ou continuamente em processos de produção por período superior a um ano. Subdividem-se em edifícios e estruturas, máquinas e equipamentos, outros ativos fixos e sistemas de armamento.

São ainda classificadas nas respectivas rubricas de investimento as grandes reparações realizadas nos edifícios ou habitações que impliquem alterações das plantas dos imóveis.

No caso das viaturas automóveis e de outro material de transporte com características semelhantes, considera-se “grande reparação” a que implica a substituição do motor.

03.01.01.01 – Edifícios e outras construções

Esta classificação subdivide-se em habitações, edifícios não residenciais, outras construções e estruturas, estruturas e as melhorias efetuadas nos terrenos. Fazem parte também desses ativos os custos de limpeza e preparação dos terrenos assim como o valor de todas as pertences, instalações e equipamentos que sejam parte integrante das estruturas.

A compra e venda de edifícios e outras construções considerados monumentos, deverão ser incluídos em categoria própria dentro desta classificação.

Algumas construções contribuem para valorizar construções e os terrenos em que as mesmas estão inseridas, como sejam os diques e outros, mas não são utilizadas diretamente como fator de produção de bens e serviços, sendo o seu valor acrescido ao valor do terreno em que a mesma se encontra.

Incluem-se assim nestas classificações o valor arrecadado com as aquisições e as vendas dos bens descritos nos parágrafos anteriores.

03.01.01.01.01 – Habitações

03.01.01.01.01.01 - Residências civis

03.01.01.01.01.01.01 - Aquisições

03.01.01.01.01.01.02 - Vendas

03.01.01.01.01.02 - Residências militares

03.01.01.01.01.02.01 - Aquisições

03.01.01.01.01.02.02 - Vendas

Consideram-se habitações as construções que são utilizadas exclusivamente como residências, incluindo-se garagens e outras estruturas que a elas estejam associadas.

Uma vez que as habitações são transacionadas no mercado normalmente, os preços a considerar para venda, deverão ser aqueles que se verificam no mercado imobiliário corrente, ou outro que venha a ser acordado entre as partes, devendo considerar-se a despesa com a aquisição destes ativos.

03.01.01.01.02 – Edifícios não residenciais

Consideram-se neste agrupamento todas as construções e edifícios que não tenham como fim ser utilizados para habitação, servindo como exemplo, os edifícios públicos, escolas, hospitais, etc.

03.01.01.01.02.01 - Edifícios para escritórios

03.01.01.01.02.01.01 - Aquisições

03.01.01.01.02.01.02 - Vendas

Nesta classificação deverá inscrever-se quer a receita, quer a despesa com a aquisição ou venda de edificações que se destinem exclusivamente a escritórios.

03.01.01.01.02.02 - Edifícios para ensino

03.01.01.01.02.02.01 - Aquisições

03.01.01.01.02.02.02 - Vendas

Englobam as despesas com a aquisição de edifícios destinados exclusivamente a ensino, bem como a receita com a eventual alienação de edifícios desta natureza.

03.01.01.01.02.03 - Edifícios militares

03.01.01.01.02.03.01 - Aquisições

03.01.01.01.02.03.02 - Vendas

Englobam as despesas com a aquisição de edifícios destinados exclusivamente militar, bem como a receita com a eventual alienação de edifícios desta natureza.

03.01.01.01.02.09 - Outros edifícios não residenciais

03.01.01.01.02.09.01 - Aquisições

03.01.01.01.02.09.02 - Vendas

Englobam as despesas e receitas com a aquisição ou venda de outros edifícios não residenciais.

03.01.01.01.03 - Outras construções e estruturas

03.01.01.01.03.01 - Construções militares

03.01.01.01.03.01.01 - Aquisições

03.01.01.01.03.01.02 - Vendas

Outras estruturas adquiridas para utilização como para fins militares estão aqui incluídas, uma vez que a sua utilização é semelhante àqueles adquiridos para fins civis.

03.01.01.01.03.02 - Estradas

03.01.01.01.03.02.01 - Aquisições

03.01.01.01.03.02.02 - Vendas

Nesta classificação deverá ser incluída a receita arrecadada com a venda desta tipologia de infraestruturas ou a despesa com aquisição ou construção destes ativos, inclusive pontes.

03.01.01.01.03.99 - Outras construções e estruturas

03.01.01.01.03.99.01 - Aquisições

03.01.01.01.03.99.02 - Vendas

Neste agrupamento deverão incluir-se todas as restantes estruturas que não sejam edificações, incluindo-se estradas, ruas, pontes, túneis, linhas para comunicações, linhas elétricas, estádios e outras construções para fins recreativos, devendo assim ser incluída a receita arrecadada com a venda deste tipo de construções, bem como a despesa com aquisições deste tipo de ativos.

03.01.01.01.04 - Melhorias dos terrenos**03.01.01.01.04.01 - Custos****03.01.01.01.04.01 - Disposição**

Despesas como a recuperação de terras, limpeza das terras, contorno de terrenos e criação de poços e furos de irrigação que são parte integrante da terra em questão devem ser tratados como resultando em melhorias dos terrenos. Receitas ligadas com a disposição desses bens devem ser incluídas aqui.

03.01.01.02 - Maquinaria e equipamento

Este agrupamento subdivide-se em equipamento de transporte e outra maquinaria e equipamento. Aquela maquinaria e equipamento que faça parte integrante de um edifício ou outra construção deverá ser incluída no valor do edifício ou outra construção em vez de ser valorizada individualmente.

03.01.01.02.01 - Equipamento de transporte**03.01.01.02.01.01 - Viaturas ligeiras de passageiros****03.01.01.02.01.01.01 – Aquisições****03.01.01.02.01.01.02 – Vendas****03.01.01.02.01.02 - Viaturas mistas****03.01.01.02.01.02.01 – Aquisições****03.01.01.02.01.02.02 – Vendas****03.01.01.02.01.03 - Viaturas de carga****03.01.01.02.01.03.01 – Aquisições****03.01.01.02.01.03.02 – Vendas****03.01.01.02.01.04 - Pesados de passageiros****03.01.01.02.01.04.01 – Aquisições****03.01.01.02.01.04.02 – Vendas****03.01.01.02.01.05 - Ambulâncias****03.01.01.02.01.05.01 – Aquisições****03.01.01.02.01.05.02 – Vendas****03.01.01.02.01.06 - Motos e motocicletas****03.01.01.02.01.06.01 - Aquisições****03.01.01.02.01.06.02 - Vendas****03.01.01.02.01.07 - Barcos****03.01.01.02.01.07.01 - Aquisições****03.01.01.02.01.07.02 - Vendas****03.01.01.02.01.08 - Aviões****03.01.01.02.01.08.01 - Aquisições****03.01.01.02.01.08.02 - Vendas****03.01.01.02.01.99 - Outros equipamentos de transporte****03.01.01.02.01.99.01 - Aquisições****03.01.01.02.01.99.02 - Vendas**

Por equipamento de transporte deverá considerar-se todo aquele que serve para mover pessoas e bens, incluindo viaturas, camiões, barcos, aviões, motocicletas e bicicletas. Deverão ser consideradas nesta classificação a despesa com a aquisição de equipamento de transporte e a receita proveniente da alienação deste tipo de equipamentos.

03.01.01.02.02 - Outras maquinarias e equipamentos**03.01.01.02.02.01 - Equipamento informático****03.01.01.02.02.01.01 - Aquisições****03.01.01.02.02.01.02 - Vendas**

Neste agrupamento deve considerar os equipamentos Informáticos que inclui computadores, portáteis, impressoras, equipamentos da rede e telecomunicações, e servidores.

03.01.01.02.02.02 - Outros equipamentos do escritório**03.01.01.02.02.02.01 - Aquisições****03.01.01.02.02.02.02 - Vendas**

Equipamentos do escritório incluem mobiliário, armário, cadeira, máquinas de calcular, telefones, fotocopiadoras e demais equipamentos de escritório.

03.01.01.02.02.09 - Outra maquinaria e equipamento**03.01.01.02.02.09.01 - Aquisições****03.01.01.02.02.09.02 - Vendas**

Outras maquinarias e equipamentos inclui qualquer equipamento não incluído nas categorias acima. Incluem as despesas com as ferramentas e utensílios com duração superior a um ano e de valor unitário materialmente relevante. Incluem equipamento de refeitório, postos médicos ou de primeiros socorros, de desporto ou equipamentos culturais, entre outros bens que sirvam aos funcionários nas atividades dos cargos deles.

03.01.01.03 – Outros ativos fixos**03.01.01.03.01 – Animais e plantações**

Como ativos de cultivo entende-se animais e plantações que são usados repetidamente ou continuamente por mais de um ano para produzir outros bens e serviços. Como exemplo o género de animais que aqui se podem incluir é o gado leiteiro, ovelhas e outros animais usados na produção de lã e animais usados para o transporte, corridas ou divertimento. No caso das plantas a incluir podem referir-se as árvores, vinhas e outras cultivadas para produção de frutos.

Animais e plantas que sejam usados uma única vez, como gado para abate, árvores que sirvam para madeira são classificadas como existências.

03.01.01.03.02 – Propriedade intelectual produzido

Propriedade intelectual que não é produzido têm outra categoria (03.01.04.04).

Deverão ser escrituradas nesta classificação as despesas com as aquisições destes ativos e as receitas da venda de ativos fixos intangíveis produzidos, entendendo-se como tal, aqueles que não têm natureza material definida, como sejam software de computadores, patentes, direitos de autor, marcas, licenças, etc. Para ser definido como ativo fixo deverá ter duração superior a um ano e a sua utilização ser restrita àqueles que têm o seu direito.

Propriedade intelectual produzido tem as subclassificações seguintes:

03.01.01.03.02.01 - Pesquisa e desenvolvimento**03.01.01.03.02.01.01 - Aquisições****03.01.01.03.02.01.02 - Vendas****03.01.01.03.02.02 - Exploração de minerais****03.01.01.03.02.02.01 - Aquisições****03.01.01.03.02.02.02 - Vendas****03.01.01.03.02.03 - Aplicações informáticas e bases de dados****03.01.01.03.02.03.01 - Aquisições****03.01.01.03.02.03.02 - Vendas****03.01.01.03.02.04 - Produtos artísticos****03.01.01.03.02.04.01 - Aquisições****03.01.01.03.02.04.02 - Vendas****03.01.01.03.02.05 - Outros produtos e direitos intelectuais****03.01.01.03.02.05.01 - Aquisições****03.01.01.03.02.05.02 – Vendas**

03.01.01.03.03 - Custos de transferência de bens não-produzidos, exclusive terra

Transações nos custos de transferência de propriedade em bens não produzidos que não sejam terra são tratados como transações em ativos fixos porque estes custos são considerados um ativo produzido. Estes custos são registrados aqui.

03.01.01.03.99 - Outros ativos fixos**03.01.01.03.99.00.01 - Aquisições****03.01.01.03.99.00.02 - Vendas**

Aqui é incluído a compra ou venda de qualquer ativo fixo que não cabe numa categoria acima.

03.01.01.04 - Sistemas de armamento**03.01.01.04.00.00.01 - Aquisições****03.01.01.04.00.00.02 – Vendas**

Aqui são registradas as despesas e receitas ligadas com sistemas de armamento, sendo os equipamentos como veículos e outros equipamentos, como navios de guerra, submarinos, aviões militares, tanques, porta-mísseis e lançadores etc. Mísseis maiores podem ser incluídos neste grupo. Outros equipamentos militares com uma vida útil mais curta são classificados como existências (03.01.02.02.05).

03.01.02 – Existências

Consideram-se existências os bens e serviços detidos e que se destinam a venda, a serem usados num processo de produção ou para uso posterior, devendo nesta classificação registrar-se o valor da venda deste tipo de bens e a despesa com as aquisições.

03.01.02.01 – Mercadorias estratégicas**03.01.02.01.01 - Aquisições****03.01.02.01.02 - Vendas**

Incluem-se nesta classificação as despesas com as aquisições e as receitas provenientes da venda das mercadorias guardadas com fins estratégicos ou para fazer face a situações de emergência, bens guardados por entidades reguladores do comércio e outros de especial relevância para o país, como sejam a farinha e o petróleo.

03.01.02.02 – Outras existências**03.01.02.02.01 – Matérias-primas e de provisionamento****03.01.02.02.01.01 - Aquisições****03.01.02.02.01.02 - Vendas**

Por matérias-primas e subsidiárias entende-se todos os bens guardados e que se destinam a ser utilizados num processo produtivo de um outro bem.

Todos os serviços podem armazenar uma série de bens de provisionamento e materiais, incluindo material de escritório, combustíveis e géneros alimentares.

Estes bens são valorizados ao preço de compra e a receita proveniente da venda deste tipo de bens.

03.01.02.02.02 – Trabalhos em curso**03.01.02.02.02.01 - Aquisições****03.01.02.02.02.02 - Vendas**

Entende-se por trabalhos em curso, de bens e serviços, aqueles que foram ainda apenas parcialmente produzidos, processados ou montados pela unidade produtora, mas que não estão em condições de ser transacionados como produto ou serviço final, devendo ser aqui registada a receita proveniente da alienação deste tipo de bens/serviços, ou a despesa com as aquisições.

03.01.02.02.03 – Produtos acabados**03.01.02.02.03.01 - Aquisições****03.01.02.02.03.02 - Vendas**

Consistem nos bens finais produzidos, mas que ainda se encontram na posse da unidade produtora e que não é expectável venham a ter processamentos posteriores antes de serem vendidos a outros.

Os diferentes departamentos institucionais apenas terão estas existências se forem elas que tenham produzido os bens para serem transacionados, vendidos ou transferidos a um valor para outras unidades.

03.01.02.02.04 – Mercadorias**03.01.02.02.04.01 - Aquisições****03.01.02.02.04.02 - Vendas**

As mercadorias são bens adquiridos com o objetivo de serem transacionados para outros sem terem qualquer tratamento ou alteração.

Qualquer departamento governamental que venda mercadorias a preços económicos significativos, como por exemplo, as lojas de museus que vendem artigos, deverão possuir em armazém uma quantidade razoável desses artigos, devendo aqui ser registada a receita arrecadada com o valor das vendas.

03.01.02.02.05 - Inventários militares**03.01.02.02.05.01 - Aquisições****03.01.02.02.05.02 - Vendas**

Equipamentos militares que não são considerados como ativos fixos (veja acima) mas são sujeitos à armazenagem, e controle de existência e emissão, são classificados como existências. Inclui armas leves (pistolas, carabinas, fuzis etc).

03.01.03 – Valores

03.01.03.01 - Aquisições

03.01.03.02 - Vendas

Por valores entendem-se aqueles bens de valor considerável e que são detidos fundamentalmente para valorização e que não serão usados com o objetivo de qualquer transformação, prevendo-se apenas a sua valorização ao longo do tempo em que estão armazenados.

Os valores são constituídos por pedras preciosas, metais preciosos, quadros antigos, esculturas e outros artigos reconhecidos como obras de arte.

A maior parte dos bens descritos como valores e que são do Estado, normalmente encontram-se classificados como outra maquinaria e equipamento, uma vez que estão na sua grande maioria na posse de museus com o objetivo de um serviço para o público, em vez de servirem para valorização.

03.01.04 – Recursos naturais

Os recursos naturais são constituídos por bens tangíveis naturais, cuja propriedade é do Estado independentemente de qualquer outro direito. Essa categoria tem quatro subsecções, nomeadamente terrenos, ativos do subsolo, outros recursos naturais, e ativos intangíveis não produzidos.

03.01.04.01 – Terrenos

03.01.04.01.01 - Terrenos do domínio público

03.01.04.01.01.01 - Aquisições

03.01.04.01.01.02 - Vendas

03.01.04.01.02 - Terrenos do domínio privado

03.01.04.01.02.01 - Aquisições

03.01.04.01.02.02 - Vendas

Terrenos referem-se á própria terra, os recursos hídricos de superfície a eles associados, incluindo os benefícios aí instalados que não podem fisicamente ser separados, mas excluindo-se edifícios e outras estruturas aí construídas, como estradas e túneis, vinhas cultivadas, etc., os bens de subsolo e os recursos de água subterrâneos.

Consideram-se recursos hídricos de superfície os reservatórios de água, lagos, rios e outros recursos hídricos de superfície, sobre os quais os direitos de propriedade possam ser exercidos e por esse motivo poderem ser transacionáveis entre sujeitos.

O valor dos terrenos pode variar consideravelmente dependendo da sua localização e uso que se lhe possa atribuir, como resultado, estes fatores deverão ser considerados quando os mesmos são sujeitos a valorização.

O custo das melhorias instaladas que não possam fisicamente ser separadas, adiciona-se sempre ao valor do terreno, uma vez que esses recursos normalmente aumentam a quantidade, ou a qualidade dos terrenos ou evitam a sua deterioração, são reconhecidos na classificação “Melhorias dos terrenos” (03.01.01.01.04).

03.01.04.02 – Ativos do subsolo

03.01.04.02.01 - Aquisições

03.01.04.02.02 - Vendas

Podem considerar-se ativos do subsolo as reservas de petróleo, de gás natural, de minerais, etc. Normalmente, não em um preço ou valor da aquisição, mas se forem vendidos há uma receita.

03.01.04.03 – Outros recursos naturais

03.01.04.03.01 - Aquisições

03.01.04.03.02 - Vendas

Consideram-se outros recursos naturais reservas naturais, recursos hídricos, etc.

03.01.04.04 – Ativos intangíveis não produzidos

03.01.04.04.01 - Contratos, leasing e licenças

03.01.04.04.01.01 - Aquisições

03.01.04.04.01.02 - Vendas

03.01.04.04.02 - "Goodwill" e bens de marketing

03.01.04.04.02.01 - Aquisições

03.01.04.04.02.02 - Vendas

03.01.04.04.09 - Outros intangíveis não-produzidos

03.01.04.04.09.01 - Aquisições

03.01.04.04.09.02 - Vendas

Inclui-se neste agrupamento a titularidade de intangíveis não produzidos - os produzidos são classificados como Propriedade intelectual produzido (03.01.01.03.02).

Contratos, locações e licenças podem ser locações operacionais comercializáveis, licenças de uso de recursos naturais, autorizações para realizar atividades específicas e direitos a futuros bens e serviços em regime de exclusividade. Consideram-se também direitos de exploração sobre terrenos, edifícios e outras construções, concessões de exploração de minerais, contratos com atletas e autores, etc.

Consideram-se também neste agrupamento as aquisições de “goodwill”, que é a diferença entre o valor pago por uma empresa e a soma dos seus ativos menos a soma dos seus passivos, incluindo assim aquele montante os benefícios futuros que ainda não estão identificados como ativos.

03.02 e 03.03 – Ativos e Passivos Financeiros

Todos os ativos e passivos financeiros são organizados por tipo de instrumento financeiro, diferenciando os mercados interno e externo. Também, por cada subclassificação, as aquisições e disposições são diferenciadas no sétimo nível do classificador.

Ativos e passivos do Banco Central

Ativo 03.02.01 – Ouro Monetário e Direito Especial de Saques do FMI

03.02.01.01 - Aquisições

03.02.01.02 – Vendas

Passivo 03.03.01 - Ouro Monetário e Direito Especial de Saques do FMI

03.03.01.01 - Aquisições

03.03.01.02 - Vendas

Essa categoria é reservada para os ativos e passivos financeiros que, sejam propriedade de unidades que desempenham funções de autoridade monetária (Banco Central) e parte integrante dos ativos de reservas oficiais da nação. Inclui as reservas de ouro (sempre um ativo), e os “*Special Drawing Rights*”

(SDRs) do Fundo Monetário Internacional (FMI), que são ativos de reserva internacionais criados pelo FMI e distribuídos entre seus membros com o propósito de complementar os ativos de reserva.

Depósitos, certificados de depósito e poupança

Mercado interno	Mercado externo
Ativo 03.02.02.01	Ativo 03.02.03.01
03.02.02.01.01 - Aquisições	03.02.03.01.01 - Aquisições
03.02.02.01.02 – Alienações	03.02.03.01.02 – Alienações
Passivo 03.03.02.01	Passivo 03.03.03.01
03.03.02.01.01 - Aquisições	03.03.03.01.01 - Aquisições
03.03.02.01.02 – Alienações	03.03.03.01.02 – Alienações

Incluem-se nestas classificações todas as movimentações nas contas bancárias, poupanças e outras formas de depósito do prazo curto, e as reaplicações de capital de depósitos com pré-aviso e de depósitos a prazo.

Incluem-se nesta categoria moedas em circulação que são normalmente usadas para efetuar pagamentos, bem como dos depósitos. A moeda é considerada passivo da unidade que a emitiu. Como o preço da moeda nacional e depósitos, são fixados em termos nominais, as aquisições líquidas da moeda nacional e de depósitos, é igual ao saldo existente no final do exercício económico, menos o saldo existente no início desse mesmo período.

O cálculo das divisas e depósitos em moeda estrangeira devem levar em conta as taxas de câmbio vigentes.

A emissão de moeda é considerada um passivo da entidade que a emite. Assim, quando essa entidade coloca moeda em circulação, essa transação é contabilizada, aumentando a sua responsabilidade cambial, tendo normalmente como contrapartida o aumento do seu passivo e um aumento em ativos financeiros, normalmente através de depósitos.

As operações em ouro e moedas comemorativas, que não sejam de circulação como a moeda legal em curso, são tratadas como operações em ativos financeiros.

O custo da produção de moeda é uma operação de despesa, não relacionada com transações em moeda.

Títulos

Mercado interno	Mercado externo
Ativo 03.02.02.02	Ativo 03.02.03.02
03.02.02.02.01 - Aquisições	03.02.03.03.01 - Aquisições
03.02.02.02.02 – Alienações	03.02.03.03.02 – Alienações
Passivo 03.03.02.02	Passivo 03.03.03.02
03.03.02.02.01 - Aquisições	03.03.03.02.01 - Aquisições
03.03.02.02.02 – Alienações	03.03.03.02.02 – Alienações

Incluem-se nesta categoria os instrumentos financeiros negociáveis que servem de prova de que as unidades têm obrigações a liquidar mediante a entrega de dinheiro, de um instrumento financeiro ou de um outro artigo de valor econômico. Engloba as operações resultantes das aplicações financeiras, nomeadamente os bilhetes do Tesouro, o papel comercial, as obrigações e títulos de participação, etc. Os valores são aqueles pagos ou recebidos na transação.

Empréstimos concedidos / obtidos

Mercado interno	Mercado externo
Ativo 03.02.02.03	Ativo 03.02.03.03
03.02.02.03.01 - Aquisições	03.02.03.03.01 - Aquisições
03.02.02.03.02 – Alienações	03.02.03.03.02 – Alienações
Passivo 03.03.02.03	Passivo 03.03.03.03
03.03.02.03.01 - Aquisições	03.03.03.03.01 - Aquisições
03.03.02.03.02 – Alienações	03.03.03.03.02 – Alienações

Um empréstimo é um instrumento financeiro criado quando um credor empresta recursos diretamente a um devedor e recebe um documento inegociável como comprovante do ativo.

Engloba as operações pelos empréstimos concedidos e obtidos a título reembolsável. Nessa categoria inclui empréstimos hipotecários, empréstimos em prestações, crédito para vendas a prazo, empréstimos para o financiamento de créditos e adiantamentos comerciais, acordos de recompra, ativos e passivos financeiros implicitamente criados por arrendamentos financeiros e créditos ou obrigações perante o FMI na forma de empréstimos. Créditos comerciais comuns e contas similares a receber/pagar não são empréstimos. Os empréstimos que se tornaram negociáveis em mercados secundários devem ser reclassificados como títulos distintos de ações e devem ser avaliados com base nos preços de mercado ou nos seus valores justos, da mesma forma que os outros tipos de títulos distintos de ações.

Os valores são aqueles pagamentos ou recebimentos que aumenta ou diminui o valor do principal – o valor do empréstimo. Pagamentos ou recebimentos de juros, multas e outros custos de financiamento são despesas ou receitas correntes e devem ser classificadas em outras categorias.

Ações, partes de capital e outras aplicações

Mercado interno	Mercado externo
Ativo 03.02.02.04	Ativo 03.02.03.04
03.02.02.04.01 - Aquisições	03.02.03.04.01 - Aquisições
03.02.02.04.02 – Alienações	03.02.03.04.02 – Alienações
Passivo 03.03.02.04	Passivo 03.03.03.04
03.03.02.04.01 - Aquisições	03.03.03.04.01 - Aquisições
03.03.02.04.02 – Alienações	03.03.03.04.02 – Alienações

Esta categoria compreende todos os instrumentos e registros que outorgam ao titular o direito ao valor residual de uma empresa, depois que os direitos de todos os credores tenham sido satisfeitos. Além das ações ordinárias das corporações, classificam-se como ações e outras participações as participações em sociedades em nome coletivo e de responsabilidade limitada, as ações ou cotas preferenciais e as cotas de fundos mútuos de investimentos.

Essa categoria não engloba outros fluxos de caixa ligados com interesses financeiros, como dividendos ou juros, ou os custos de administração financeira ligados com a gestão dos interesses do Estado. Também, transferências regulares de fundos para quase empresas ou empresas públicas para cobrir défices são subsídios, e levantamentos periódicos de rendimentos de quase sociedades, considerados rendimentos de propriedade.

Os aumentos de fundos e outros recursos de um quase-sociedade, incluindo as transferências em espécie de ativos não financeiras, são considerados como compras de ações e outras ações pelo proprietário da quase-sociedade.

Da mesma forma o recebimento, pelo proprietário do produto da venda de qualquer dos bens da quase-sociedade, a transferência de tipo de quase-sociedade, e as retiradas de fundos pelo proprietário de lucros acumulados de quase-sociedade, são tratados como vendas de ações e outras participações pelo proprietário.

Transferências regulares de fundos para quase empresas para cobrir défices de exploração persistentes são subsídios e levantamentos periódicos de rendimentos de quase empresas, considerados rendimentos de propriedade.

O Estado pode adquirir participações nas empresas públicas ou quase empresas, como resultado de legislação ou de uma mudança administrativa que cria essa empresa pública ou quase-sociedade. Em alguns casos, isto equivale a uma reclassificação dos ativos e passivos existentes, sendo registado como um outro fluxo económico que resultará num acréscimo de ações e outras participações. A entrega de fundos para criar a nova empresa é considerada uma transação de aquisição de capital.

Considera-se uma privatização, geralmente, como sendo a venda de capital a privados, pelo Estado, de uma empresa pública ou quase-sociedade. Esta operação é considerada como sendo uma transação em ações e outras participações.

Por outro lado, se uma empresa pública ou quase empresa vende alguns dos seus ativos e transfere parte ou todos os resultados para o Estado, a operação também será considerada uma venda de ações e outras participações.

As comissões e outras despesas de privatização, consideram-se despesas correntes, assim como todos os outros custos de propriedade e transferência relacionados com a aquisição ou alienação de um ativo financeiro.

O Estado pode querer, através das necessárias autorizações legislativas, privatizar alguns dos seus serviços e, neste caso, se os ativos a alienar forem a totalidade dos mesmos afetos ao serviço, essa transação deve ser classificada como uma venda de ações.

Neste caso será suposto o Estado converter o serviço a uma quase empresa, imediatamente antes da alienação por meio de uma reclassificação de ativos, considerando-se um fluxo económico. Se os ativos cedidos, não forem a totalidade dos ativos, as operações devem ser classificadas como uma alienação de ativos não-financeiras e / ou ativos financeiros.

Seguros, pensões e sistemas de garantias padronizadas

Mercado interno	Mercado externo
Ativo 03.02.02.05	Ativo 03.02.03.05
03.02.02.05.01 - Aquisições	03.02.03.05.01 - Aquisições
03.02.02.05.02 - Alienações	03.02.03.05.02 - Alienações
Passivo 03.03.02.05	Passivo 03.03.03.05
03.03.02.05.01 - Aquisições	03.03.03.05.01 - Aquisições
03.03.02.05.02 - Alienações	03.03.03.05.02 - Alienações

Esta categoria compreende cinco itens:

1. Reservas Técnicas de Seguro Não Vida - são pagamentos líquidos de prêmios de seguros que não sejam de vida e reservas constituídas para atender créditos de seguros;
2. Direitos Associados a Seguro de Vida e Anuidades-são direitos financeiros que os detentores de apólices têm contra uma empresa que oferece seguros de vida ou anuidades;
3. Direitos de Pensão - são direitos financeiros que pensionistas, futuros e atuais, têm contra o empregador, ou contra um fundo designado pelo empregador, para que lhes sejam pagas pensões. Esses direitos são adquiridos como parte do acordo de remuneração entre empregado e empregador;
4. Direitos dos Fundos de Pensão Sobre as Sociedades Gestora de Fundos de Pensão - um empregador pode contratar uma terceira parte para administrar um fundo de pensão para seus empregados. Se o empregador continua a determinar os termos do regime de pensão e mantém a responsabilidade de financiar qualquer déficit, assim como o direito de reter qualquer excesso de fundos, então refere-se ao empregador como gestor do fundo e à terceira parte como administradora do fundo;
5. Provisões para Garantias Padronizadas Ativadas - são tipos de garantias que são emitidas em grandes quantidades sob termos idênticos. Alguns exemplos desse tipo de garantia são as garantias para crédito estudantil, para crédito de exportação e para depósitos bancários.

Engloba as transações resultantes de reservas técnicas. Os valores a serem registrados devem ser as despesas e receitas de caixa que são ligadas com essas reservas técnicas.

O Estado pode incorrer em passivos através da criação de reservas técnicas de seguros não-vida, como um qualquer outro operador de sistemas de seguros e de pensões não autônomos, tanto para fundos, como para programas de reforma não financiadas, podendo efetuar a aquisição de reservas técnicas de seguros, que se consideram como ativos financeiros.

As empresas públicas podem exercer todo o tipo de atividade com a criação de seguros.

Se o Estado criar um sistema próprio de aposentação, então vai ter operações em passivos para as reservas técnicas de seguros. As contribuições recebidas dos empregados, dos empregadores, ou outras unidades institucionais, em nome dos indivíduos ou famílias com créditos para benefícios futuros de aposentação, aumentam a sua responsabilidade em reservas técnicas de seguros.

A responsabilidade existente, que é igual ao valor presente de pagamentos futuros, vai aumentar mais tempo, porque os pagamentos futuros são descontados em períodos menores. Este aumento do passivo é registado como uma operação em reservas técnicas de seguros. Os pagamentos aos reformados e aos seus dependentes e de sobrevivência sob a forma de pagamentos periódicos, representam montantes fixos a reduzir no passivo.

Derivados financeiros

Mercado interno	Mercado externo
Ativo 03.02.02.06	Ativo 03.02.03.06
03.02.02.06.01 - Aquisições	03.02.03.06.01 - Aquisições
03.02.02.06.02 – Alienações	03.02.03.06.02 – Alienações
Passivo 03.03.02.06	Passivo 03.03.03.06
03.03.02.06.01 - Aquisições	03.03.03.06.01 - Aquisições
03.03.02.06.02 – Alienações	03.03.03.06.02 – Alienações

Derivados financeiros são instrumentos financeiros que estão vinculados a um instrumento financeiro específico, indicador ou mercadoria, e por meio dos quais riscos financeiros específicos podem ser negociados autonomamente em mercados financeiros. Esta categoria compreende os contratos a termo ou a prazo, incluindo as permutas financeiras (swaps), e os contratos de opção. Incluem-se as transações resultantes das aplicações financeiras (“derivados”) cuja rentabilidade depende de outros ativos. Os valores são dos recebimentos e pagamentos ligados com a aquisição ou disposição destas aplicações.

Existem duas grandes classes de instrumentos financeiros designados por derivativos: contratos futuros e contratos de opção.

No início de um contrato futuro, o mesmo tem valor zero e nenhuma transação é registrada, referindo-se, normalmente, ao pagamento de dinheiro ou à prestação de algum outro instrumento financeiro.

Qualquer pagamento deste tipo é registrado como uma operação em derivativos financeiros. Se o contrato é liquidado pela entrega do item subjacente, em seguida, uma operação nesse elemento subjacente é registrada ao preço de mercado no momento da liquidação e qualquer diferença entre o preço do contrato e o preço de mercado é uma operação em instrumentos financeiros derivativos.

Contratos futuros podem também ser comercializados antes da liquidação, caso em que uma transação em derivativos financeiros é registrada.

O comprador de uma opção paga um prêmio ao vendedor, como compromisso deste último para a sua venda ou compra na quantidade especificada comprador. O pagamento do prêmio é uma operação em derivativos financeiros em que o comprador adquire um bem e que o vendedor assume uma responsabilidade.

Dependendo do tipo de contrato, os prêmios sobre as opções podem ser pagos quando o contrato começa, quando a opção for exercida, ou quando a opção expirar. O valor da operação no início da opção é o preço total do prêmio. Se o prêmio é pago após a compra da opção, em seguida, a aquisição da opção é considerada a ser financiado por um empréstimo.

Muitos contratos de opção são resolvidos através de um pagamento e não pela entrega de qualquer ativo a que se refere o contrato. Qualquer pagamento em numerário é registrado como uma operação em derivativos financeiros. Se a opção for exercida e o elemento subjacente entregue, então a aquisição ou venda do ativo subjacente é registrado no seu valor de mercado, no momento da liquidação, e qualquer diferença entre esse valor e o preço do contrato é registrada como uma operação em derivativos financeiros. Se uma opção expirar sem ter sido exercido o seu direito, então não se efetua qualquer registro no seu vencimento. Em vez disso, é registrado como um outro fluxo econômico no ativo e passivo do balanço das partes envolvidas.

As margens liquidadas em numerário são operações em depósitos e não se consideram operações em derivados financeiros. As margens liquidadas através de caução não são consideradas transações. O pagamento de uma margem não reembolsável, é normalmente registada como uma redução das aplicações financeiras nos ativos e passivos de derivativos para as duas partes envolvidos no contrato.

Qualquer comissão paga aos corretores ou outros intermediários de um contrato de derivados financeiros é tratado como um pagamento de um serviço. Em muitos casos, no entanto, as operações com derivativos financeiros envolvem taxas de serviço implícita, e não é normalmente possível estimar essa componente de serviço. Em tais casos, o valor total da operação deve ser tratado como uma operação em derivados financeiros.

Outras Contas a Receber e a Pagar

Mercado interno	Mercado externo
Ativo 03.02.02.07	Ativo 03.02.03.07
03.02.02.07.01 - Aquisições	03.02.03.07.01 - Aquisições
03.02.02.07.02 – Alienações	03.02.03.07.02 – Alienações
Passivo 03.03.02.07	Passivo 03.03.03.07
03.03.02.07.01 - Aquisições	03.03.03.07.01 - Aquisições
03.03.02.07.02 – Alienações	03.03.03.07.02 – Alienações

Esta categoria compreende os créditos comerciais e adiantamentos e outros artigos diversos que devem ser recebidos ou pagos. Incluem os direitos vencidos, mas não pagos, como impostos, dividendos, compra e venda de valores mobiliários, alugueres, salários, contribuições sociais e operações semelhantes.

Os juros acumulados vencidos, mas não pagos, devem ser tratados como um adicional do ativo referente, mas os juros vencidos sobre depósitos e empréstimos, podem ter de seguir práticas nacionais e ser classificados como contas a receber / pagar.

Transações com créditos comerciais e adiantamentos ocorrem quando são efetuados adiantamentos para a aquisição de bens e serviços. Assim, outros ativos financeiros, incluem adiantamentos efetuados para trabalhos ou serviços em curso ou futuro, tais como pagamentos realizados durante a construção de imóveis, ou para provisões de bens e serviços.

ANEXO IV
Classificação Funcional

Código	Descrição
07.00.01	Serviços Públicos gerais
07.00.01.01	Órgãos executivos e legislativos, assuntos financeiros e fiscais, assuntos externos
07.00.01.01.01	Órgãos legislativos e executivos
07.00.01.01.01.01	Órgãos legislativos
07.00.01.01.01.02	Órgãos executivos
07.00.01.01.02	Administração financeira e fiscal
07.00.01.01.02.01	Administração geral
07.00.01.01.02.02	Administração financeira e fiscal
07.00.01.01.03	Negócios Estrangeiros
07.00.01.01.03.01	Relações Diplomáticas
07.00.01.01.03.02	Cooperação Internacional
07.00.01.01.03.03	Diáspora
07.00.01.02	Ajuda Pública ao desenvolvimento
07.00.01.02.01	Ajuda pública aos países em desenvolvimento e em transição
07.00.01.02.02	Ajuda económica através das organizações internacionais
07.00.01.03	Serviços Gerais
07.00.01.03.01	Administração de pessoal
07.00.01.03.02	Planeamento global e estatístico
07.00.01.03.03	Outros serviços gerais
07.00.01.04	Investigação fundamental
07.00.01.04.01	Investigação multidisciplinar
07.00.01.05	Investigação e Desenvolvimento – Serviços Públicos Gerais
07.00.01.06	Outros Serviços Públicos Gerais
07.00.01.07	Transações da dívida pública
07.00.01.08	Transferências interinstitucionais
07.00.02	Defesa
07.00.02.01	Defesa militar
07.00.02.02	Defesa civil
07.00.02.03	Ajuda militar ao exterior
07.00.02.04	Investigação e Desenvolvimento – defesa
07.00.02.05	Outras funções de Defesa
07.00.03	Segurança e Ordem Pública
07.00.03.01	Serviços policiais
07.00.03.02	Serviços de Proteção contra incêndios
07.00.03.03	Tribunais e Justiça
07.00.03.04	Prisões
07.00.03.05	Investigação e Desenvolvimento – segurança e ordem pública
07.00.03.06	Outros serviços de segurança e ordem pública
07.00.04	Assuntos Económicos
07.00.04.01	Assuntos económicos gerais, comerciais, e laborais

Código	Descrição
07.00.04.01.01	Assuntos económicos e comerciais em geral
07.00.04.01.02	Assuntos laborais
07.00.04.02	Agricultura, silvicultura, pesca e caça
07.00.04.02.01	Agricultura
07.00.04.02.02	Silvicultura
07.00.04.02.03	Caça e pesca
07.00.04.02.04	Pecuária
07.00.04.03	Combustível e energia
07.00.04.03.01	Carvão e outros combustíveis minerais sólidos
07.00.04.03.02	Petróleo e gás natural
07.00.04.03.03	Energia nuclear
07.00.04.03.04	Outros combustíveis
07.00.04.03.05	Eletricidade
07.00.04.03.06	Energia não elétrica
07.00.04.04	Minas, indústria e construção
07.00.04.04.01	Extração de recursos minerais que não sejam combustíveis
07.00.04.04.02	Indústria
07.00.04.04.03	Construção
07.00.04.05	Transportes
07.00.04.05.01	Rede rodoviária
07.00.04.05.02	Marítimo
07.00.04.05.03	Transportes aéreos
07.00.04.05.04	Transporte por condutas e outros sistemas de transporte
07.00.04.06	Comunicações e tecnologias
07.00.04.06.01	Telecomunicações e telefonia
07.00.04.06.02	Comunicações postais
07.00.04.06.03	Tecnologia da Informação e da Comunicação
07.00.04.07	Outras indústrias
07.00.04.07.01	Distribuição e armazenagem
07.00.04.07.02	Hotéis e restaurantes
07.00.04.07.03	Turismo
07.00.04.07.04	Projetos mistos de desenvolvimento
07.00.04.07.05	Apoio ao setor de serviços
07.00.04.08	Investigação e Desenvolvimento – Assuntos Económicos
07.00.04.08.01	Investigação e Desenvolvimento – economia, comércio e laborais
07.00.04.08.02	Investigação e Desenvolvimento – agricultura, silvicultura, caça e pesca
07.00.04.08.03	Investigação e Desenvolvimento – combustível e energia
07.00.04.08.04	Investigação e Desenvolvimento – minas, indústria e construção
07.00.04.08.05	Investigação e Desenvolvimento – transporte
07.00.04.08.06	Investigação e Desenvolvimento – comunicações
07.00.04.08.07	Investigação e Desenvolvimento – outras indústrias
07.00.04.09	Outros Assuntos económicos
07.00.05	Proteção Ambiental

Código	Descrição
07.00.05.01	Gestão de resíduos
07.00.05.02	Saneamento
07.00.05.03	Poluição aérea e terrestre
07.00.05.04	Proteção da biodiversidade e paisagem
07.00.05.05	Investigação e Desenvolvimento – Proteção ambiental
07.00.05.06	Outros Proteção Ambiental
07.00.05.06.01	Recursos hídricos
07.00.05.06.02	Regulação e fiscalização de transporte de cargas perigosas
07.00.05.06.03	Controlo e fiscalização ambiental
07.00.05.06.09	Outros Proteção Ambiental
07.00.06	Ordenamento do Território, Urbanismo e Habitação
07.00.06.01	Habitações
07.00.06.02	Desenvolvimento urbanístico
07.00.06.03	Abastecimento de água
07.00.06.04	Iluminação pública
07.00.06.05	Investigação e Desenvolvimento – habitação e desenvolvimento urbanístico
07.00.06.06	Outros Ordenamento do território, Urbanismo e Habitação
07.00.07	Saúde
07.00.07.01	Produtos médicos, farmacêuticos, próteses e equipamento
07.00.07.01.01	Produtos farmacêuticos
07.00.07.01.02	Outros produtos médicos
07.00.07.01.03	Próteses e equipamento
07.00.07.02	Serviços médicos ambulatoriais
07.00.07.02.01	Serviços de medicina geral
07.00.07.02.02	Serviços médicos especializados
07.00.07.02.03	Serviços de odontologia
07.00.07.02.04	Serviços paramédicos
07.00.07.03	Serviços hospitalares
07.00.07.03.01	Serviços hospitalares gerais
07.00.07.03.02	Serviços hospitalares especializados
07.00.07.03.03	Serviços centro de saúde e maternidade
07.00.07.03.04	Clinicas de repouso e convalescença
07.00.07.03.05	Outros serviços hospitalares
07.00.07.04	Serviços de saúde pública
07.00.07.04.01	Delegacias de saúde
07.00.07.04.02	Vigilância Epidemiológica
07.00.07.04.03	Outros serviços de saúde pública
07.00.07.05	Investigação e Desenvolvimento – saúde
07.00.07.06	Outros serviços de saúde
07.00.08	Serviços Culturais, recreativos, desportos e religião
07.00.08.01	Serviços recreativos e desporto
07.00.08.02	Serviços culturais
07.00.08.03	Rádio, televisão e publicações

Código	Descrição
07.00.08.04	Religião e outros serviços coletivos
07.00.08.05	Investigação e Desenvolvimento – serviços culturais, recreativos e religiosos
07.00.08.06	Outros Serviços Culturais, recreativos, desportos e religião
07.00.09	Educação
07.00.09.01	Educação pré-escolar e básico
07.00.09.01.01	Educação pré-escolar
07.00.09.01.02	Ensino Básico
07.00.09.01.03	Educação Básica de adultos
07.00.09.02	Ensino secundário
07.00.09.02.01	Ensino secundário via técnica
07.00.09.02.02	Ensino secundário geral
07.00.09.03	Formação pós-secundário mas não ensino superior
07.00.09.03.01	Formação profissionalizante
07.00.09.03.02	Formação profissional
07.00.09.04	Ensino superior
07.00.09.04.01	Ensino universitário
07.00.09.04.02	Ensino Politécnico
07.00.09.04.03	Outros Ensino Superior
07.00.09.05	Ensino sem grau definido
07.00.09.06	Serviços auxiliares à educação
07.00.09.07	Investigação e Desenvolvimento – educação
07.00.09.08	Outros serviços de ensino
07.00.10	Proteção Social
07.00.10.01	Doença e incapacidade
07.00.10.01.01	Doença
07.00.10.01.02	Incapacidade
07.00.10.02	Idosos
07.00.10.02.01	Pensão de Aposentação
07.00.10.02.02	Outros serviços a idosos
07.00.10.03	Sobrevivência
07.00.10.03.01	Pensão de sobrevivência
07.00.10.03.02	Outros serviços de sobrevivência
07.00.10.04	Família e crianças
07.00.10.05	Desemprego
07.00.10.06	Habitação
07.00.10.07	Exclusão social
07.00.10.08	Investigação e Desenvolvimento – proteção social
07.00.10.09	Outros serviços de proteção social
07.00.10.09.01	Género
07.00.10.09.02	Outros proteção social

Notas Explicativas ao Classificador Funcional

O Classificador Funcional se aplica somente às despesas. O classificador permite agregar as despesas públicas por área de atuação governamental, ou seja, por funções e subfunções do Estado. Especifica os fins e atividades típicas do Estado, facilitando a identificação das prioridades do Estado na satisfação das necessidades coletivas.

A regra geral de classificação é sempre aproveitar o nível mais baixo aonde sua atividade encaixa.

A Classificação funcional agrupa-se em dez capítulos:

07.00.01 – Serviços Públicos Gerais

07.00.02 – Defesa

07.00.03 – Segurança e Ordem Pública

07.00.04 – Assuntos económicos

07.00.05 – Proteção ambiental

07.00.06 – Ordenamento do território, urbanismo e habitação

07.00.07 – Saúde

07.00.08 – Serviços Culturais, recreativos, desportos e religião

07.00.09 – Educação

07.00.10 – Proteção Social

07.00.01 – SERVIÇOS PÚBLICOS GERAIS

07.00.01.01 - Órgãos executivos e legislativos, assuntos financeiros e fiscais, assuntos externos

07.00.01.01.01 – Órgãos legislativos e executivos

07.00.01.01.01.01 – Órgãos legislativos

Inclui: órgãos legislativos em todos os níveis de governo - parlamentos, câmaras de deputados, senados, assembleias, câmaras municipais.

07.00.01.01.01.02 – Órgãos executivos

Inclui: gabinete do presidente da república, gabinete do primeiro-ministro, e outros considerados como funções gerais de soberania.

Não inclui: a administração local ou qualquer departamento que diga respeito a uma função específica incluída neste classificador.

07.00.01.01.02 – Administração financeira e fiscal

07.00.01.01.02.01 – Administração geral

Inclui os serviços da administração geral a todos os níveis governamentais, e que não estejam diretamente relacionados com uma função específica levada a cabo pelos departamentos centrais do governo.

Não inclui: A administração local.

07.00.01.01.02.02 – Administração financeira e fiscal

Inclui: Assuntos e serviços financeiros e fiscais a todos os níveis governamentais.

Gestão do Tesouro público, administração dos rendimentos internos, administração dos serviços aduaneiros, de contabilidade e auditoria.

Produção e difusão de informação geral, documentação técnica e estatísticas sobre assuntos e serviços financeiros e fiscais.

Não inclui: reaplicações da dívida flutuante e pagamento de juros de empréstimos (07.00.01.07.00) e supervisão das operações bancárias (07.00.04.01.01).

07.00.01.01.03 – Negócios estrangeiros**07.00.01.01.03.01 – Relações Diplomática****07.00.01.01.03.02 – Cooperação Internacional****07.00.01.01.03.03 – Diáspora**

Administração e gestão dos serviços que têm a seu cargo todos os negócios e serviços estrangeiros.

Inclui: ministério dos negócios estrangeiros e missões consulares e diplomáticas sediadas no estrangeiro ou em organizações internacionais, operação necessárias de informação de serviços culturais para distribuir fora das fronteiras do País, e todas as restantes que se localizam no estrangeiro. Subscrições regulares e contribuições especiais para cobrir às despesas operacionais e às despesas gerais de organizações internacionais.

Não incluem: ajuda pública ao desenvolvimento ao exterior (07.00.01.02.01), missões económicas e de ajuda acreditadas junto de governos estrangeiros (07.00.01.02.01), contribuições para programas de ajuda geridas por organizações internacionais ou regionais (07.00.01.02.02), unidades militares estacionadas no estrangeiro (07.00.02.01.00), ajuda militar ao exterior (07.00.02.03.00), negócios económicos e comerciais ao estrangeiro (07.00.04.01.01), serviços e negócios com o turismo (07.00.04.07.03).

07.00.01.02 -Ajuda Pública ao desenvolvimento

07.00.01.02.01 - Ajuda pública aos países em desenvolvimento e em transição

- Administração da cooperação económica com países em desenvolvimento e países em transição;
- Operação de missões de ajuda económica credenciadas junto a governos estrangeiros; operação ou apoio a programas de assistência técnica, programas de treinamento e sistemas de bolsas de estudo e aperfeiçoamento;
- Ajuda económica sob a forma de doações (em dinheiro ou em espécie) ou empréstimos (independentemente dos juros cobrados).

Exclui: contribuições a fundos de desenvolvimento económico administrados por organizações internacionais ou regionais (07.00.01.02.02); ajuda militar a países estrangeiros (07.00.02.03).

07.00.01.02.02 - Ajuda económica através das organizações internacionais

Administração de ajuda económica prestada através de organizações internacionais;

- Contribuições em dinheiro ou em espécie a fundos de desenvolvimento económico administrados por organizações internacionais, regionais ou outras organizações multinacionais.

07.00.01.03 - Serviços Gerais**07.00.01.03.01 – Administração de pessoal**

Serviços relacionados com a administração e as operações necessárias com o pessoal, incluindo o desenvolvimento e implementação das políticas de pessoal e os procedimentos para a seleção, promoção, métodos de avaliação, regulamentos dos serviços públicos e materiais similares.

Não inclui: administração e gestão de pessoal diretamente ligado a uma função específica de acordo com a classificação funcional.

07.00.01.03.02 – Planeamento global e estatística

Serviços que tenham a seu cargo a administração e gestão de todas as operações de planeamento económico e social e de estatística, incluindo a formulação, coordenação e monitorização de todos os programas económicos e sociais e estatísticos.

Não inclui: serviços de planeamento económico e social e estatísticos relacionados diretamente com uma função específico, de acordo com este classificador funcional.

07.00.01.03.03 – Outros serviços gerais

Engloba qualquer outro serviço geral.

07.00.01.04 – Investigação fundamental**07.00.01.04.01 - Investigação multidisciplinar**

Investigação fundamental considera-se o trabalho experimental ou teórico que se realiza fundamentalmente para a aquisição de novos conhecimentos, sem qualquer aplicação ou uso imediato ou particular.

Administração e gestão de serviços governamentais que estejam envolvidos em investigação multidisciplinar.

Transferências, subsídios, empréstimos para suportar investigação efetuada por serviços não governamentais como institutos de investigação e universidades.

Não inclui: investigação aplicada e experimental de desenvolvimento classificada por função de acordo com este classificador.

07.00.01.05 – Investigação&Desenvolvimento – serviços públicos gerais

Investigação aplicada é a investigação original levada em curso para a aquisição de novos conhecimentos, mas direcionada primordialmente para atingir um determinado objetivo.

Desenvolvimento experimental é um trabalho sistemático, feito através do conhecimento existente ganho através da prática experimental da pesquisa, que é direcionada á produção de novos materiais, produtos ou serviços; para a instalação de novos processos, sistemas ou serviços; ou para a melhoria substancial daqueles já desenvolvidos ou montados.

Administração ou gestão de serviços governamentais empenhados na investigação e desenvolvimento relacionados com os serviços públicos em geral.

Transferências, empréstimos ou subsídios para suportar investigação e desenvolvimento relacionados com os serviços públicos em geral desenvolvidos por agências não governamentais como sejam institutos e universidades.

07.00.01.06 – Outros Serviços Públicos Gerais

Administração e gestão de suporte dos diferentes serviços públicos como sejam o recenseamento, eleições e referendos, administração de territórios administrados por terceiros, etc.

Inclui: serviços públicos gerais que não podem ser diretamente relacionados a (07.00.01.01), (07.00.01.02), (07.00.01.03), (07.00.01.04) ou (07.00.01.05).

Não inclui: Transações da dívida pública (07.00.01.07), transferência de carácter genérico entre administrações públicas (07.00.01.08).

07.00.01.07– Transações da dívida pública

Juros pagos e despesas por empréstimos flutuantes e de reaplicações de empréstimos.

Não inclui: custos administrativos relacionados com a gestão da dívida pública (07.00.01.01.02).

07.00.01.08 – Transferências interinstitucionais

Transferências interinstitucionais efetuadas que se consideram de carácter genérico e não estão diretamente ligadas a uma função em particular.

07.00.02 – Defesa**07.00.02.01 – Defesa militar**

Administração de assuntos e serviços relacionados com a defesa militar.

Gestão das forças defensivas da terra, ar e mar; operações de engenharia, transporte, comunicações, pessoal e outras forças de defesa que não combatentes; operações ou suporte a forças auxiliares ou de reserva do aparelho militar.

Inclui: os gabinetes dos adidos militares no estrangeiro e hospitais de campanha.

Não inclui: missões de ajuda militar (07.00.02.03.00), hospitais militares (07.00.07.03), escolas e academias militares (07.00.09.01), (07.00.09.02), (07.00.09.03) e (07.00.09.04); esquemas de pensões ao pessoal militar (07.00.01.02).

07.00.02.02 – Defesa civil

Serviços que tenham a gestão e administração dos assuntos de defesa civil; formulação de planos de contingência; organização de exercícios que envolvam entidades civil e a população.

Operação de suporte a forças de proteção civil.

Não inclui: serviços de proteção civil (07.00.03.01.01); aquisição e armazenagem de alimentos, equipamentos e outros abastecimentos de emergência usados em caso de calamidades (71090).

07.00.02.03 – Ajuda militar ao exterior

Administração e gestão de ajuda militar ao exterior e missões de ajuda a países terceiros ou agregados a alianças ou organizações internacionais.

07.00.02.04 – Investigação&Desenvolvimento – Defesa

Gestão e administração de entidades governamentais cuja missão é a investigação e desenvolvimento na área da defesa.

07.00.02.05 – Outros funções de Defesa

Administração e gestão de operações de suporte às atividades como sejam a formulação, coordenação, monitorização de políticas, planos, programas e orçamentos relativos á defesa; preparação e reforço de legislação relativa á defesa; produção e divulgação de informação geral, documentação técnica e estatísticas da defesa.

Inclui: serviços e assuntos militares que não possam ser classificados (07.00.02.01), (07.00.02.02), (07.00.02.03) ou (07.00.02.04).

07.00.03 – Segurança e Ordem Pública

07.00.03.01 – Serviços policiais

Administração e gestão de assuntos e serviços policiais, incluindo o registo de estrangeiros, a emissão de vistos de trabalho para imigrantes, manutenção de dados estatísticos relacionados com o trabalho policial, com o policiamento do trânsito, a prevenção do contrabando e a vigilância de pescas dentro das águas territoriais.

Operação de forças policiais regulares e auxiliares, dos portos, das fronteiras, da guarda costeira e outras forças especiais mantidas por autoridades públicas; operação de laboratórios policiais; e operação e suporte de programas de treino policial.

Não inclui: escolas policiais que deem educação geral em adição ao treino policial (07.00.09.01), (07.00.09.02), (07.00.09.03) ou (07.00.09.04).

07.00.03.02 – Serviços de proteção contra incêndios

Administração e gestão dos serviços de prevenção e combate contra incêndios.

Gestão de corpos de bombeiros e outros serviços de prevenção e combate contra incêndios que sejam suportados pelas autoridades públicas, programas de prevenção e combate contra incêndios.

Inclui: serviços de proteção civil como salvamento, vigilância das praias, evacuação de locais inundados, etc.

Não inclui: defesa civil (07.00.02.02.01), treino e equipamento de forças especializadas no combate e prevenção aos fogos florestais (07.00.04.02.02).

07.00.03.03 – Tribunais e justiça

Administração e operacionalidade de tribunais cíveis e criminais e ao sistema judicial, incluindo taxas, multas e emolumentos impostos pelos tribunais.

Gestão dos serviços de liberdade condicional.

Representação e assessoria jurídica em nome do governo e outras entidades, mediante o pagamento efetivo de prestação de serviço.

Inclui: tribunais administrativos.

Não inclui: administração de prisões (07.00.03.04.01).

07.00.03.04 – Prisões

Administração e operacionalidade de prisões e outros locais de detenção ou reabilitação como sejam, quintas de trabalho para presos, reformatórios, asilos para os criminosos insanos.

07.00.03.05 – Investigação&Desenvolvimento – segurança e ordem pública

Administração e gestão de serviços governamentais que tenham como missão a investigação e o desenvolvimento na área da segurança e ordem pública.

Transferências, empréstimos e subsídios para suportar investigação e desenvolvimento relacionados com segurança e ordem pública efetuada por agências não governamentais.

07.00.03.06 – Outros Serviços de Segurança e ordem pública

Administração e gestão de atividades como sejam a formulação, administração, coordenação e monitorização das políticas gerais, planos, programas e orçamentos que se relacionem com a segurança e ordem pública; preparação e reforço de legislação de segurança e ordem pública; produção e divulgação de dados estatísticos e documentação sobre segurança e ordem pública.

Inclui: assuntos e serviços de segurança e ordem pública que não possam ser considerados (07.00.03.01), (07.00.03.02), (07.00.03.03), (07.00.03.04) ou (07.00.03.05).

07.00.04 – Assuntos Económicos

Serviços que tenham a seu cargo a administração e gestão de assuntos económicos, incluindo assuntos económicos com o estrangeiro; formulação e implementação das políticas económicas e comerciais. Transferências, empréstimos e subsídios que promovam a economia e o comércio em geral.

Inclui: educação e proteção dos consumidores.

Não inclui: assuntos económicos e comerciais de uma indústria em particular (classificadas de (0700.04.02) até (07.00.04.07)).

07.00.04.01 – Assuntos económicos gerais, comerciais e laborais

07.00.04.01.01 – Assuntos económicos e comerciais em geral

Administração da economia geral e comercial e serviços, incluindo assuntos comerciais estrangeiros em geral; formulação e implementação de políticas económicas e comerciais gerais; ligação entre os diferentes ramos do governo e entre o governo e setor empresarial.

Regulamentação ou suporte às atividades económicas e comerciais, como exportação e importação, atividades de promoção do comércio, regulamentação de monopólios, supervisão da atividade bancária.

Operação e suporte de instituições que lidam com patentes, marcas exclusivas, direitos, registo comercial, etc.

Administração e gestão dos serviços que têm a seus cargos os assuntos industriais; desenvolvimento, expansão e melhoramento da indústria; supervisão e regulamentação da instalação e operação de fábricas.

Produção e divulgação de informação geral, documentação técnica e estatísticas sobre indústria.

Transferências, empréstimos ou subsídios para suportar empresas de produção.

Gestão e administração de serviços em geral e que não estejam enquadradas em nenhuma das classificações anteriores.

Não inclui: assuntos e serviços relacionados com indústrias específicas (07.00.04.02 ate 7.00.04.07).

07.00.04.01.02 – Assuntos laborais e de emprego

Administração e gestão dos assuntos relacionados com o trabalho e o emprego; formulação e implementação de políticas de emprego; supervisão e regulamentação das condições de trabalho (horas de trabalho, salários, segurança, etc.).

Operacionalização e suporte de programas que facilitem a mobilidade no trabalho, redução da discriminação, de sexo, idade, raça ou outra, redução do desemprego em regiões menos desenvolvidas, promoção do emprego de deficientes ou outros grupos caracterizados por uma elevada taxa de desemprego; operacionalização de serviços de mediação e arbitragem.

Produção e divulgação de informação geral, documentação técnica e estatística sobre assuntos laborais e de emprego.

Não inclui: assuntos de trabalho relacionados com uma indústria específica (classificada de 07.00.04.02 até 07.00.04.07); provisão de proteção social na forma de benefícios, quer em numerário, quer em espécie, a desempregados (07.01.00.05.01).

07.00.04.02 – Agricultura, silvicultura, caça e pesca

07.00.04.02.01 – Agricultura

Administração de assuntos e serviços relacionados com a agricultura; conservação, ou expansão de terras cultiváveis; reforma agrária; supervisão e regulamentação da indústria agrícola.

Construção ou operacionalidade de controlo para cheias, irrigação e drenagem, incluindo as transferências, empréstimos ou subsídios a esses trabalhos.

Operacionalidade e suporte a programas ou esquemas de estabilização de preços nos produtos agrícolas; controlo de pestes, etc.

Produção e divulgação de informação geral, documentação técnica e estatística sobre assuntos e serviços agrícolas.

Compensações, transferências, empréstimos ou subsídios a agricultores.

Não inclui: projetos de desenvolvimento multidisciplinares (07.00.04.07.04).

07.00.04.02.02 – Silvicultura

Administração dos serviços e assuntos florestais; conservação, racionalização da exploração de reservas florestais; supervisão e regulamentação de operações florestais.

Operacionalidade e suporte de trabalhos de reflorestação, controlo de pestes e doenças, combate e prevenção a incêndios florestais.

Produção e divulgação de informação geral, documentação técnica e estatísticas sobre serviços e assuntos florestais.

Inclui: serviços de prevenção a incêndios florestais.

07.00.04.02.03 – Caça e pesca

Esta classe inclui não só a caça para fins comerciais como também para fins desportivos. Os serviços e assuntos de caça que se referem dizem respeito a atividades que são praticadas fora das reservas e parques naturais.

Administração dos assuntos e serviços de caça; proteção e racionalização da exploração da vida selvagem; supervisão e regulamentação de caça e emissão de licenças para caça.

Produção e divulgação de informação geral, documentação técnica e estatísticas sobre serviços de caça.

Transferências, empréstimos ou subsídios para suportar atividades de caça.

Esta classe inclui não só a pesca para fins comerciais como também para fins desportivos. Os serviços e assuntos de pesca que se referem dizem respeito a atividades que são praticadas fora das reservas e parques naturais.

Administração dos assuntos e serviços de pesca; proteção e racionalização da exploração pesqueira e da vida selvagem; supervisão e regulamentação de pescas em água doce, costeira, oceânicas, viveiros e emissão de licenças para pesca.

Produção e divulgação de informação geral, documentação técnica e estatísticas sobre serviços de pesca.

Transferências, empréstimos ou subsídios para suportar atividades de pesca.

Não inclui: controlo das águas territoriais (07.00.03.01.00); administração e gestão de reservas e parques naturais (07.00.05.04.01).

07.00.04.03 – Combustível e energia

07.00.04.03.01 – Carvão e outros combustíveis minerais sólidos

Administração e gestão de serviços que tenham a seu cargo os assuntos relacionados com o carvão e outros combustíveis minerais sólidos; conservação, exploração, desenvolvimento e racionalização das explorações de combustíveis minerais sólidos; supervisão e regulamentação da extração, processamento, distribuição e uso de combustíveis minerais sólidos.

Produção e divulgação de informação geral, documentação técnica e estatísticas sobre combustíveis e minerais sólidos.

Não inclui: assuntos relacionados com o transporte de combustíveis e minerais sólidos (07.00.04.05).

07.00.04.03.02 – Petróleo e gás natural

Serviços que tenham a seu cargo a administração dos assuntos relacionados com o petróleo e o gás natural.

Produção e divulgação de informação geral, documentação técnica e estatísticas sobre petróleo e gás natural.

Não inclui: assuntos relacionados com o transporte de gás e petróleo (07.00.04.05).

07.00.04.03.03 – Energia nuclear

Gestão e administração dos serviços que têm a seu cargo os assuntos relacionados com a energia nuclear.

07.00.04.03.04 – Outros combustíveis

Gestão e administração dos serviços que têm a seu cargo os assuntos relacionados com outros combustíveis.

Produção e divulgação de informação geral, documentação técnica e estatísticas sobre outros combustíveis.

Não inclui: energia solar e eólica (07.00.04.03.05) ou recursos geotérmicos (07.00.04.03.06).

07.00.04.03.05 – Eletricidade

Esta classe inclui quer as formas de eletricidade clássicas, quer as novas fontes como a energia solar e eólica.

Inclui a gestão e administração dos serviços que têm a seu cargo os assuntos com a eletricidade; conservação, desenvolvimento e racionalização da exploração de fontes elétricas; supervisão e regulamentação, transmissão e distribuição de eletricidade.

Construção e operacionalidade de sistemas de fornecimento de eletricidade.

Produção e divulgação de informação geral, documentação técnica e estatísticas sobre eletricidade.

Não inclui: energia não elétrica produzida pelo vento ou solar (07.00.04.03.06).

07.00.04.03.06 – Energia não elétrica

Administração de energia não elétrica e serviços que são principalmente na produção, distribuição e utilização do calor sob a forma de vapor, água quente ou ar frio, inclusive fontes geotérmicas.

07.00.04.04 – Mineração, indústria e construção

07.00.04.04.01 – Extração de recursos minerais que não seja combustíveis

Esta classe inclui minerais, areia, sal-gema, etc.

Gestão e administração de serviços que tenham a seu cargo os assuntos relacionados com mineração de reservas minerais, que não sejam combustíveis; conservação, desenvolvimento e racionalização de exploração de recursos minerais; supervisão e regulamentação da prospeção, mineração, distribuição e outros aspectos relacionados.

Produção e divulgação de informação geral, documentação técnica e estatísticas sobre mineração. Incluem-se transferências, empréstimos e subsídios para suportar esta atividade.

Não inclui: carvão e outros combustíveis sólidos (07.00.04.03.01), petróleo e gás natural (07.00.04.03.02) e energia e combustível nuclear (07.00.04.03.03).

07.00.04.04.02 - Indústria

Administração de assuntos e serviços industriais; desenvolvimento, expansão ou aperfeiçoamento da indústria; supervisão e regulamentação do estabelecimento e operação de instalações industriais; articulação com associações industriais e outras organizações interessadas em assuntos e serviços industriais.

Produção e divulgação de informações gerais, documentação técnica e estatísticas sobre atividades industriais e produtos industrializados.

Doações, empréstimos ou subsídios de apoio a empresas industriais.

Inclui: inspeção de instalações industriais para verificação da conformidade com regulamentos de segurança, proteção aos consumidores contra produtos perigosos etc.

Exclui: assuntos e serviços relativos ao setor de processamento de carvão (07.00.04.03.01), ao setor de refino de petróleo (07.00.04.03.02) ou ao setor de combustíveis nucleares (07.00.04.03.03).

07.00.04.04.03 – Construção

Administração e gestão de serviços relacionados com a indústria da construção; supervisão da indústria de construção; desenvolvimento e regulação do sector.

Produção e divulgação de informação geral, documentação técnica e estatísticas sobre indústria de construção.

Inclui: emissão de alvarás, inspeção de estaleiros e locais de construção para certificação da sua conformidade com os regulamentos de segurança, etc.

Não inclui: transferências, empréstimos ou subsídios para a construção de casas, edifícios industriais, estradas, serviços públicos, instalações culturais, etc. (classificados de acordo com a função); desenvolvimento e regulamentação sobre construções (07.00.06.01.01).

07.00.04.05 – Transportes

07.00.04.05.01 – Rede rodoviária

Administração e gestão de serviços que tenham a seu cargo a operacionalização, construção e manutenção da rede rodoviária (estradas, pontes, túneis, estacionamentos, terminais de autocarros, etc.).

Supervisão e regulamentação de condutores (cartas de condução, inspeção aos veículos, etc.) de operadores de transportes e com a construção e manutenção da rede rodoviária.

Produção e divulgação de informação geral, documentação técnica e estatísticas sobre a rede rodoviária.

Transferências, empréstimos e subsídios para a operacionalidade, construção, manutenção e aumento da rede rodoviária.

Inclui: estradas, ruas, etc.

Não inclui: controlo do trânsito (07.00.03.01.01); transferências, empréstimos e subsídios a fabricantes de veículos (07.00.04.04.02); limpeza das estradas (07.00.05.01.01), iluminação pública (07.00.06.04.01).

07.00.04.05.02 - Marítimos

Administração e gestão de serviços que respeitem ao uso, construção e manutenção de sistemas de transportes marítimos.

Supervisão e regulamentação de transportes marítimos (registo, licenças, inspeção de navios e tripulações, etc.) e a construção e manutenção de transportes marítimos.

Produção e divulgação de informação geral, documentação técnica e estatísticas sobre transportes marítimos.

Transferências, empréstimos e subsídios para suportar encargos com a operacionalidade, construção, manutenção e aumento da rede de distribuição de água.

Inclui: assuntos relacionados com a gestão dos portos.

07.00.04.05.03 – Transporte aéreos

Administração e gestão dos serviços que têm a seu cargo os assuntos relacionados com os transportes aéreos (aeroportos, pistas de aviação, terminais, hangares, equipamento de ajuda á navegação aérea, controlo do tráfego aéreo).

Supervisão e regulamentação dos transportes aéreos (registo, licenciamento e inspeção de aviões, pilotos, tripulações, pessoal de terra, regulamentos sobre a segurança de passageiros, investigação de acidentes aéreos), de sistemas de transportes aéreos (aprovação de tarifas de passageiros e de fretamentos, etc.).

Produção e divulgação de informação geral, documentação técnica e estatísticas sobre transporte aéreo.

Transferências, empréstimos e subsídios para suportar a operacionalidade, construção, manutenção ou aumento dos sistemas e instalações de transporte aéreo.

Inclui: ajuda á navegação aérea, gestão dos aeroportos, serviços de emergência, regulamentação e controlo de licenças privadas de pilotos

Não inclui: transferências, empréstimos e subsídios a fabricantes de aviões.

07.00.04.05.04 – Transporte por conduta e outros sistemas de transportes

Administração e gestão de serviços relacionados com a exploração, utilização, construção e manutenção de sistemas de transporte por conduta e outros sistemas de transportes.

Supervisão e regulamentação dos utilizadores dos sistemas de transporte por condutas e outros sistemas de transportes.

Produção e difusão de informações, documentação técnica e estatísticas sobre o funcionamento e a construção de sistemas de transporte por condutas e outros sistemas de transportes.

Donativos, empréstimos, subsídios nesta área.

07.00.04.06 – Comunicações e tecnologias

07.00.04.06.01 – Telecomunicações e telefonia

07.00.04.06.02 – Comunicações postais

07.00.04.06.03 – Tecnologia da informação e da comunicação

Administração e gestão de serviços com a responsabilidade de construção, extensão, melhoramento, operacionalidade e manutenção de sistemas de comunicação (postal, telefone, telégrafo, sem fios e sistemas de comunicação via satélite).

Regulamentação de operadores de comunicações.

Produção e divulgação de informação geral, documentação técnica e estatísticas sobre comunicações. Transferências, empréstimos e subsídios para suportar a construção, operação, manutenção e aumento dos sistemas de comunicação.

Não inclui: sistemas de navegação aérea (07.00.04.05.04), emissões de rádio e televisão (07.00.08.03.01).

07.00.04.07 – Outras indústrias

07.00.04.07.01 – Distribuição e armazenagem

Gestão e administração de serviços que respeitem á indústria de distribuição e armazenagem.

Supervisão e regulamentação das redes de vendas (licenças, práticas comerciais, etiquetagem de embalagens de alimentos e outros bens para consumo, inspeção de balanças e outros instrumentos de pesagem, etc.) e da indústria de armazenagem (incluindo licenciamento, etc.).

Administração de sistemas de controlo de preços e de racionamento; administração e aprovisionamento de alimentos e outros subsídios á população em geral.

Produção e divulgação de informação para o comércio e o público sobre preços, sobre a disponibilidade de bens e outros aspetos relacionados com a indústria de distribuição e armazenagem; compilação e publicação de dados estatísticos referentes á indústria de distribuição e armazenagem. Transferências, empréstimos e subsídios para suportar a distribuição e a armazenagem.

Não inclui: administração e controlo de preços aplicados aos produtores (classificados de acordo com a função); subsídios e alimentos fornecidos á população ou grupos de indivíduos (07.01.00).

07.00.04.07.02 – Hotéis e restaurantes

Administração e gestão de serviços reguladores da atividade de construção, extensão, melhoramento, operação e manutenção de hotéis e restaurantes.

Supervisão e regulamentação das atividades de hotéis e restaurantes.

Produção e divulgação de informação geral, documentação técnica e estatísticas sobre assuntos relacionados com hotéis e restaurantes.

07.00.04.07.03 – Administração e gestão de serviços de turismo.

Operacionalização dos serviços de turismo no país e no estrangeiro, em articulação com as indústrias de transporte, hotelaria e outras que beneficiam com o turismo; promoção e divulgação do turismo, através de organização de campanhas publicitárias e propaganda, incluindo a produção e divulgação de literatura promocional.

Compilação e publicação de estatísticas sobre turismo.

07.00.04.07.04 – Projetos mistos de desenvolvimento

Os projetos de desenvolvimento multiuso normalmente consistem em instalações integradas para geração de energia, controle de inundação, irrigação, navegação e recreação.

Inclui administração e serviços destes projetos, produção e disseminação das informações, documentação técnica e estatísticas sobre esses projetos; e donativos e empréstimos aos projetos.

Não inclui qualquer projeto que tem uma função só, ou que é subsidiário ao outro projeto.

07.00.04.08 – Investigação & Desenvolvimento – assuntos económicos

07.00.04.08.01– Investigação & Desenvolvimento – economia, comércio e laborais

Administração e gestão de serviços empenhados em investigação e desenvolvimento dos assuntos relacionados com a economia, o comércio e o trabalho.

Transferências, empréstimos e subsídios que sirvam para suportar encargos com investigação e desenvolvimento relacionados com economia, comércio e trabalho, desenvolvidos por agências não governamentais.

Não inclui: investigação fundamental (07.00.01.04).

07.00.04.08.02– Investigação & Desenvolvimento – agricultura, silvicultura, pesca e caça

Administração e gestão de serviços empenhados em investigação e desenvolvimento dos assuntos relacionados com a agricultura, florestas, pesca e caça.

Transferências, empréstimos e subsídios que sirvam para suportar encargos com investigação e desenvolvimento relacionados com agricultura, florestas, pesca e caça, desenvolvidos por agências não governamentais.

Não inclui: investigação fundamental (07.00.01.04).

07.00.04.08.03 – Investigação e Desenvolvimento – combustível e energia

Administração e gestão de serviços empenhados em investigação e desenvolvimento dos assuntos relacionados com a combustível e energia.

Transferências, empréstimos e subsídios que sirvam para suportar encargos com investigação e desenvolvimento relacionados com combustível e energia, desenvolvidos por agências não governamentais.

Não inclui: investigação fundamental (07.00.01.04).

07.00.04.08.04 – Investigação e Desenvolvimento – minas, indústria e construção

Administração e gestão de serviços empenhados em investigação e desenvolvimento dos assuntos relacionados com minas, indústria e construção.

Transferências, empréstimos e subsídios que sirvam para suportar encargos com investigação e desenvolvimento relacionados com minas, indústria e construção, desenvolvidos por agências não governamentais.

Não inclui: investigação fundamental (07.00.01.04).

07.00.04.08.05 – Investigação e Desenvolvimento – transportes

Administração e gestão de serviços empenhados em investigação e desenvolvimento dos assuntos relacionados com transportes.

Transferências, empréstimos e subsídios que sirvam para suportar encargos com investigação e desenvolvimento relacionados com transportes, desenvolvidos por agências não governamentais.

Não inclui: investigação fundamental (07.00.01.04).

07.00.04.08.06 – Investigação e Desenvolvimento – comunicação

Administração e gestão de serviços dedicados a investigação aplicada e desenvolvimento experimental dos assuntos relacionados com comunicações.

Transferências, empréstimos e subsídios que sirvam para suportar encargos com investigação e desenvolvimento relacionados com comunicações, desenvolvidos por agências não governamentais.

Não inclui: investigação fundamental (07.00.01.04).

07.00.04.08.07 – Investigação e Desenvolvimento – outras indústrias

Administração e gestão de serviços empenhados em investigação e desenvolvimento dos assuntos relacionados com outras indústrias.

Transferências, empréstimos e subsídios que sirvam para suportar encargos com investigação e desenvolvimento relacionados com outras indústrias, desenvolvidos por agências não governamentais.

Não inclui: investigação fundamental (07.00.01.04).
07.00.04.09 – Outros assuntos econômicos

Administração e gestão de atividades relacionadas com o sector económico e que não possam ser relacionadas às anteriormente descritas.

07.00.05 – Proteção Ambiental

07.00.05.01 – Gestão de resíduos

Este grupo junta a recolha e tratamento de resíduos.

Gestão de resíduos inclui, limpeza de ruas e outros espaços públicos; recolha de todos os tipos de lixo e o seu transporte para o local de tratamento ou descarga.

Tratamento de resíduos inclui qualquer método ou processo que altere a forma física, química ou biológica ou composição de qualquer resíduo de forma a poder ser neutralizado ou para o tornar mais seguro para transporte, que reduza o seu volume, que sirva para a sua reciclagem ou que evite seja um perigo para a saúde.

Administração, supervisão, inspeção, operação e suporte às atividades relacionadas com a gestão, tratamento e vazamento de resíduos.

Transferências, empréstimos e subsídios para suportar a construção, manutenção ou aumento de estações de tratamento de resíduos.

07.00.05.02 – Saneamento

Este grupo trata dos sistemas de gestão de esgotos e águas residuais.

A operação de sistemas de esgotos e águas residuais, inclui a gestão e construção dos sistemas de coletores, condutas e bombas de evacuação de esgotos (águas pluviais, domésticas e outras) que permitam o seu transporte do ponto que os gerou ou a uma estação de tratamento ou a um outro qualquer lugar onde se efetue a sua descarga.

Gestão de esgotos e águas residuais, inclui qualquer meio mecânico, biológico ou outro processo que transforme a águas residuais, de forma a obedecer às normas ambientais ou qualquer outra norma.

Administração, supervisão, inspeção, operacionalidade de sistemas de tratamento de esgotos e águas residuais.

Transferências, empréstimos e subsídios que suportem a operacionalidade, construção, manutenção e aumento destes sistemas.

07.00.05.03 – Poluição aérea e terrestre

Este grupo cobre as atividades relacionadas com a poluição e a proteção climática e a poluição em geral.

Essas atividades incluem a construção, manutenção e operacionalidade de sistemas e estações de monitoramento de poluição.

Administração, supervisão, inspeção e suporte a atividades relacionados com o controle à poluição. Transferências, empréstimos e subsídios para suportar atividades relacionadas ao controle da poluição.

07.00.05.04 – Proteção da biodiversidade e paisagem

Este grupo abrange as atividades relacionadas com a flora e a fauna das espécies (incluindo a reintrodução de espécies em extinção), a proteção dos seus habitats (incluindo a gestão de reservas e parques naturais).

Administração, supervisão, inspeção e operações relacionadas com as atividades de proteção da biodiversidade e paisagem.

Transferências, empréstimos ou subsídios que sirvam para suportar atividades relacionadas com a proteção da biodiversidade e paisagem.

07.00.05.05 – Investigação e Desenvolvimento – proteção ambiental

Administração e gestão de serviços governamentais que tenham como função a investigação e o desenvolvimento relacionados com a proteção ambiental.

Transferências, empréstimos ou subsídios que suportem investigação e desenvolvimento na área da proteção ambiental e que sejam desenvolvidos por entidades não governamentais.

Não inclui: investigação fundamental (07.00.01.04).

07.00.05.06 – Outros proteção ambiental

07.00.05.06.01 – Recursos hídricos

Proteção do solo e das águas subterrâneas; adoção de medidas de redução da contaminação dos lençóis freáticos.

07.00.05.06.02 – Regulação e fiscalização de transporte de carga perigosas

Regulação e fiscalização de transporte de cargas perigosas que tenham potencial de causar dano ou apresentar risco ao meio ambiente. A classificação de um produto como perigoso para fins de transporte, temos os explosivos, gases, líquidos inflamáveis, sólidos inflamáveis, substâncias sujeitas à combustão espontânea, substâncias tóxicas, substâncias infetantes e artigos perigosos diversos.

07.00.05.06.03 – Controle e fiscalização ambiental

Este grupo inclui atividades relacionadas com a proteção do meio ambiente e do clima, proteção do solo e de águas subterrâneas, redução de ruídos e vibrações e proteção contra radiações.

Inclui ainda a administração, supervisão, inspeção, gestão e apoio a atividades relacionadas com a redução e controle da contaminação.

Transferências, empréstimos ou subsídios que sirvam para suportar atividades relacionadas com a redução e controle da contaminação.

07.00.05.06.04 – Outros proteção ambiental - outros

Administração, gestão, regulamentação, supervisão, operacionalidade e suporte às atividades como sejam a formulação, coordenação, monitorização e gestão de políticas, planos, programas e

orçamentos que visam a promoção da proteção ambiental; produção e divulgação de informação geral, documentação técnica e estatísticas relacionadas com a proteção ambiental.

Inclui: assuntos e serviços relacionados com a proteção ambiental e serviços que não possam ser afetos a (07.00.05.01), (07.00.05.02), (07.00.05.03), (07.00.05.04) ou (07.00.05.05).

07.00.06 – Ordenamento do Território, Urbanismo e Habitação

07.00.06.01 – Habitação

Administração e gestão dos serviços que tenham como missão o desenvolvimento habitacional; promoção, monitorização e avaliação de atividades de desenvolvimento habitacional que sejam ou não efetuadas por autoridades públicas; desenvolvimento de regulamentação acerca de standards habitacionais.

Aquisição de terrenos necessários para construção de habitações; construção, aquisição e remodelação de unidades habitacionais para a população ou para a população mais carenciada.

Produção e divulgação de informação pública, documentação técnica e estatísticas acerca de desenvolvimento habitacional.

Transferências, empréstimos ou subsídios que sirvam para suportar os encargos com o melhoramento e manutenção do parque habitacional.

Não inclui: desenvolvimento de regulamentação de construções (07.00.04.04.03), benefícios em numerário ou espécie destinados às famílias para suportar o custo da habitação (07.00.01.06.01).

07.00.06.02 – Desenvolvimento urbanístico

Administração e gestão dos serviços responsáveis pelo desenvolvimento urbanístico; gestão de loteamento e regulamentação de edifícios e uso de terrenos.

Planeamento urbanístico; planeamento, melhoramento e desenvolvimento de áreas para habitações, indústria, edifícios públicos, para a saúde, educação, etc.; preparação de financiamento para planos de desenvolvimento.

Produção e divulgação de informação geral, documentação técnica e estatísticas sobre desenvolvimento urbanístico.

Não inclui: a implementação dos planos, ou seja, a construção de habitações, edifícios industriais, estradas, etc. (classificados de acordo com a função); reforma agrária (07.00.04.02.01); administração de standards de construção (07.00.04.04.03) e de habitações (07.00.06.01.01).

07.00.06.03 – Abastecimento de água

Administração e gestão dos assuntos relacionados com o abastecimento de água; levantamento e determinação de necessidades; supervisão e regulamentação de todos os aspetos relacionados com a água potável, incluindo a sua purificação, preço e controlo de qualidade.

Construção ou gestão de entidades, que não sejam empresas, encarregues do abastecimento de água. Produção e divulgação de informação geral, documentação técnica e estatísticas sobre abastecimento de água.

Transferências, empréstimos ou subsídios que suportem a operacionalidade, construção e manutenção ou aumento da rede de abastecimento de água.

Não inclui: sistemas de irrigação (07.00.04.02.01), projetos diversos (07.00.04.07.04) tratamento de águas residuais (07.00.05.02.01).

07.00.06.04 – Iluminação pública

Administração da rede de distribuição de iluminação pública; desenvolvimento e regulamentação dos standards para a iluminação pública.

Instalação, operacionalidade, manutenção, aumento da rede de iluminação pública, etc.

Não inclui: sistemas de iluminação e serviços associados com a construção e a operacionalidade de estradas (07.00.04.05.01).

07.00.06.05 – Investigação e Desenvolvimento – habitação e desenvolvimento urbanístico

Administração e gestão de entidades governamentais que se dediquem a investigação e desenvolvimento relacionados com habitação e desenvolvimento urbanístico.

Transferências, empréstimos ou subsídios a entidades não governamentais que se dediquem a investigação e desenvolvimento sobre habitação e desenvolvimento urbanístico.

Não inclui: investigação fundamental (07.00.01.04); pesquisa aplicada e experimental relacionada com métodos de construção e materiais (07.00.04.08.04).

07.00.06.09 – Outros Ordenamento do território, Urbanismo e Habitação

Administração e gestão das atividades como sejam a formulação, administração, coordenação e monitorização das políticas gerais, planos, programas e orçamentos relacionados com a habitação e desenvolvimento urbanístico; preparação e reforço da legislação e standards relacionados com habitação e desenvolvimento urbanístico; produção e divulgação de informação geral, documentação técnica e estatísticas relacionadas com o tema.

Inclui: administração, gestão de todas as atividades relacionadas com habitação e desenvolvimento urbanístico (07.00.06.01), (07.00.06.02), (07.00.06.03), (07.00.06.04) ou (07.00.06.05).

07.00.07 – Saúde

Outputs governamentais com a saúde incluem as despesas e serviços facultados a pessoas individualmente e serviços facultados á comunidade. As despesas com serviços individualizados afetam-se a grupos (07.00.07.01) até (07.00.07.04); as despesas com serviços coletivos afetam-se aos grupos (07.00.07.05) a (07.00.07.06).

Serviços de saúde coletivos dizem respeito a matérias como sejam a formulação e administração da política governamental; fixação de standards de prestação de pessoal e reforço do pessoal médico e paramédico para hospitais, clínicas, etc.; regulamentação e licenciamento de fornecedores de serviços de saúde; pesquisa aplicada e experimental nos assuntos médicos e relacionados com a saúde. As despesas relacionadas com a gestão e funcionamento de grupos de hospitais, clínicas, etc., são consideradas despesas individuais classificadas nos grupos (07.00.07.01) a (07.00.07.04) como for apropriado.

07.00.07.01 – Produtos médicos, farmacêuticos e equipamentos

Este grupo cobre medicamentos, próteses, equipamentos médicos e outros produtos médicos relacionados obtidos por indivíduos, famílias, quer com, quer sem prescrição, habitualmente

dispensados por farmácias ou fornecedores de equipamento médico. Destinam-se ao consumo fora de um serviço de saúde. Estes produtos, fornecidos diretamente a doentes em ambulatório por médicos, dentistas e pessoal paramédico ou a doentes internados em hospitais, estão incluídos em serviços de ambulatório (07.00.07.02) ou serviços hospitalares (07.00.07.03).

07.00.07.01.01 – Produtos farmacêuticos

Fornecimento de produtos farmacêuticos como, medicamentos, vacinas, vitaminais e sais minerais e contraceptivos.

Administração e gestão das atividades relacionadas com produtos farmacêuticos.

07.00.07.01.02 – Outros produtos médicos

Fornecimento de produtos médicos como termómetros, adesivos, ligaduras, kit de primeiros socorros, preservativos e outros.

Administração e gestão das atividades relacionadas com outros produtos médicos.

07.00.07.01.03 – Próteses e equipamentos

Fornecimento de materiais terapêuticos e equipamento como óculos, lentes de contacto, aparelhos auditivos, membros artificiais e outros aparelhos protésicos.

Administração e gestão das atividades relacionadas com a prescrição de aplicações terapêuticas e equipamentos.

Inclui: dentaduras; reparações de aplicações terapêuticas e equipamento.

Exclui: alugueres de equipamento terapêutico.

07.00.07.02 – Serviços médicos ambulatoriais

Este grupo faz a cobertura de serviços médicos, dentários e paramédicos em ambulatório. O serviço pode ser efetuado em casa do doente, em instalações individuais ou coletivas para consulta, dispensários ou em ambulatório hospitalar.

Serviços ambulatoriais incluem medicamentos, próteses, aplicações médicas e equipamento, outros produtos relacionados com a saúde, fornecidos diretamente aos doentes em ambulatório.

Serviços médicos, dentários e paramédicos fornecidos a doentes internados em hospitais incluem-se em (07.00.07.03).

07.00.07.02.01 – Serviços de medicina geral

Esta classe inclui os serviços fornecidos por clínicas médicas e médicos em geral.

Definem-se clínicas médicas como sendo instituições com serviço médico ambulatório, que não estão limitadas a uma única especialidade médica e com um médico responsável (diretor clínico). Médicos de medicina geral não são especialistas em nenhuma especialidade médica em particular.

Fornecimento de serviços de medicina geral.

Administração, inspeção e operações de suporte de serviços de medicina geral fornecidos por clínicas de medicina geral e médicos de medicina geral.

Não inclui: serviços de radiologia e análises clínicas (07.00.07.02.04).

07.00.07.02.02 – Serviços médicos especializados

Esta classe inclui os serviços médicos especializados fornecidos quer por clínicas especializadas, quer por médicos com especialidade.

Clínicas médicas especializadas e médicos com especialidade diferem das clínicas de medicina geral e dos médicos de medicina geral, uma vez que aqueles fazem o tratamento de uma condição, doença, ou procedimento particular dos doentes.

Fornecimento de serviços médicos especializados.

Administração, inspeção, operação e suporte de serviços médicos especializados fornecidos por clínicas da especialidade e médicos especialistas.

Inclui: serviços especializados de ortodontia.

Não inclui: médicos dentistas e clínicas dentárias (07.00.07.02.03); serviços de radiologia e de análises clínicas (07.00.07.02.04).

07.00.07.02.03 – Serviços de odontologia

Esta classe inclui os serviços de especialidade médica dentária, higiene oral ou outros auxiliares dentários.

Clínicas dentárias que fornecem os serviços a doentes não internados. Não são necessariamente supervisionadas por médicos dentistas, podem sê-lo por higienistas orais, ou auxiliares de dentistas. Fornecimento de serviços odontológicos a doentes não internados.

Administração, inspeção, operação e suporte de serviços odontológicos fornecidos por clínicas especializadas e por médicos dentistas.

Inclui: custo de colocação de próteses dentárias.

Não inclui: dentaduras (07.00.07.01.03); serviços de especialidade ortodontia (07.00.07.02.02); serviços de análises clínicas e radiologia dentária (07.00.07.02.04).

07.00.07.02.04 – Serviços paramédicos

Fornecimento de serviços paramédicos a doentes em ambulatório.

Administração, inspeção, operação e suporte de serviços de saúde supervisionadas por enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, terapeutas da fala ou outro pessoal paramédico, ou os mesmos serviços fornecidos pelos técnicos individualmente, desde que em ambulatório.

Inclui: acupuntura, optometristas, praticantes de medicina tradicional, laboratórios de análises clínicas e radiologia, aluguer de equipamento terapêutico, etc.

Não inclui: laboratórios públicos (07.00.07.04.01), laboratórios de investigação (07.00.07.05.01).

07.00.07.03 – Serviços hospitalares

A hospitalização é definida quando ocorre a necessidade de um doente ser internado num hospital durante o tempo necessário para o seu tratamento. Incluem-se os tratamentos em hospitais de dia. Este grupo inclui os serviços dos hospitais gerais ou especializados, os serviços de centros médicos, maternidades, centros de convalescença, os serviços dos hospitais militares, os serviços para idosos para os quais é imprescindível a monitorização médica e os serviços de reabilitação em que o objetivo é tratar o doente em vez de lhe fornecer tratamento de longo prazo.

Hospitais são definidos como instituições que oferecem tratamentos de internamento sob a direta supervisão de pessoal médico qualificado. Centros médicos, maternidades, e outros que também forneçam serviços de internamento, mas em que os seus serviços são supervisionados por pessoal que não médico.

Neste grupo não se inclui hospitais militares de campanha (07.00.02.01), blocos operatórios, clínicas e dispensários dedicados exclusivamente a tratamentos ambulatoriais (07.00.07.02), instituições de reabilitação fornecedoras de serviços de suporte primários de longo prazo, asilos para idosos (07.00.01.02.01). Também não se inclui pagamentos a doentes por perda de rendimentos devidas a hospitalização.

Os serviços hospitalares incluem medicamentos, próteses, aplicações médicas e equipamento e outros produtos relacionados com a saúde fornecidos pelos hospitais aos seus doentes. Também inclui despesas não médicas de gestão hospitalar, pessoal não médico, alimentação e bebidas, acomodações, etc.

07.00.07.03.01 – Serviços hospitalares gerais

Fornecimento de serviços hospitalares gerais e inclui os serviços de enfermagem. Administração, inspeção e operações de suporte a hospitais que não limitam a sua atuação a uma especialidade médica.

Não inclui: centros médicos que não estejam sob a supervisão direta de médicos.

07.00.07.03.02 – Serviços hospitalares especializados

Os serviços hospitalares especializados diferem dos hospitais gerais uma vez que são hospitais especializados no tratamento de uma doença em particular, como por exemplo hospitais oncológicos, pediátricos, obstétricos, etc.

Fornecimento de serviços hospitalares especializados e os serviços do centro de maternidade. Administração, inspeção e operações de suporte a unidades hospitalares especializadas que limitam os seus serviços a uma única especialidade.

Não inclui: maternidades que não estejam sob a supervisão direta de um médico qualificado (07.00.07.03.03).

07.00.07.03.03 - Serviços centro de saúde

Engloba ações de carácter preventivo, curativo (diagnóstico, tratamento e referência aos níveis diferenciados), injeções, cuidados de reabilitação e medidas de promoção da saúde.

07.00.07.03.04 - Clinicas de repouso e convalescença

Engloba os serviços das clinicas ou hospitais de repouso ou convalescença.

07.00.07.03.09 - Outros serviços hospitalares

Incluem outros serviços hospitalares relacionados com a saúde fornecidos pelos hospitais.

07.00.07.04 – Serviços de saúde pública

Fornecimento de serviços de saúde pública.

Administração, inspeção, operação e suporte de serviços de saúde pública, como sejam bancos de sangue (recolha, processamento e guarda), detecção de doenças (cancro, tuberculose), prevenção (imunização, inoculação), monitorização (nutrição infantil, saúde infantil), recolha de dados etimológicos, serviços de planeamento familiar e outros.

Preparação e divulgação de matérias relacionadas com a saúde pública.

Inclui: serviços de saúde pública fornecidos por equipas especializadas á população; serviços de saúde pública não relacionados com hospitais, clínicas ou prática médica; serviços de saúde pública que não sejam fornecidos por pessoal médico especializado; laboratórios de saúde pública.

Não inclui: laboratórios de análises clínicas (07.00.07.02.04), laboratórios de investigação dedicados à pesquisa de doenças (07.00.07.05.01).

07.00.07.04.01 - Delegacias de saúde

Serviços nos centros de saúde, atendimentos nos postos sanitários (curativos, injeções...)

07.00.07.04.02 – Vigilância epidemiológica

Conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos”. Envolve ações tanto de controle de Doenças

Transmissíveis e de agravos e Doenças não transmissíveis.

07.00.07.04.02 – Outros serviços de saúde pública

Engloba qualquer outro serviço da saúde pública.

07.00.07.05 – Investigação&Desenvolvimento Saúde

Administração e gestão de entidades governamentais que se dedicam a investigação e desenvolvimento experimental relacionados com a saúde.

Transferências, empréstimos e subsídios que sirvam para suportar a investigação e desenvolvimento de temas relacionados com a saúde, efetuados por instituições não governamentais.

Inclui: laboratórios empenhados na determinação das causas de doenças.

07.00.07.06 – Outros Serviços de Saúde

Administração, operação e suporte de atividades como sejam a formulação, coordenação e monitorização das políticas de saúde pública, planos, programas e orçamentos; preparação e elaboração de legislação e standards de saúde pública, incluindo o licenciamento de estabelecimentos médicos e de médicos e pessoal paramédico; produção e divulgação de informação, documentação técnica e estatísticas de saúde.

Inclui: assuntos de saúde e serviços que não possam ser relacionados diretamente com (07.00.07.01), (07.00.07.02), (07.00.07.03), (07.00.07.04) ou (07.00.07.05).

07.00.08 – Serviços Culturais, recreativos, desportos e religião

As despesas com serviços recreativos, culturais e religiosos incluem as despesas de serviços fornecidos não só a pessoas individuais como a serviços coletivos. As despesas individuais são afetadas aos grupos (07.00.08.01) e (07.00.08.02); as despesas com serviços coletivos são afetadas aos grupos (07.00.08.03) a (07.00.08.06).

Serviços recreativos, culturais e religiosos coletivos são fornecidos à comunidade como um todo. Incluem as atividades como a formulação, regulamentação das políticas gerais; formulação da legislação e standards para os serviços recreativos e culturais.

07.00.08.01 – Serviços recreativos e de desporto

Fornecimento de serviços recreativos e de desporto; administração dos assuntos relacionados com desporto; administração e regulamentação de instalações desportivas.

Operações de suporte a atividades desportivas ligadas a eventos (campos de toda a espécie); operações de suporte para atividades recreativas (parques, praias, etc.).

Transferências, empréstimos e subsídios para financiar desportistas individualmente e coletividades desportivas.

Inclui: instalações para os espectadores; representações nacionais e regionais em eventos desportivos. Não inclui: jardins zoológicos ou botânicos, aquários (70820); instalações desportivas e recreativas associadas a estabelecimentos escolares (classificadas de acordo com a classe apropriada 709).

07.00.08.02 – Serviços culturais

Fornecimento de serviços culturais; administração dos assuntos culturais; supervisão e regulamentação de instalações culturais.

Operacionalidade e suporte de instalações para fins culturais (livrarias, museus, galerias de arte, teatros, monumentos, jardins botânicos e zoológicos, etc.); produção e operação de eventos culturais (concertos, etc.).

Transferências, empréstimos e subsídios para suportar artistas individuais, escritores, pintores, compositores e outros artistas ou a organizações que tenham como missão a promoção de atividades culturais.

Inclui: celebrações nacionais e regionais desde que não tenham o objetivo de atração turística.

Não inclui: eventos culturais a serem apresentados no exterior (07.00.01.01.03); celebrações nacionais ou regionais que se destinem especificamente a atração turística (07.00.04.07.03); produção de material cultural para distribuição por rádio ou televisão (07.00.08.03.01).

07.00.08.03 – Rádio, televisão e publicações

Engloba a administração de assuntos de radiodifusão e publicação; supervisão e regulamentação de serviços de radiodifusão e publicação, incluindo a operação ou apoio aos estes serviços, e subsídios, empréstimos ou subsídios para apoiar a construção ou aquisição de instalações para televisão ou radiodifusão.

Não inclui gráficas governamentais (07.00.01.03.03); ou o fornecimento de educação por radiodifusão sonora ou televisiva (07.00.09).

07.00.08.04 – Religião e outros serviços coletivos

Administração de assuntos religiosos e outros serviços coletivos.

Fornecimento de instalações para a prática religiosa e outros serviços coletivos, incluindo suporte à sua operacionalidade, manutenção e reparação.

Transferências, empréstimos e subsídios que sirvam para suportar organizações cívicas, fraternais, de juventude, ou ainda sindicatos e partidos políticos.

07.00.08.05 – Investigação e Desenvolvimento – serviços recreativos, culturais e religiosos

Administração e operação de agências governamentais que se dediquem a investigação e desenvolvimento de assuntos relacionados com recreação, cultura e religião.

Transferências, empréstimos e subsídios que sirvam para suportar encargos com investigação e desenvolvimento de organizações não governamentais.

Não inclui: investigação fundamental (07.00.01.04).

07.00.08.06 – Outros Serviços Culturais, recreativos, desporto e religião

Administração, operação e suporte a atividades como a formulação, administração, coordenação e monitorização das políticas, planos, programas e orçamentos para a promoção do desporto, recreação, cultura e religião; preparação e elaboração de legislação e standards para o fornecimento de serviços recreativos e culturais; produção e divulgação de informação geral, documentação técnica e estatística.

Inclui: assuntos e serviços relacionados com cultura, recreação e religião que não possam ser diretamente relacionados com (07.00.08.01), (07.00.08.02), (07.00.08.03), (07.00.08.04) ou (07.00.08.05).

07.00.09 – Educação

As despesas com educação incluem as relacionadas com serviços fornecidos a indivíduos e a coletividades. Aquelas relacionadas diretamente com indivíduos são afetas aos grupos (07.00.09.01) a (07.00.09.06); as relacionadas com serviços coletivos são afetas aos grupos (07.00.09.07) e (07.00.09.08).

Serviços de educação coletivos dizem respeito a matérias relacionadas com a formulação e administração de políticas de educação; regulamentação, licenciamento e supervisão de estabelecimentos de educação; e investigação e desenvolvimento referente a assuntos de educação.

Contudo, a gestão escolar é considerada como despesas para indivíduos e é classificada nos grupos (07.00.09.01) até (07.00.09.06) conforme for apropriado.

A divisão inclui escolas e academias militares em que o currículo é igual aquela prática no ensino oficial, escolas da polícia que oferecem educação escolar e o fornecimento de educação por rádio e televisão (07.00.09.01) a (07.00.09.05).

07.00.09.01 – Educação pré-escolar e básico

07.00.09.01.01 – Educação pré-escolar

Fornecimento de educação pré-primária.

Administração, inspeção, operação e suporte as escolas e outras instituições que têm o ensino pré-primário.

Não inclui: serviços subsidiários a educação (07.00.09.06.01).

07.00.09.01.02 – Ensino Básico

Fornecimento de educação básica.

Administração, inspeção, operação e suporte as escolas e outras instituições que ministram o ensino básico.

Não inclui: serviços subsidiários a educação (07.00.09.06.01).

07.00.09.01.03 – Ensino Básico de adultos

Inclui programas de alfabetização para estudantes demasiado velhos para escola primária.

07.00.09.02 – Ensino secundário

07.00.09.02.01– Ensino secundário nível 2

Fornecimento de serviços relacionados com os primeiros anos de ensino secundário.

Administração, inspeção, operação e suporte as escolas e outras instituições do ensino secundário.

Bolsas de estudo, transferências, empréstimos e outras que sirvam para suportar encargos com os alunos do ensino secundário.

Inclui: ocupação de tempos livres quer para adultos, quer para jovens.

Não inclui: serviços subsidiários a educação (07.00.09.06.01).

07.00.09.02.02– Ensino secundário nível 3

Fornecimento de serviços relacionados com os outros anos de ensino secundário.

07.00.09.03 - Formação profissionalizante e profissional

07.00.09.03.01 - Formação profissionalizante

07.00.09.03.02 - Formação profissional

Fornecimento de serviços relacionados com ensino técnicos, referindo-se normalmente a uma educação realizadas em escolas secundárias ou outras instituições que conferem graus académicos ou diplomas profissionais.

07.00.09.04 – Ensino Superior

Promoção da investigação e da criação do saber, assegurando uma sólida preparação científica, técnica e cultural aos indivíduos.

07.00.09.04.01 Ensino Universitário

07.00.09.04.01.01 – Licenciatura

07.00.09.04.01.02 – Mestrado

07.00.09.04.01.03 – Doutoramento

Fornecimento do ensino universitário.

Administração, inspeção, operação e suporte as universidades e outras instituições que ministram o ensino universitário.

Bolsas de estudo, transferências, empréstimos e outras que sirvam para suportar encargos com os alunos do ensino universitário.

Não inclui: serviços subsidiários a educação (07.00.09.06.01).

07.00.09.04.02 Ensino Politécnico

Administração, inspeção, operação e suporte aos institutos politécnicos e outras instituições que promovam a investigação aplicada e de desenvolvimento, proporcionando aos conhecimentos científicos de caráter teórico e prático.

Bolsas de estudo, transferências, empréstimos e outras que sirvam para suportar encargos com os indivíduos que frequentam o ensino politécnico.

07.00.09.05 – Ensino sem grau definido

Fornecimento de educação sem grau específico (aquela que inclui programas educacionais, geralmente vocacionado para adultos, em que não é necessária nenhuma educação anterior especial, em particular treino vocacional e desenvolvimento cultural).

Administração, inspeção, operação e suporte a universidades e outras instituições que têm o ensino não especificado.

Bolsas de estudo, transferências, empréstimos e outras que sirvam para suportar encargos com os alunos do ensino não especificado.

07.00.09.06 – Serviços auxiliares à educação

Fornecimento de serviços auxiliares à educação.

Administração, inspeção, operacionalidade de serviços que proporcionam o transporte, alimentação, alojamento, cuidados médicos e dentários e outros subsidiários fornecidos aos alunos independentemente do ensino em que estão inseridos.

Não inclui: serviços de prevenção médica escolar (07.00.07.04.01); bolsas de estudo, transferências, empréstimos e outros que sirvam para suportar as despesas de (07.00.09.01), (07.00.09.02), (07.00.09.03), (07.00.09.04), ou (07.00.09.05).

07.00.09.07– Investigação e Desenvolvimento – educação

Administração e gestão de agências governamentais dedicadas à investigação e desenvolvimento relacionados com a educação.

Transferências, empréstimos e subsídios para suportar a investigação e desenvolvimento, desenvolvidas por organizações e entidades não governamentais.

Não inclui: investigação básica (07.00.01.04.01).

07.00.09.08 – Outros serviços de ensino

Administração, operação e suporte de atividades como sejam a formulação, administração, coordenação e monitorização das políticas de educação, planos, programas e orçamentos relacionados; preparação e elaboração de legislação do sector incluindo o licenciamento de estabelecimentos de educação; produção e divulgação de informação geral, documentação técnica e estatísticas sobre educação.

Inclui: serviços e assuntos da educação que não possam ser afetos a (07.00.09.01), (07.00.09.02), (07.00.09.03), (07.00.09.04), (07.00.09.05), (07.00.09.06) ou (07.00.09.07).

07.00.10 – Proteção Social

As despesas com proteção social incluem as relacionadas com serviços fornecidos a indivíduos, famílias e aqueles fornecidos por coletividades. Aquelas relacionadas diretamente com indivíduos e

famílias são afetadas aos grupos (07.00.10.01) a (07.00.10.07); as relacionadas com proteção social efetuada por coletividades são afetadas aos grupos (07.00.10.08) e (07.00.10.09).

Serviços de proteção social efetuados por coletividades dizem respeito a matérias como a formulação e administração da política do governo para o sector; investigação e desenvolvimento em assuntos de proteção social.

07.00.10.01 – Doença e incapacidade

07.00.10.01.01 - Doença

Fornecimento de serviços de proteção social, na forma de numerário ou espécie, que substituem, em parte ou na totalidade, os rendimentos de trabalho, durante um determinado período de tempo, devido à incapacidade de trabalho por doença ou ferimento.

Administração, operacionalidade e suporte dos sistemas de segurança social.

Benefícios em numerário, como subsídio por doença e outros pagamentos semelhantes, efetuados a pessoas para as ajudar durante a sua incapacidade ou impossibilidade para trabalhar, devido a doença ou ferimento.

Benefícios em espécie, como assistência diária fornecida a indivíduos temporariamente incapacitados para o trabalho, devido a doença e ferimentos (assistência domiciliária, transportes, etc.).

07.00.10.01.02 – Incapacidade

Fornecimento de proteção social, na forma de numerário ou espécie, a pessoas que estão, parcial ou totalmente incapacitadas para o trabalho, ou levarem uma vida normal, devido a uma deficiência física ou psíquica, permanente ou que se julgue irá persistir durante o tempo em que a mesma for prescrita.

Administração, operação e suporte daqueles sistemas de proteção social.

Pagamentos a indivíduos em numerário, como sejam pensões por incapacidade, pagas a pessoas, que não estejam ainda na idade legal de reforma, mas que devido a essa incapacidade estão impedidos de trabalhar, pagamentos efetuados a pessoas deficientes que trabalham em condições específicas de trabalho e outros semelhantes.

Benefício em espécie a pessoas incapacitadas (ajuda domiciliária, transportes, etc.), pagamentos efetuados aos indivíduos que tomam conta dos incapacitados, treino vocacional e outro fornecido para aumentar a sua reabilitação social, serviços diversos e fornecimento de bens diversos a pessoas incapacitadas que lhes permitam participar em atividades culturais ou outras.

Não inclui: pagamentos em espécie ou numerário a indivíduos que atingem a idade da reforma (07.00.10.02.01).

07.00.10.02 – Idosos

07.00.10.02.01 - Pensão de Aposentação

07.00.10.02.02 - Outros serviços a idosos

Pagamentos em numerário ou espécie na proteção dos riscos dos idosos (perda de rendimentos, rendimento inadequado, falta de independência para efetuar as tarefas diárias, reduzida participação na vida social, etc.).

Administração, operação e suporte dos sistemas sociais encarregue dos idosos.

Pagamentos em espécie, como pensões de velhice, pagas a indivíduos que atingem a idade da reforma, antecipação do pagamento de pensões de velhice, pagamento parcial de reformas a trabalhadores que continuam a trabalhar mesmo após atingirem a idade da reforma, embora em horário reduzido, ou pagamentos periódicos pagos antes da idade da reforma ou por conta de idade avançada.

Benefícios em espécie como, asilos, fornecidos a pessoas idosas, quer em instituições especializadas ou que permanecem em casa de familiares, assistência dada a idosos para os ajudar nas tarefas diárias, pagamentos efetuados às pessoas que tomam conta de idosos, serviços e bens diversos fornecidos a idosos que lhes possa proporcionar a participação em atividades.

Inclui: sistemas de pensões para pessoal militar e funcionários públicos.

Não inclui: pensões de reforma antecipadas pagas a trabalhadores que se reformam antes da idade por incapacidade (07.00.10.01.02) ou desemprego (07.00.10.05.01).

07.00.10.03 – Sobrevivência

07.00.10.03.01 - Pensão de sobrevivência

07.00.10.03.02 - Outros serviços de sobrevivência

Fornecimento de proteção social, em numerário ou espécie, a pessoas sobreviventes de um falecido (como seja a esposa, crianças, ou outros parentes).

Administração, operação e suporte destes sistemas de proteção social.

Benefícios em numerário, como pensões de sobrevivência, subsídio de morte, outros pagamentos periódicos ou não a sobreviventes herdeiros com direito legal.

Benefícios em espécie, como subsídio de funeral, serviços e bens diversos dados a sobreviventes para lhes proporcionar rendimento.

07.00.10.04 – Famílias e crianças

Fornecimento e proteção social na forma de numerário ou espécie a famílias com crianças dependentes (abono de família).

Administração, operação e suporte daquele sistema de proteção social.

Benefícios sociais, como subsídios de nascimento, abono de família, outros pagamentos periódicos, para suportar famílias e ajudá-las a suportar necessidades específicas.

Benefícios em espécie, como abrigos e assistência com creches, ajuda financeira a pessoal especializado que toma conta de crianças, abrigo e assistência em casa ou numa base permanente (orfanatos, famílias de acolhimento, etc.), bens e serviços fornecidos a casa a crianças ou aqueles que deles tomam conta, bens e serviços diversos dado a famílias, jovens ou crianças (centros de férias ou lazer).

Exclui: serviços de planeamento familiar (07.00.07.04.00).

07.00.10.05 – Desemprego

Fornecimento de proteção social na forma de numerário ou em espécie a trabalhadores com capacidade de trabalho, disponíveis para trabalhar, mas que estão desempregados.

Administração, operação e suporte de sistemas de proteção social desta natureza.

Benefícios em espécie, como subsídio de desemprego, reformas antecipadas pagas a trabalhadores antes da idade por não encontrarem emprego, subsídios pagos a indivíduos que participam em programas de formação profissional, outros pagamentos aos desempregados, particularmente os desempregados de longo prazo.

Benefícios em espécie, como a mobilidade, formação vocacional a desempregados ou trabalhadores em risco, acomodações ou roupas fornecidas a indivíduos desempregados e suas famílias.

Não inclui: programas ou sistemas vocacionados diretamente para aumentar a mobilidade no trabalho, redução de desemprego ou promoção do emprego a incapacitados ou outros grupos caracterizados por desemprego elevado (07.00.04.01.02); benefícios em numerário e em espécie pagos a desempregados á beira da idade da reforma (pré-reforma) (07.00.10.02.01).

07.00.10.06 – Habitação social

Fornecimentos de proteção social em espécie para ajudar proprietários a suportarem o custo das habitações.

Administração, operação e suporte destes esquemas de proteção social.

Benefícios em espécie, como sejam pagamentos feitos numa base de longo prazo para ajudar jovens a suportar o custo de rendas de casa, ou na sua aquisição, fornecimento de habitações a custo reduzido ou habitações sociais.

07.00.10.07– Exclusão social

Fornecimento de proteção social em numerário ou espécie a pessoas que são socialmente excluídas ou em risco de exclusão social.

Administração e operação de sistemas de proteção social desta natureza.

Benefícios em numerário a indivíduos vulneráveis de forma a ajudá-los na assistência contra a pobreza ou em situação difícil.

Benefícios em espécie, como seja, abrigo de curto e longo prazo, proporcionado a pessoas vulneráveis, para reabilitação da dependência alcoólica e narcótica, serviços e bens para ajudar pessoas vulneráveis como seja o aconselhamento, alimentação, roupa, etc.

Promoção do bem-estar e proteção social aos cidadãos com necessidades específicas, nomeadamente a atribuição de uma pensão mensal ao idoso, a pessoas com deficiência, de qualquer idade que tenham impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual, que, em contato com diversas barreiras, não terão garantida a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de circunstâncias com os demais cidadãos.

07.00.10.08 – Investigação e Desenvolvimento - proteção social

Administração e operação de serviços governamentais empenhados na investigação e desenvolvimento de assuntos relacionados com a proteção social.

Transferências, empréstimos e subsídios que sirvam para suportar a investigação e desenvolvimento em proteção social, desenvolvidos por entidades não governamentais.

07.00.10.09 – Outros serviços de proteção social

07.00.10.09.01 - Género

07.00.10.09.02 - Outros proteção social

Administração, operação e suporte de atividades como a formulação, administração, coordenação e monitoramento de todas as políticas de proteção social, planos, programas e orçamentos; preparação

e reforço da legislação e standards para o fornecimento de proteção social; produção e divulgação de informação geral, documentação técnica e estatísticas sobre proteção social.

Incluem neste agrupamento a transversalização da abordagem de igualdade e equidade de gênero, de acordo com os marcadores de gênero.

Inclui: provisão de proteção social em numerário ou espécie a vítimas de incêndios, inundações, terremotos e outros desastres naturais; aquisição e armazenamento de alimentos, equipamentos e outros para uso de emergência em casos de calamidades naturais; outros benefícios de proteção social e serviços que não se enquadram em (07.00.10.01), (07.00.10.02), (07.00.10.03), (07.00.10.04), (07.00.10.05), (07.00.10.06), (07.00.10.07) ou (07.00.10.08).

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 14 de janeiro de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia.*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 2/2025

Sumário: Aprova a emissão de uma nova nota de 1000\$00 (mil escudos) e de 2000\$00 (dois mil escudos).

Decorridos dez anos da emissão da atual família de notas, torna-se necessário reforçar o *stock* de notas das denominações de 1000\$00 (mil escudos) e de 2000\$00 (dois mil escudos), visando satisfazer as necessidades da economia.

Com a nova produção, pretende-se não só reformular o desenho das notas de 1000\$00 (mil escudos) e de 2000\$00 (dois mil escudos), cujas efígies retratam, respetivamente, o compositor e músico Codé di Dona e a cantora Cesária Évora, com realce dos géneros musicais tradicionais de Cabo Verde, o Funaná e a Morna, mas também fornecer à economia notas de qualidade, com alta durabilidade e elementos de segurança ajustados aos progressos tecnológicos alcançados.

Neste pressuposto, propõe-se alterar o substrato para algodão *Longerfit*, uma solução adequada aos climas tropicais, de modo a prolongar a vida útil das notas em circulação.

Alinhado com os pilares das especificações técnicas das notas do Banco de Cabo Verde, as denominações incorporam, desse modo, inovações tecnológicas sofisticadas, que proporcionam maior segurança e durabilidade, com redução de custos e impacto para o meio ambiente, e facilitam o reconhecimento da integridade e manuseio pelo público.

Assim,

Sob proposta do Banco de Cabo Verde;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7º da Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, aprovada pela Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de julho, alterada pela Lei n.º 84/IX/2020, de 4 de abril; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a emissão de uma nova nota de 1000\$00 (mil escudos) e de 2000\$00 (dois mil escudos), cujas características constam do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante para todos os efeitos.

Artigo 2º

Curso legal e poder liberatório

As notas emitidas ao abrigo do presente diploma têm curso legal e poder liberatório.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 14 de janeiro de 2025. Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia*.

Promulgado em 30 de janeiro de 2025.

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)**1. Características da Nova Nota de 1000 (mil escudos)**

A nota de 1000\$00 (mil escudos), tem o propósito de homenagear um dos mais emblemáticos compositores e músicos cabo-verdianos, CODÉ DI DONA (1940-2010), de seu nome verdadeiro Gregório Vaz, e enaltecer o género musical FUNANÁ. Considerado uma das figuras incontornáveis do Funaná, Codé di Dona interpretou o sentir mais profundo da alma cabo-verdiana através das suas composições, como “Fomi 47”, “Praia Maria” e “Pomba”, entre outras.

Na qualidade de instrumentista, Codé di Dona foi um exímio tocador do acordeão, um dos instrumentos paradigmáticos do Funaná, a par do ferrinho, instrumentos também representados na nota.

Na estruturação das composições da frente e do verso da nota, procurou-se harmonizar os elementos e as cores que as enformam, de modo a retratar, por um lado, o perfil de CODÉ DI DONA e, por outro lado, enaltecer o género musical cabo-verdiano, o Funaná.

1.1 Frente da nota

A frente da nota de 1000\$00 (mil escudos) compreende:

- a) A figura do músico e compositor CODÉ DI DONA tocando acordeão, a qual domina a frente da nota, impressa em talhe doce, suportada por um medalhão constituído por um trecho de *pano di terra*. O fundo, impresso em *offset*, é composto por um microtexto litográfico, não visível a olho nu;
- b) Do lado esquerdo do retrato foram aplicadas: i) a toda a altura da nota, o microtexto FUNANÁ1000, imediatamente do lado direito da numeração vertical e uma banda holográfica com desenhos de *pano di terra*, de 12 mm de largura, onde estão inseridos a denominação 1000, o acordeão e uma pomba em voo, símbolo de uma das músicas de Codé di Dona e um elemento de profundidade representado por uma nota musical; eii) imediatamente por baixo do mapa da ilha de Santiago, estão apostas as assinaturas do Governador e do Administrador do Banco de Cabo Verde;
- c) Foram aplicados, do lado direito da efígie de Codé di Dona, a denominação 1000, de leitura na vertical, de baixo para cima, encimada por uma reprodução em relevo de uma pomba em voo, impressa com tinta metalizada na cor rosa eo texto A LEI PUNE O CONTRAFACITOR, de leitura na vertical, de baixo para cima. A denominação 1000, impressa em serigrafia, apresenta alternância de cor entre magenta e verde, quando a nota é observada de dois ângulos diferentes;
- d) No canto superior direito do medalhão um elemento de contraste por transvisão na forma de um trecho de um *pano di terra*, que quando sob luz ultravioleta aparece a denominação 1000;
- e) A limitar o medalhão, na sua parte inferior, encontra-se um elementográfico simbolizando notas musicais, impresso em talhe doce, e que suporta o texto **BCV**, de leitura na horizontal, o qual só pode ser lido desde que inclinada a nota num determinado ângulo. Encontra-se ainda nessa parte inferior o texto Codé di Dona e a numeração da nota, de leitura na horizontal;
- f) Por cima do desenho referido em e) está aposto o texto 10 de julho de 2024, data de nascimento do músico e compositor, referenciado como data de emissão;
- g) Na parte esquerda da frente da nota, e numa área de aproximadamente um terço da sua superfície, foram apostos sobre uma banda de estrutura de linha *pyramid anti-scanner*, que cobre a marca de água: i) as denominações BANCO DE CABO VERDE e 1000 ESCUDOS, ambas de leitura em duas linhas, impressas em talhe doce; ii) um elemento de identificação da nota por deficientes visuais, igualmente impresso em talhe doce; iii) parcelas diversas de um acordeão, de cores diferentes, que quando vistas contra a luz coincidem com outras tantas parcelas no verso, reproduzindo a silhueta de um acordeão; iv) a numeração da nota, de leitura na vertical, de cima para baixo, com fluorescência quando usada luz ultra-violeta.

1.2 Verso da nota

- a) O elemento principal do verso da nota é um detalhe de uma foto que simboliza o FUNANÁ. A

representação resultou da utilização de parte de um retrato, trazendo em grande plano a imagem de um tocador de ferrinho, impressa em talhe doce e aplicada sobre um medalhão constituído por um trecho de *pano- di-terra*, onde aparece no instrumento ferrinho, na parte interior e ao longo da sua inclinação, o microtexto FUNANA 1000 em negativo;

b) Na parte superior do medalhão foi colocada a denominação **1000**, que também aparece no canto inferior direito, em negativo;

c) No canto inferior esquerdo do medalhão o desenho das folhas de carrapato e as pombas, que à luz ultravioleta aparecem nas cores verde e vermelha;

d) Da mesma forma que na frente da nota, e numa área de aproximadamente um terço da superfície, foram apostos sobre uma banda de estrutura de linha *pyramid anti-scanner*, que cobre a marca de água: i) as denominações BANCO DE CABO VERDE e MIL ESCUDOS, ambas de leitura em duas linhas, bem como o dístico 1000 impressos em talhe doce; ii) parcelas diversas de um acordeão, de cores diferentes, que quando vistas contra a luz coincidem com outras tantas parcelas na frente, reproduzindo a **silhueta de um acordeão**;

e) No lado direito, a toda a altura da nota, o microtexto FUNANÁ1000, imediatamente do lado esquerdo da posição da marca d'água.

1.3 Marca de água

A marca de água trabalhada a partir de um retrato de Codé di Dona, aplicada na frente da nota, tem de altura aproximadamente 33,63 mm e localiza-se na zona mais ou menos central do lado esquerdo da nota. Presentes, ainda, marcas de água na forma de uma flor, com 16,97 mm de altura, e de cantos e lados, superior e inferior, que conferem maior durabilidade à nota.

1.4 Papel

O papel utilizado é de algodão *LongerFit*, com fibras invisíveis à luz ultravioleta e com 90 g/m².

1.5 Filete de Segurança

Introduzido no verso da nota, o filete de segurança tem 3mm de espessura, fluorescência tipo arco-íris, magnético e leitura automática. Comporta as denominações BCV e 1000, assim como o desenho de uma flor.

1.6 Cor

A cor dominante é o azul, tanto na frente como no verso da nota. Foram também aplicadas cores vivas como amarelo e o vermelho

1.7 Dimensões

A nota de 1000\$00 (mil escudos) tem de dimensão 136mm x 68 mm e sentido de orientação horizontal.

2. Características da Nova Nota de 2000\$00 (dois mil escudos)

A nota de 2000\$00 (dois mil escudos) pretende enaltecer um dos expoentes máximos da cultura musical cabo-verdiana, CESÁRIA ÉVORA (1941-2011), que tão bem soube interpretar a vivência e o sentimento do seu povo, dando a conhecer ao mundo as suas alegrias e angústias.

Conhecida como a Diva dos Pés Descalços, pela forma como se apresentava nos palcos, Cesária Évora foi a cantora de maior reconhecimento internacional de toda a história da música popular cabo-verdiana. Interpretou diversos géneros musicais com sucesso, tendo, contudo, sido a morna que lhe granjeou maior reconhecimento, pela forma como a soube interpretar, e por isso também proclamada “rainha da morna”.

Cize, como era conhecida pelos amigos, começou a cantar ainda muito jovem, interpretando composições de eminentes compositores, mas foi na década de oitenta que a sua carreira ganhou ampla projeção internacional, tendo atuado nas mais famosas salas de espetáculos do mundo, levando, com saber e mestria, o nome de Cabo Verde além-fronteira.

Na estruturação das composições da frente e do verso da nota, procurou-se harmonizar os elementos e as cores que as enformam, de modo a retratar, por um lado, o perfil de CESÁRIA ÉVORA e, por outro lado, enaltecer o género musical cabo-verdiano, a **MORNA** - considerada popularmente “música rainha” de Cabo Verde e distinguida como património imaterial da humanidade em 2019, representado através de um violino, e que foi magistralmente executado em várias das músicas que Cize interpretou.

2.1 Frente da nota

A frente da nota de 2000\$00 (dois mil escudos) compreende:

- a) A figura de Cesária Évora, a qual domina a frente da nota de 2000\$00 (dois mil escudos), impressa em talhe doce;
- b) O retrato de Cesária Évora vem impresso sobre um fundo, em offset, constituído por um trecho de pano di terra e uma fotografia de Cesária Évora, quando jovem, formada por micro-texto litográfico, não visível a olho nu;
- c) Sobre o referido fundo e do lado esquerdo do retrato foram aplicadas: i) a toda a altura da nota, uma banda holográfica com desenhos de pano di terra, de 13 mm de largura, onde estão inseridos o dístico 2000, a nota musical clave de Sol, um microfone e um elemento de profundidade representado por uma nota musical; ii) as assinaturas do Governador e do Administrador do Banco de Cabo Verde e iii) a toda a altura da nota, o microtexto MORNA2000, imediatamente do

lado direito da numeração vertical;

d) Foram aplicados, ainda, do lado direito da efígie de Cesária Évora, a denominação 2000, de leitura na vertical, de baixo para cima, encimada por uma reprodução em relevo de uma imagem de tartaruga impressa na cor verde e o texto A LEI PUNE O CONTRAFACITOR, de leitura na vertical, de baixo para cima. A denominação 2000, impressa em serigrafia, apresenta alternância de cor entre magenta e verde, quando a nota é observada de dois ângulos diferentes;

e) Imediatamente a seguir à imagem da tartaruga, um elemento de contraste por transvisão na forma de um extracto de um pano di terra, que quando sob luz ultravioleta aparece a denominação 2000;

f) A limitar o medalhão, no canto inferior esquerdo, encontra-se um elemento gráfico simbolizando uma escala musical, impressa em talhe doce, e que suporta o texto BCV, de leitura na horizontal, o qual só pode ser lido desde que inclinada a nota num determinado ângulo. Encontra-se ainda nessa parte inferior o texto Cesária Évora e a numeração da nota, de leitura na horizontal;

g) Por cima do desenho da escala musical referida em f) está aposto o texto 27 de agosto de 2024, aniversário da Cantora, referenciado como data de emissão;

h) No lado esquerdo da frente da nota, e numa área de aproximadamente um terço da sua superfície, foram apostas sobre uma banda de estrutura de linha pyramid anti- scanner, que cobre a marca de água: i) as denominações BANCO DE CABO VERDE e 2000 ESCUDOS, ambas de leitura em duas linhas, impressas em talhe doce; ii) um elemento de identificação da nota por deficientes visuais, igualmente impresso em talhe doce; iii) parcela de três pés, de cores diferentes, que quando vistas contra a luz coincidem com outras tantas parcelas no verso, reproduzindo a silhueta de três pegadas de pés, a simbolizar os pés descalços da Diva, forma como se apresentava nos palcos; e iv) a numeração, de leitura vertical, de cima para baixo, com fluorescência quando usada luz ultra-violeta.

2.2 Verso da nota

a) O elemento principal do verso da nota é uma perspectiva de parte de um violino, de impressão em talhe doce, sobre um fundo, em offset, constituído por um trecho de um pano di terra, mar e pôr-do-sol;

b) Acima e na parte superior do lado direito do violino foi colocada a denominação 2000, que aparece também, em negativo, no canto inferior direito;

c) No canto inferior esquerdo do medalhão o desenho de um violino, que quando visto sob luz ultravioleta aparece com duas cores diferentes;

d) Da mesma forma que na frente da nota, e numa área de aproximadamente um terço da superfície, foram apostos sobre uma banda de estrutura de linha *pyramid* anti-scanner, que cobre a marca de água: i) as denominações BANCO DE CABO VERDE e DOIS MIL ESCUDOS, ambas de leitura horizontal e em duas linhas, impressas em talhe doce, bem como o dístico 2000; e ii) três parcelas de pés, de cores diferentes, que quando vistas contra a luz coincidem com outras tantas parcelas na frente, reproduzindo a silhueta de três pegadas de pés, a simbolizar os pés descalços da Diva, forma como se apresentava nos palcos.

e) No lado direito, a toda a altura da nota, o microtexto MORNA2000, imediatamente do lado esquerdo da posição da marca d'água.

2.3 Marca de água

A marca de água trabalhada a partir da efígie de Cesária Évora, aplicada na frente da nota, tem de altura aproximadamente 32,2 mm e localiza-se na zona mais ou menos central do lado esquerdo da nota. Presentes, ainda, marcas de água de electrotipo na forma de um microfone, com 16,6mm de altura, e de cantos e lados, superior e inferior, que conferem maior durabilidade à nota.

2.4 Papel

O papel utilizado é de algodão *LongerFit*, com fibras invisíveis à luz ultravioleta e com 90 g/m².

2.5 Filete de Segurança

Introduzido no verso da nota, o filete de segurança tem 3,5mm de espessura, fluorescência tipo arco-íris, magnético e de leitura automática. Comporta as denominações BCV e 2000, assim como o desenho de um violino.

2.6 Cor

A cor dominante é o laranja, tanto na frente como no verso da nota. Foram também aplicadas cores vivas como amarelo e o azul.

2.7 Dimensões

A nota de 2000 Escudos (dois mil escudos) tem de dimensão 142mm x 71mm e sentido de orientação horizontal.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 14 de janeiro de 2025. Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 3/2025

Sumário: Procede à primeira alteração à Lei n.º 38/VIII/2013, de 7 de agosto, que desenvolve o regime geral da proteção social ao Nível da rede de segurança, previsto na Lei n.º 131/V/2001, de 22 de janeiro.

A Lei n.º 131/V/2001, de 22 de janeiro, define as bases da proteção social, que assenta num dispositivo permanente estruturado em três níveis, a saber: a rede de segurança, a proteção social obrigatória e a proteção social complementar.

A rede de segurança tem como fundamento a solidariedade nacional, reflete um carácter distributivo e abrange toda a população residente que se encontre em situação de falta ou diminuição dos meios de subsistência e não possa assumir integralmente a sua própria proteção.

A Lei n.º 38/VIII/2013, de 7 de agosto, desenvolve o regime geral da proteção social ao nível da Rede de Segurança, também designada de Regime não contributivo.

As transformações políticas e sociais que o país conheceu nos últimos anos e as exigências do alargamento do sistema de proteção social ao nível da rede de segurança, estiveram na origem da aprovação de diversos diplomas nesta área.

Em 2018, o Governo instituiu o Cadastro Social Único (CSU), através do Decreto-Regulamentar n.º 7/2018, de 20 de setembro, como instrumento de apoio ao sistema de Proteção Social ao nível da Rede de Segurança e estabeleceu a obrigatoriedade no seu uso por parte das instituições gestoras de prestações sociais ao nível desse regime de Proteção Social.

O Programa do VIII Governo Constitucional elege como medidas essenciais para reduzir a pobreza, o acesso ao rendimento, cuidados e proteção das crianças e adolescentes, educação, formação, empreendedorismo e inclusão produtiva, saúde, habitação; e segurança social, destacando-se: (i) A consolidação do Cadastro Social Único como porta única de entrada para acesso a benefícios sociais públicos e plataforma de registo destes e de acompanhamento da evolução do nível de bem-estar das famílias pobres; (ii) O alargamento do acesso ao Rendimento Social de Inclusão a todos os agregados familiares na situação de extrema pobreza e (iii) O alargamento da cobertura da pensão social para abranger todos os idosos e pessoas com deficiência de famílias pobres não cobertos pelo regime contributivo.

Volvidos mais de dez anos sobre a aprovação do diploma que desenvolve o regime geral da proteção social ao nível da rede de segurança, mostra-se pertinente adequar o diploma às necessidades atuais, bem como a consolidação do Cadastro Social Único como ferramenta única de recolha de informação socioeconómica de indivíduos em situação de pobreza e/ou vulnerabilidade social, visando a atribuição de prestações sociais ao nível da rede de segurança.

Neste sentido, como condição geral de atribuição das prestações sociais ao nível da rede de segurança, estabelece-se que, salvo disposição legal em contrário, para efeitos de reconhecimento do direito às prestações do regime não contributivo, considera-se em situação de pobreza e/ou vulnerabilidade social os indivíduos integrados em agregado familiar inscrito no Cadastro Social Único e classificado nos grupos I, II ou III, de acordo com o modelo econométrico de cálculo do indicador de focalização, aprovado pela Portaria n.º 37/2018, de 6 de novembro.

Entretanto, para efeitos de reconhecimento do direito à pensão social, prevê-se a elegibilidade do indivíduo inscrito no Cadastro Social Único e classificado nos grupos I a IV, de acordo com o modelo econométrico de cálculo do indicador de focalização, aprovado pela Portaria n.º 37/2018, de 6 de novembro, cujo rendimento anual do agregado familiar, de qualquer espécie ou origem, seja inferior ao limiar de pobreza extrema estabelecido pelo Instituto Nacional de Estatística.

Numa perspetiva de simplificação procedimental, entendeu-se adequado ajustar, entre outros, um conjunto de regras relativas aos procedimentos para o reconhecimento e cessação do direito à pensão social, visando uma maior eficiência na respetiva gestão.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 53º da Lei n.º 131/V/2001 de 22 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração à Lei n.º 38/VIII/2013, de 7 de agosto, que desenvolve o Regime Geral da Proteção Social ao nível da Rede de Segurança, prevista na Lei n.º 131/V/2001, de 22 de janeiro.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 3º, 18º, 20º, 21º, 23º, 24º, 25º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 38º, 39º, 40º, 41º, 44º, 45º, 47º, 50º, 55º, 57º, 66º, 67º, 68º, 72º e 77º da Lei n.º 38/VIII/2013, de 7 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º

[...]

1- O sistema de Proteção Social de Regime não Contributivo tem por objetivo garantir direitos básicos dos cidadãos, bem como promover o bem-estar e a coesão social.

2- Para a concretização dos objetivos mencionados no número anterior, compete ao sistema de proteção social de regime não contributivo:

- a) A efetivação do direito a mínimos vitais dos cidadãos em situação de carência económica;
- b) A prevenção e a erradicação de situações de pobreza e de exclusão social;
- c) A compensação por encargos nos domínios da deficiência e da dependência.

Artigo 18º

[...]

1- Salvo disposição legal em contrário, as prestações previstas no presente diploma não são cumuláveis com outras prestações de natureza pecuniária, atribuídas por outros regimes de segurança social nacional ou estrangeiros.

2- [...]

3- [...]

Artigo 20º

Desenvolvimento do sistema de proteção social do regime não contributivo

1- O sistema de Proteção Social de Regime não Contributivo desenvolve-se, nomeadamente, através da Pensão Social, doravante denominada PS, e de outras possíveis prestações sociais.

2- *[Revogado]*

Artigo 21º

Âmbito pessoal

1- Pode aceder à PS o indivíduo que não esteja nem possa ser abrangido por qualquer regime de segurança social, nacional ou estrangeiro.

2- Para efeitos de reconhecimento do direito à PS, é elegível o indivíduo inscrito no Cadastro Social Único e classificado nos grupos I a IV, de acordo com o modelo econométrico de cálculo do indicador de focalização, aprovado pela Portaria n.º 37/2018, de 6 de novembro, cujo rendimento anual do agregado familiar, de qualquer espécie ou origem, seja inferior ao limiar de pobreza extrema estabelecido pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).

Artigo 23º

[...]

a) [...]

b) [...]

c) As crianças de famílias pobres, com deficiência, doença crónica ou incapacitante e que dependam de terceiros para satisfazer as suas necessidades básicas.

Artigo 24º

[...]

1- Tem direito à Pensão Social por Invalidez, o indivíduo, domiciliado em Cabo Verde, com idade entre os dezoito e os cinquenta e nove anos, que sofra de incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade geradora de rendimento.

2- [...]

Artigo 25º

[...]

1- [...]

a) O cônjuge sobrevivente de titular de Pensão Social Básica ou de Pensão Social de Invalidez, com domicílio em Cabo Verde, e que viva em comunhão de habitação com o de cujus à data da sua morte, desde que se verificam os pressupostos que determinaram a atribuição da pensão a este;

b) A pessoa que vivia em união de facto reconhecível com o titular de Pensão Social Básica ou de Pensão Social de Invalidez, à data da morte deste, quando tenha domicílio em Cabo Verde, desde que se verifiquem os pressupostos que determinaram a atribuição da pensão a este.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

Artigo 29º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Outras pessoas com legitimidade nos termos do artigo 66º do Código do Procedimento Administrativo, adiante designado por CPA, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o procedimento pode, ainda, iniciar-se oficiosamente, mediante utilização da base de dados do Cadastro Social Único.

Artigo 30º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- *[Revogado]*

4- *[Revogado]*

Artigo 31º

[...]

1- O pedido pode ser apresentado diretamente nos serviços centrais ou da entidade gestora, nos serviços sociais das Câmaras Municipais, ou em outros serviços a quem a entidade gestora delegue competência para o efeito ou que, nos termos da lei, o possam receber.

2- *[Revogado]*

Artigo 32º

[...]

1- O pedido deve, além do mais exigido no artigo 95º do CPA, conter:

a) Declaração emitida pela entidade de segurança social competente de que o requerente não se encontra abrangido por qualquer sistema de segurança social;

b) [...]

c) [...]

d) A certidão de nascimento do requerente ou outro meio de prova que a substitua, devendo considerar-se como tal fotocópia do bilhete de identidade, do Cartão Nacional de Identificação ou da cédula pessoal;

e) [...]

f) [...]

2- [...]

Artigo 33º

[...]

O serviço recetor do pedido e os serviços por que transite até decisão final devem proceder ao respetivo registo em livro ou suporte informático próprio e apor no processo a indicação da data de entrada e do número de registo correspondente.

Artigo 34º

[...]

O serviço recetor do pedido deve, sempre, passar recibo de entrega em impresso de modelo regulamentar.

Artigo 38º

[...]

1- [...]

a)[...]

b)[...]

c) Consultar a base de dados do Cadastro Social Único para averiguar o grupo de focalização e demais informações socioeconómicas do agregado familiar.

2- As diligências referidas no número anterior devem estar concluídas no prazo de trintadías úteis.

3- [...]

Artigo 39º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- A verificação da incapacidade dos requerentes de reconhecimento do direito à PS é da competência do Delegado de Saúde da sua área de residência, com base no relatório circunstanciado do médico especialista

4- *[Revogado]*

5- *[Revogado]*

Artigo 40º

[...]

Realizadas as diligências previstas no artigo 38º, o serviço encarregado da instrução do procedimento, procede à audiência oral do interessado, salvo se, nos termos do artigo 117º do CPA, essa audiência deve ser dispensada.

Artigo 41º

[...]

1- Cumprido o disposto nos artigos 38º e 40º, conforme couber, o serviço encarregado da instrução do procedimento, se for externo ao serviço central competente da entidade gestora, deve registrar o pedido no aplicativo informático utilizado para a gestão da PS, no prazo de vinte e quatro horas.

2- Após o registo referido no número anterior, o serviço central competente da entidade gestora, confere-o e determina as diligências complementares que entenda convenientes, a realizar no prazo máximo de oito dias úteis.

Artigo 44º

[...]

A deliberação final deve ser tomada no prazo de quinze dias a contar da remessa do relatório final a que se refere o artigo anterior.

Artigo 45º

[...]

1- [...]

2- A lista dos novos beneficiários é divulgada nos respectivos postos de pagamento, nos serviços sociais das câmaras municipais e na página da internet da entidade gestora.

Artigo 47º

[...]

Se a deliberação final reconhecer ao requerente o direito à pensão, o serviço competente da entidade gestora procede ao assentamento daquele no rol dos pensionistas da PS na Base de Dados do sistema de pensões do regime não contributivo.

Artigo 50º

[...]

1- [...]

2- *[Revogado]*

Artigo 55º

[...]

1- [...]

a) *[Revogada]*

b) [...]

c) [...]

2- [...]

a) *[Revogada]*

b) [...]

3- *[Revogado]*

Artigo 57º

[...]

1- [...]

2- Para efeitos do disposto no presente artigo, o instrutor elabora, no prazo de vinte e quatro horas, um relatório instruído com cópias das peças pertinentes do processo propondo o que entender devido relativamente ao pedido da pensão provisória e remete-o, em mãos ou por correio eletrónico, com a indicação expressa de se tratar de assunto prioritário, ao serviço competente da entidade gestora, para decisão.

3- O relatório referido no número anterior é imediatamente conclusivo à direção da entidade gestora, no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 66º

Centro Nacional de Prestações Sociais

1- Salvo nos casos especialmente previstos na lei, o Centro Nacional de Prestações Sociais, abreviadamente CNPS, é a entidade gestora das prestações sociais do regime não contributivo, reconhecidas ou atribuídas e financiadas pelo Estado, nomeadamente a pensão social, o rendimento social de inclusão e as evacuações.

2- O Centro Nacional de Prestações Sociais tem ainda por missão a gestão da pensão a atribuir aos membros da comunidade emigrada em situação de vulnerabilidade social e económica e a gestão administrativa do fundo mutualista dos pensionistas da pensão social.

3- Os Estatutos e o Regulamento Orgânico do CNPS constam do Decreto-Lei n.º 46/2020, de 25 de abril e do Decreto-Regulamentar n.º 8/2006, de 13 de novembro, respetivamente.

Artigo 67º

[...]

O Fundo Mutualista dos Pensionistas da Pensão Social, adiante designado abreviadamente por Fundo, criado pelo Decreto-Lei n.º 2/2006, de 16 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 31/2023, de 29 de novembro, é um património financeiro com a natureza de património autónomo, sem personalidade jurídica e que responde exclusivamente pelo cumprimento do plano de pagamentos das prestações sociais previamente definidas.

Artigo 68º

[...]

1- O financiamento é feito através:

- a) Do Orçamento do Estado;
- b) Do Orçamento dos Municípios;

- c) Do orçamento de projetos específicos, nacionais ou internacionais;
- d) De donativos;
- e) De qualquer outra forma legalmente admitida.

2- A utilização, por parte dos interessados, dos serviços e equipamentos sociais pode ficar sujeita ao pagamento de participações, tendo em conta os seus rendimentos ou dos seus agregados familiares.

Artigo 72º

Informação sobre óbitos

1- *[Revogado]*

2- A informação sobre óbitos é obtida, pela entidade gestora, mediante livre acesso à Base de Dados correspondente dos serviços de registocivil.

Artigo 77º

[...]

[...]

- a) As disposições do Código do Procedimento Administrativo; e
- b) [...]"

Artigo 3º

Aditamento

É aditado o artigo 20º-A à Lei n.º 38/VIII/2013, de 7 de agosto, com a seguinte redação:

“Artigo 20º-A

Condição geral de atribuição das prestações

1- Salvo disposição legal em contrário, para efeitos de reconhecimento do direito às prestações do regime não contributivo, considera-se em situação de pobreza e/ou vulnerabilidade social os indivíduos integrados em agregado familiar inscrito no Cadastro Social Único e classificado nos grupos I, II ou III, de acordo com o modelo econométrico de cálculo do indicador de focalização, aprovado pela Portaria n.º 37/2018, de 6 de novembro.

2- A elegibilidade do grupo beneficiário é determinada de acordo com os critérios de atribuição

de cada prestação social.”

Artigo 4.º

Alterações sistemáticas

1- A Secção I do Capítulo II, sob epígrafe “Âmbito Pessoal da Pensão Social por Invalidez”, passa a ter como epígrafe “Proteção social de regime não contributivo”.

2- O Capítulo III, sob epígrafe “Procedimentos para o reconhecimento e cessação do direito”, passa a ter como epígrafe “Procedimentos para o reconhecimento e cessação do direito à pensão social”.

Artigo 5.º

Revogações

São revogados os artigos 35.º e 54.º da Lei n.º 38/VIII/2013, de 7 de agosto.

Artigo 6.º

Republicação

É republicado, na íntegra e em anexo ao presente diploma, do qual faz integrante, a Lei n.º 38/VIII/2013, de 7 de agosto, com as alterações e aditamento ora introduzidos.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 30 de janeiro de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade.*

Promulgado em 30 de janeiro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO**(A que se refere o artigo 6º)****REPUBLICAÇÃO DA LEI N.º 38/VIII/2013, DE 7 DE AGOSTO**

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**OBJETIVOS E PRINCÍPIOS****Artigo 1º****Objeto**

A presente lei tem por objeto o desenvolvimento do Regime Geral da Proteção Social ao nível da Rede de Segurança, previsto na Lei n.º 131/V/2001, de 22 de janeiro, adiante designado de Proteção Social do Regime não Contributivo.

Artigo 2º**Âmbito**

Tem direito à Proteção Social do Regime não Contributivo a generalidade da camada da população residente, mais vulnerável, designadamente, os indivíduos integrados no agregado familiar em situações de carência económica e social comprovadas, assegurando a cada beneficiário prestações adequadas em termos de atribuição de uma pensão social de regime não contributivo, a assistência médica e medicamentosa gratuita, nos estabelecimentos de saúde pública e outras possíveis prestações sociais que contribuam para a satisfação das suas necessidades básicas.

Artigo 3º**Objetivos**

1- O sistema de Proteção Social de Regime não Contributivo tem por objetivo garantir direitos básicos dos cidadãos, bem como promover o bem-estar e a coesão social.

2- Para a concretização dos objetivos mencionados no número anterior, compete ao sistema de proteção social de regime não contributivo:

a) A efetivação do direito a mínimos vitais dos cidadãos em situação de carência económica;

- b) A prevenção e a erradicação de situações de pobreza e de exclusão social;
- c) A compensação por encargos nos domínios da deficiência e da dependência.

Artigo 4º

Princípios gerais

A proteção social do regime não contributivo assenta nos seguintes princípios gerais:

- a) Princípio da igualdade;
- b) Princípio da solidariedade;
- c) Princípio da equidade social;
- d) Princípio da diferenciação positiva;
- e) Princípio da subsidiariedade;
- f) Princípio da inserção social;
- g) Princípio da coesão intergeracional;
- h) Princípio da primazia da responsabilidade pública;
- i) Princípio da complementaridade;
- j) Princípio da unidade;
- k) Princípio da descentralização;
- l) Princípio da participação;
- m) Princípio da eficácia;
- n) Princípio de não acumulação;
- o) Princípio da Informação.

Artigo 5º

Princípio da igualdade

O princípio da igualdade consiste na não discriminação dos beneficiários, designadamente em razão do sexo e da nacionalidade, sem prejuízo, quanto a esta, de condições de residência e de reciprocidade.

Artigo 6º

Princípio da solidariedade

1- O princípio da solidariedade consiste na responsabilidade coletiva das pessoas entre si na realização das finalidades do sistema e envolve o concurso do Estado no seu financiamento, nos termos da presente lei.

2- O princípio da solidariedade concretiza-se:

a) No plano nacional, através da repartição proporcional de recursos entre os cidadãos, de forma a permitir a todos uma efetiva igualdade de oportunidades e a garantia de rendimentos sociais mínimos para os mais desfavorecidos;

b) No plano intergeracional, através da combinação de métodos de financiamento em regime de repartição e de capitalização.

Artigo 7º

Princípio da equidade social

O princípio da equidade social traduz-se no tratamento igual de situações iguais e no tratamento diferenciado de situações desiguais.

Artigo 8º

Princípio da diferenciação positiva

O princípio da diferenciação positiva consiste na flexibilização e modulação das prestações em função dos rendimentos, das eventualidades sociais e de outros fatores, nomeadamente, de natureza familiar, social, laboral e demográfica.

Artigo 9º

Princípio da subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade assenta no reconhecimento do papel essencial das pessoas, das famílias e de outras instituições não públicas na prossecução dos objetivos da proteção social, designadamente no desenvolvimento da ação social.

Artigo 10º

Princípio da inserção social

O princípio da inserção social caracteriza-se pela natureza ativa, preventiva e personalizada das

ações desenvolvidas no âmbito do sistema, com vista a eliminar as causas de marginalização e exclusão social e a promover a dignificação humana.

Artigo 11º

Princípio da coesão intergeracional

O princípio da coesão intergeracional implica um ajustado equilíbrio e equidade geracionais na assunção das responsabilidades do sistema.

Artigo 12º

Princípio do primado da responsabilidade pública

O princípio do primado da responsabilidade pública consiste no dever do Estado de criar as condições necessárias à efetivação do direito à proteção social e de organizar, ordenar e subsidiar o sistema de proteção social do regime não contributivo.

Artigo 13º

Princípio da complementaridade

O princípio da complementaridade consiste na articulação das várias formas de proteção social, públicas, sociais, cooperativas, mutualistas e privadas com o objetivo de melhorar a cobertura das situações abrangidas e promover a partilha das responsabilidades nos diferentes patamares da proteção social.

Artigo 14º

Princípio da unidade

O princípio da unidade pressupõe uma atuação articulada dos diferentes sistemas, subsistemas e regimes de segurança social no sentido da sua harmonização e complementaridade.

Artigo 15º

Princípio da descentralização

O princípio da descentralização manifesta-se pela autonomia das instituições, tendo em vista uma maior aproximação às populações, no quadro da organização e planeamento do sistema e das normas e orientações de âmbito nacional, bem como das funções de supervisão e fiscalização das autoridades públicas.

Artigo 16º

Princípio da participação

O princípio da participação envolve a responsabilização dos interessados na definição, no planejamento e gestão do sistema e no acompanhamento e avaliação do seu funcionamento.

Artigo 17º

Princípio da eficácia

O princípio da eficácia consiste na concessão oportuna das prestações legalmente previstas, para uma adequada prevenção e reparação das eventualidades e promoção de condições dignas de vida.

Artigo 18º

Princípio de não acumulação

1- Salvo disposição legal em contrário, as prestações previstas no presente diploma não são cumuláveis com outras prestações de natureza pecuniária, atribuídas por outros regimes de segurança social nacional ou estrangeiros.

2- O disposto no número anterior não se aplica, quando se tratar de prestação gratuita de cuidados de saúde incluindo a assistência médica e medicamentosa e outras possíveis prestações que contribuam para a satisfação das suas necessidades básicas.

3- Os beneficiários de outras prestações de natureza pecuniária, cujo valor seja inferior ao da pensão social, podem optar por esta mediante requerimento dirigido à direção da entidade gestora da pensão social e apresentação de documento que comprove a cessão ou renúncia da prestação auferida por outro regime de segurança social.

Artigo 19º

Princípio da informação

O princípio da informação consiste na divulgação a todas as pessoas, quer dos seus direitos e deveres, quer da sua situação perante o sistema e no seu atendimento personalizado.

CAPÍTULO II

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DE REGIME NÃO CONTRIBUTIVO

Secção I

Proteção social de regime não contributivo

Artigo 20º

Desenvolvimento do sistema de proteção social de regime não contributivo

- 1- O sistema de Proteção Social de Regime não Contributivo desenvolve-se, nomeadamente, através da Pensão Social, doravante denominada PS, e de outras possíveis prestações sociais.
- 2- *[Revogado]*

Artigo 20º-A

Condição geral de atribuição das prestações

- 1- Salvo disposição legal em contrário, para efeitos de reconhecimento do direito às prestações do regime não contributivo, considera-se em situação de pobreza e/ou vulnerabilidade social os indivíduos integrados em agregado familiar inscrito no Cadastro Social Único e classificado nos grupos I, II ou III, de acordo com o modelo econométrico de cálculo do indicador de focalização, aprovado pela Portaria n.º 37/2018, de 6 de novembro.
- 2- A elegibilidade do grupo beneficiário é determinada de acordo com os critérios de atribuição de cada prestação social.

Secção II

Pensão Social

Artigo 21º

Âmbito pessoal

- 1- Pode aceder à PS o indivíduo que não esteja nem possa ser abrangido por qualquer regime de segurança social, nacional ou estrangeiro.
- 2- Para efeitos de reconhecimento do direito à PS, é elegível o indivíduo inscrito no Cadastro Social Único e classificado nos grupos I a IV, de acordo com o modelo econométrico de cálculo do indicador de focalização, aprovado pela Portaria n.º 37/2018, de 6 de novembro, cujo rendimento anual do agregado familiar, de qualquer espécie ou origem, seja inferior ao limiar de pobreza extrema estabelecido pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).

Artigo 22º

Tipos de pensão social

A PS pode assumir uma das seguintes modalidades:

- a) Pensão Social Básica;
- b) Pensão Social por Invalidez;
- c) Pensão Social de Sobrevivência.

Subsecção I

Âmbito Pessoal da Pensão Social Básica

Artigo 23º

Âmbito Pessoal da Pensão Social Básica

Tem direito à Pensão Social Básica:

- a) O indivíduo, domiciliado em Cabo Verde, com idade igual ou superior a sessenta anos;
- b) O estrangeiro ou apátrida que preencha os requisitos estabelecidos na alínea a), quando seja legalmente residente no país há pelo menos dez anos, ou quando exista convenção de segurança social relativa a assistência social ou reciprocidade entre o seu país de origem e Cabo Verde;
- c) As crianças de famílias pobres, com deficiência, doença crónica ou incapacitante e que dependam de terceiros para satisfazer as suas necessidades básicas.

Subsecção II

Âmbito Pessoal da Pensão Social por Invalidez

Artigo 24º

Âmbito Pessoal da Pensão Social por Invalidez

- 1- Tem direito à Pensão Social por Invalidez, o indivíduo, domiciliado em Cabo Verde, com idade entre os dezoito e os cinquenta e nove anos, que sofra de incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade geradora de rendimento.
- 2- É aplicável à Pensão Social por Invalidez, o disposto na alínea b) do artigo 23º, com as necessárias adaptações.

Subsecção III

Âmbito Pessoal da Pensão Social de Sobrevivência

Artigo 25º

Âmbito pessoal da Pensão Social de Sobrevivência

1- Tem direito à Pensão Social de Sobrevivência:

a) O cônjuge sobrevivente de titular de Pensão Social Básica ou de Pensão Social por Invalidez, com domicílio em Cabo Verde, e que viva em comunhão de habitação com o de cujus à data da sua morte, desde que se verifiquem os pressupostos que determinaram a atribuição da pensão a este;

b) A pessoa que vivia em união de facto reconhecível com o titular de Pensão Social Básica ou de Pensão Social por Invalidez, à data da morte deste, quando tenha domicílio em Cabo Verde, desde que se verifiquem os pressupostos que determinaram a atribuição da pensão a este.

2- As pessoas referidas nas alíneas a) e b), do número anterior, podem aceder a essa pensão a título provisório, por um período de doze meses, se tiverem a idade inferior a 45 anos, e a título definitivo, se tiverem idade igual ou superior a 45 anos.

3- São equiparadas à morte do pensionista as situações de curadoria definitiva ou de morte presumida, nos termos da lei civil.

4- São, ainda, equiparadas à morte, para efeitos de atribuição provisória de Pensão Social de Sobrevivência, as situações públicas e notórias de desaparecimento do pensionista em caso de calamidade pública, sinistro ou ocorrência semelhante, que justifiquem presumir ter sido extinta a sua vida, declarada pelas autoridades competentes da residência do desaparecido, mediante prévio processo de justificação administrativa.

Subsecção IV

Valor e atualização da pensão social

Artigo 26º

Valor e atualização da pensão social

O valor da PS é fixado e atualizado, por Resolução do Conselho de Ministros, sempre que o sejam os vencimentos da função pública, em percentagem nunca inferior à taxa mais elevada da atualização destes, e sempre que o Governo entender fazê-lo.

Secção III

Pensão do Estado

Artigo 27º

Natureza

1- O Governo pode atribuir pensão, a ser paga pelo Tesouro, aos cidadãos que se tenham distinguido pela dedicação ao serviço da comunidade, na administração pública, em atividades por conta própria, nas artes ou na cultura, ou pela militância ativa e efetiva em prol da independência e da democracia em Cabo Verde ou, ainda, na afirmação da cabo-verdianidade.

2- O regime geral da pensão prevista no número anterior é regulado pela Lei n.º 34/97, de 20 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de março.

Secção IV

Prestações de apoio social

Artigo 28º

Natureza

1- A proteção social do regime não contributivo pode consistir nas prestações de apoios sociais que são atribuídas através de serviços, equipamentos, programas e projetos integrados de desenvolvimento local ou dirigidos a grupos com necessidades especiais, nomeadamente ao nível da habitação, do acolhimento, da alimentação ou outras possíveis prestações sociais que contribuam para a satisfação das necessidades básicas dos beneficiários da proteção social do regime não contributivo.

2- A atribuição de qualquer uma das prestações previstas no número anterior pode competir tanto à entidade gestora da proteção social do regime não contributivo, quanto às Câmaras Municipais ou a outra entidade que preste assistência social, dentro das suas possibilidades.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS PARA O RECONHECIMENTO E CESSAÇÃO DO DIREITO À PENSÃO SOCIAL

Secção I

Procedimento de reconhecimento do direito

Subsecção I

Disposições comuns

Artigo 29º

Legitimidade

1- O procedimento para o reconhecimento do direito à PS inicia-se a pedido dos seguintes interessados:

- a) O titular de interesse direto e pessoal no direito, por si ou através de procurador bastante;
- b) O seu cônjuge, ou a pessoa com quem viva em união de facto reconhecível ou o sucessor legal que com ele viva em economia comum, quando o interessado direto e pessoal esteja impossibilitado de tomar a iniciativa, por si próprios ou através de bastante procurador;
- c) A Câmara Municipal da área de residência habitual do interessado referido na alínea a), oficiosamente ou a solicitação de qualquer munícipe, subsidiariamente, quando seja pública e notória a carência de assistência social ao potencial beneficiário e nem ele, nem as pessoas referidas na alínea b) possam tomar a iniciativa, representada pelo seu Presidente ou por Vereador a quem tenha legalmente delegado competência;
- d) Outras pessoas com legitimidade nos termos do artigo 66.º do Código do Procedimento Administrativo, adiante designado por CPA, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o procedimento pode, ainda, iniciar-se oficiosamente, mediante utilização da base de dados do Cadastro Social Único.

Artigo 30º

Forma do pedido

- 1- O pedido de reconhecimento pode ser verbal ou escrito e deve conter as indicações legalmente exigidas.
- 2- Quando verbal, o pedido deve ser reduzido a escrito pelo agente que o receba, em impresso de modelo regulamentar, fixado nos termos do artigo 78º.
- 3- *[Revogado]*
- 4- *[Revogado]*

Artigo 31º

Local e modo de apresentação do pedido

- 1- O pedido pode ser apresentado diretamente nos serviços centrais ou da entidade gestora, nos

serviços sociais das Câmaras Municipais, ou em outros serviços a quem a entidade gestora delegue competência para o efeito ou que, nos termos da lei, o possam receber.

2- [Revogado]

Artigo 32º

Conteúdo do pedido

1- O pedido deve, além do mais exigido no artigo 95º do CPA, conter:

- a) Declaração emitida pela entidade de segurança social competente de que o requerente não se encontra abrangido por qualquer sistema de segurança social;
- b) A indicação expressada origem, natureza e montante dos rendimentos que auferir;
- c) A autorização do requerente para a averiguação oficiosa dos seus rendimentos e da sua relação com qualquer sistema de segurança social;
- d) A certidão de nascimento do requerente ou outro meio de prova que a substitua, devendo considerar-se como tal fotocópia do bilhete de identidade, do Cartão Nacional de Identificação ou da cédula pessoal;
- e) A certidão de óbito do pensionista e de certidões de casamento, de nascimento ou outro, que comprovem matrimónio, união de facto e que demonstrem o estado de viuvez ou união de facto, constituindo fundamento para reconhecimento do direito a Pensão Social de Sobrevivência, quando se trate de pedido nesse sentido;
- f) Ser acompanhado de outros documentos comprovativos das situações previstas na alínea b) do artigo 29º quando o pedido seja feito com base nesse preceito.

2- No caso da alínea d) do número anterior, tratando-se de fotocópia não autenticada, os serviços recetores devem conferi-la com o original, que lhes deve ser apresentado, e nela apor o termo de conferência, restituindo o original ao apresentante.

Artigo 33º

Registo do pedido

O serviço recetor do pedido e os serviços por que transite até decisão final devem proceder ao respetivo registo em livro ou suporte informático próprio e apor no processo a indicação da data de entrada e do número de registo correspondente.

Artigo 34º

Recibo de entrega

O serviço recetordo pedido deve, sempre, passar recibo de entrega em impresso de modelo regulamentar.

Artigo 35º

[*Revogado*]

Artigo 36º

Conferência do pedido

1- O serviço centralcompetente da entidadegestora ou o serviço a quem tenha delegado a instrução, recebido o pedido, deve, no prazo de três dias úteis, conferi-lo e, suprir ou promover o suprimento de eventuais deficiências verificadas, concedendo ao requerente prazo não superior a dez dias úteis para o efeito, prorrogáveis a pedido do interessado, uma ou mais vezes, até ao máximo de sessentadias.

2- Findo o prazo previsto no número 1 ou sempre que, por motivos imputáveis aos requerentes ou seus representantes, os processos não tenham andamento por período superior a sessenta dias, contados a partir da comunicação aos interessados para procederem a diligências necessárias à sua continuidade, são arquivados, exigindo-se a apresentação de novo requerimento para reconhecimento do direito, sem prejuízo das regras de caducidade.

Artigo 37º

Indeferimento liminar

1- Sempre que das declarações constantes do pedido e dos documentos probatórios apresentados se possa concluir,com segurança, pela inexistênciado direito à pensão, deve o serviço recetor elaborar proposta de indeferimento liminare, caso tenha competência para instrução, proceder à audiência oral do requerente, ou,caso não tenha a referida competência, remeter o processo a serviço que a tenha,para efeito da referida audiência e trâmites subsequentes.

2- Da audiência é sempre lavradaata de modelo regulamentar que consta, obrigatoriamente, do processo.

3- Realizada a audiência, é o processo concluso para deliberação final da direção da entidadegestora.

Artigo 38º

Instrução

- 1- Quando não seja caso de indeferimento liminar nos termos do artigo anterior, realizada a conferência do pedido nos termos do disposto no artigo 36º, o serviço deve:
- Proceder à averiguação oficiosa sobre o rendimento do requerente com vista a saber se está ou pode ser abrangido por qualquer outro sistema de segurança social e fazer juntar ao processo os respetivos documentos comprovativos;
 - Quando o pedido se refira a Pensão Social de Sobrevivência, proceder à averiguação oficiosa sobre a comunhão de habitação, a união de facto reconhecível ou a vida em economia comum com pensionista falecido e fazer juntar ao processo os respetivos documentos comprovativos;
 - Consultar a base de dados do Cadastro Social Único para averiguar o grupo de focalização e demais informações socioeconómicas do agregado familiar.
- 2- As diligências referidas no número anterior devem estar concluídas no prazo de trinta dias úteis.
- 3- As diligências referidas no número 1 podem ser dispensadas quando, nos termos da lei, não careçam de prova os factos que se destinam a provar.

Artigo 39º

Dever de colaboração

- 1- Todas as entidades públicas que detenham informações relevantes para o reconhecimento ou não do direito à PS, designadamente as que se referem às diligências previstas no número 1 do artigo anterior, devem prestar as referidas informações sempre que tais lhes sejam solicitadas pela entidade gestora ou entidade a quem tenha delegado a instrução do procedimento, comprovando a delegação referida no número 1 do artigo 36.º
- 2- As informações a que se refere este artigo devem ser fornecidas gratuitamente e com urgência, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de contraordenação, punível com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 120.000\$00 (cento e vinte mil escudos).
- 3- A verificação da incapacidade dos requerentes de reconhecimento do direito à PS é da competência do Delegado de Saúde da sua área de residência, com base no relatório circunstanciado do médico especialista.
- 4- *[Revogado]*

5- [Revogado]

Artigo 40º

Audiência do interessado

Realizadas as diligências previstas no artigo 38º, o serviço encarregado da instrução do procedimento, procede à audiência oral do interessado, salvo se, nos termos do artigo 117º do CPA, essa audiência deve ser dispensada.

Artigo 41º

Remessa do processo à entidade gestora e diligências complementares

1- Cumprido o disposto nos artigos 38º e 40º, conforme couber, o serviço encarregado da instrução do procedimento, se for externo ao serviço central competente da entidade gestora, deve registrar o pedido no aplicativo informático utilizado para a gestão da PS, no prazo de vinte e quatro horas.

2- Após o registro referido no número anterior, o serviço central competente da entidade gestora confere-o e determina as diligências complementares que entenda convenientes, a realizar no prazo máximo de oito dias úteis.

Artigo 42º

Prazo de instrução

O prazo máximo para a conclusão da instrução do procedimento é de sessentadias.

Artigo 43º

Relatório final

Quando considere concluída a instrução, nos termos do artigo 28º do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro, o serviço central competente, no prazo de cinco dias úteis, elaborará o respectivo relatório e remeterá imediatamente o processo para deliberação final da direção da entidade gestora.

Artigo 44º

Deliberação final

A deliberação final deve ser tomada no prazo de quinze dias a contar da remessa do relatório final a que se refere o artigo anterior.

Artigo 45º

Notificação

- 1- Se a deliberação tiver deferido o pedido de pensão, a notificação inclui expressamente a indicação da forma e local de pagamento por onde pretendepagar a pensão.
- 2- A lista dos novos beneficiários é divulgada nos respectivos postos de pagamento, nos serviços sociais das câmaras municipais e na página da internet da entidade gestora.

Artigo 46º

Reclamação e impugnação

- 1- Da deliberação final cabe reclamação e recurso contencioso, nos termos da lei.
- 2- O prazo de interposição de recurso contencioso é de trinta dias a contar da data da sua notificação ao requerente.

Artigo 47º

Assentamento

Se a deliberação final reconhecer ao requerente o direito à pensão, o serviço competente da entidade gestora procede ao assentamento daquele no rol dos pensionistas da PS na Base de Dados do sistema de pensões do regime não contributivo.

Artigo 48º

Cartão de pensionista

A cada pensionista é entregue um cartão de modelo regulamentar, mediante portaria do membro do Governo que superintende a área da segurança social, que oidentifica como titular da PS.

Artigo 49º

Vencimento da Pensão Social

A PS é devida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao daquele em que o pedido for deferido pelos serviços da entidadegestora ou por serviçoexterno com competência delegada para instrução do respetivo procedimento.

Artigo 50º

Prazo de pagamento

- 1- A PS é paga até ao dia trinta do mês a que respeite.
- 2- *[Revogado]*

Artigo 51º

Modo de pagamento

- 1- O pagamento da PS é feito através dos balcões dos Correios de Cabo Verde, das instituições bancárias ou outro meio de pagamento adotado pela entidade gestora.
- 2- Nos casos em que o pensionista se encontre impossibilitado, de modo permanente ou duradouro, de receber a pensão ou se encontre internado em estabelecimento desalúde ou equiparado, pode a mesma ser entregue diretamente à pessoa ou entidade a cargo de quem efetivamente esteja o pensionista ou a outra pessoa considerada idónea para o efeito, mediante adequada informação de serviços com quem a entidade gestora celebrar protocolos para o efeito, da área de residênciado pensionista.

Artigo 52º

Averiguação oficiosa

A todo o tempo, quando haja indícios bastantes que justifiquem suspeita de fraude no reconhecimento ou manutenção do direito ou de pagamento ou recebimento indevido da pensão, a entidade gestora deve promover a renovação da prova dos pressupostos e requisitos de habilitação legalmente exigidos ou a apresentação de comprovativos e documentos, bem como promover ou realizar inquéritos e averiguações que julgue necessários ou convenientes à correta avaliação da situação.

Artigo 53º

Reanálise de processos

Regularmente e por amostragem a entidade gestora procede à reanálise dos processos de reconhecimento do direito à PS com vista à verificação da legalidade ou não desse reconhecimento e da manutenção ou não das condições que o justificaram.

Artigo 54º

[Revogado]

Artigo 55º

Suspensão de pagamento

1- O pagamento da PS é automaticamente suspenso nos seguintes casos:

- a) *[Revogada]*
- b) Quando o pensionista se encontra fora do país, sem justificção atendível perante os serviços da entidade gestora por um período ininterrupto superior a noventa dias, exceto quando a deslocação exterior decorra de evacuação para tratamento feita pelos serviços competentes;
- c) Quando o pensionista deixe de receber a sua pensão por um período superior a noventa dias consecutivos sem razão atendível.

2- A suspensão cessa retomando-se o pagamento da pensão nos seguintes casos:

- a) *[Revogada]*
- b) Quando o pensionista deixe de receber, por um período superior a noventa dias, sem apresentar justificção aos serviços da entidade gestora, se apresentar e requerer o pagamento da sua pensão.

3- *[Revogado]*

Artigo 56º

Cessação do direito

1- O direito à PS cessa:

- a) Por morte do beneficiário sem prejuízo do disposto no artigo 25.º;
- b) A partir do momento em que o beneficiário deixe de reunir as condições exigidas pelo presente diploma para a sua titularidade;
- c) Quando o pensionista deixe de receber a PS durante 4 (quatro) meses consecutivos sem razão atendível.

2- O direito à Pensão Social de Sobrevivência referido nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 25º cessa se o pensionista ausente, presumidamente morto ou notoriamente desaparecido, regressar ou se dele houver notícias seguras.

Secção II

Disposições especiais para a pensão social de sobrevivência

Artigo 57º

Pensão provisória

1- Sempre que o interessado o requeira e, das declarações constantes do pedido e dos documentos probatórios apresentados, bem como de factos públicos notórios ou de conhecimento oficioso, seja possível concluir, com relativa segurança, pela existência do direito à Pensão Social de Sobrevivência, pode ser atribuída ao requerente uma pensão provisória, enquanto decorre o processo de reconhecimento.

2- Para efeitos do disposto no presente artigo, o instrutor elabora, no prazo de vinte e quatro horas, um relatório instruído com cópias das peças pertinentes do processo propondo que entender devido relativamente ao pedido da pensão provisória e remete-o, em mãos ou por correio eletrónico, com a indicação expressa de se tratar de assunto prioritário, ao serviço competente da entidade gestora, para decisão.

3- O relatório referido no número anterior é imediatamente concluso à direção da entidade gestora, no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 58º

Vencimento da pensão provisória

A pensão provisória é devida a partir do início do mês seguinte ao do falecimento do pensionista e caduca com a deliberação final definitiva do procedimento de reconhecimento, desde que cumpridos os pressupostos estabelecidos no artigo 25.º

Artigo 59º

Procedimento em caso de desaparecimento equiparado a morte

1- Para efeitos da instrução do procedimento de reconhecimento do direito a Pensão Social de Sobrevivência nos casos de desaparecimento equiparado a morte, a certidão de óbito é substituída por sentença de curadoria definitiva ou de morte presumida, ou ainda pela declaração do desaparecimento notório e das condições em que o mesmo se deu, acompanhada dos elementos em que se fundamenta a presunção da morte.

2- A declaração prevista no número anterior é passada pelas entidades competentes.

Artigo 60º

Natureza provisória da pensão fundada em desaparecimento equiparado a morte

1- Quando o reconhecimento do direito se funde em desaparecimento de pensionista equiparado a

morte, tem natureza provisória e só se torna definitivo com a certidão de óbito ou a declaração de morte presumida, nos termos do Código Civil.

2- O aparecimento posterior com vida ou o conhecimento da existência do pensionista em cujo desaparecimento se fundou o reconhecimento do direito determina a obrigação de reposição da pensão indevidamente recebida, se tiver havido má-fé de quem o requereu.

Secção III

Procedimento para a cessação do direito à Pensão Social de Sobrevivência

Artigo 61º

Legitimidade

O procedimento de cessação do direito à Pensão Social de Sobrevivência é iniciado por despacho fundamentado da direção da entidade gestora.

Artigo 62º

Competência para instrução

1- O procedimento é instruído pelos serviços centrais competentes da entidade gestora, os quais podem requisitar atos de instrução a outras entidades públicas administrativas.

2- As entidades públicas requisitadas são obrigadas a realizar prontamente os atos de instrução requisitados.

3- A requisição a serviços municipais depende do prévio acordo com as respectivas Câmaras Municipais.

Artigo 63º

Prazo de instrução

A instrução do procedimento deve ser concluída no prazo máximo de cento e vinte dias, sob pena de se considerarem não provados os factos que determinaram o procedimento, salvo se tais factos se deverem, nos termos da lei, considerar plenamente provados.

Artigo 64º

Relatório

Concluída a instrução, o instrutor deve elaborar o relatório no prazo de dez dias úteis e fazer o processo concluso à direção da entidade gestora para deliberação final deste.

Artigo 65º**Deliberação final**

A deliberação final da direção da entidade gestora deve ser tomada no prazo máximo de quinze dias úteis.

CAPÍTULO IV**ENTIDADE GESTORA DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DO REGIME NÃO CONTRIBUTIVO****Artigo 66º****Centro Nacional de Prestações Sociais**

- 1- Salvo nos casos especialmente previstos na lei, o Centro Nacional de Prestações Sociais, abreviadamente CNPS, é a entidade gestora das prestações sociais do regime não contributivo, reconhecidas ou atribuídas e financiadas pelo Estado, nomeadamente a pensão social, o rendimento social de inclusão e as evacuações.
- 2- O Centro Nacional de Prestações Sociais tem ainda por missão a gestão da pensão a atribuir aos membros da comunidade emigrada em situação de vulnerabilidade social e económica e a gestão administrativa do fundo mutualista dos pensionistas da pensão social.
- 3- Os Estatutos e o Regulamento Orgânico do CNPS constam do Decreto-Lei n.º 46/2020, de 25 de abril e do Decreto-Regulamentar n.º 8/2006, de 13 de novembro, respetivamente.

CAPÍTULO V**FUNDO MUTUALISTA****Artigo 67º****Fundo mutualista**

O Fundo Mutualista dos Pensionistas da Pensão Social, adiante designado abreviadamente por Fundo, criado pelo Decreto-Lei n.º 2/2006, de 16 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 31/2023, de 29 de novembro, é um património financeiro com a natureza de património autónomo, sem personalidade jurídica e que responde exclusivamente pelo cumprimento do plano de pagamentos das prestações sociais previamente definidas.

CAPÍTULO VI**DISPOSIÇÕES DIVERSAS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Secção I

Disposições diversas

Artigo 68º

Financiamento

1- O financiamento é feito através:

- a) Do Orçamento do Estado;
- b) Do Orçamento dos Municípios;
- c) Do orçamento de projetos específicos, nacionais ou internacionais;
- d) De donativos;
- e) De qualquer outra forma legalmente admitida.

2- A utilização, por parte dos interessados, dos serviços e equipamentos sociais pode ficar sujeita ao pagamento de participações, tendo em conta os seus rendimentos ou dos seus agregados familiares.

Artigo 69º

Delegação de instrução

1- A entidade gestora pode delegar atos de instrução e outros atos do procedimento de reconhecimento em serviços administrativos centrais ou locais dependentes de outras entidades, mediante acordo prévio quando exigido por lei.

2- Os serviços a quem for delegada competência para a instrução dos processos podem ter, para o cumprimento da competência delegada, acesso à Base de Dados da entidade gestora, nos limites fixados por esta.

Artigo 70º

Informação e apoio aos interessados

Os serviços da entidade gestora, os municípios e as associações podem, através dos seus órgãos e serviços, informar e apoiar gratuitamente os interessados quanto às matérias relacionadas com a Proteção Social do Regime não Contributivo, em ordem a facilitar o acesso às suas prestações.

Artigo 71º

Obrigaç o de declaraç o de altera es

Os pensionistas da PS s o obrigados a comunicar   entidade gestora, diretamente ou atrav s dos servi os descentralizados do Estado ou dos servi os municipais competentes da  rea da sua resid ncia, a altera o das condi es que justificaram o reconhecimento do direito.

Artigo 72 

Informa o sobre  bitos

1- [*Revogado*]

2- A informa o sobre  bitos   obtida, pela entidade gestora, mediante livre acesso   Base de Dados correspondente dos servi os de registo civil.

Artigo 73 

Gratuidade e urg ncia

1- S o praticados, passados, fornecidos ou realizados gratuitamente e com car cter de urg ncia, no prazo m ximo de tr s dias, todos os atos, certid es, atestados, relat rios, pareceres, informa es ou outros documentos destinados a procedimentos relativos a PS ou que neles se destinem a produzir efeitos.

2- Os requerimentos, peti es, reclama es, exposi es, recursos, respostas e quaisquer outros documentos ou atos dos interessados em procedimentos relativos a PS ou destinados a produzir neles efeitos, s o gratuitos, estando isentos de selos, preparos, emolumentos ou quaisquer outros encargos.

Sec o II

Disposi es transit rias

Artigo 74 

Diplomas existentes

Todos os regulamentos, impressos e formul rios, continuam a vigorar at  serem substituídos.

Artigo 75 

Valor da pens o social

O valor da PS continua a ser aquele aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.  8/2010, de 30 de agosto, at  a aprova o do novo valor, nos termos do artigo 26  do presente diploma.

Secção III

Disposições finais

Artigo 76º

Regulamentação

O Governo regulamenta o presente diploma nos seus concretos termos e condições, no prazo de seis meses a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 77º

Direito subsidiário

Em casos omissos aplicar-se-ão:

- a) As disposições do Código do Procedimento Administrativo;
- b) As disposições do Regime Geral das Contraordenações.

Artigo 78º

Modelos regulamentares

Compete à entidade gestora da PS estabelecer os modelos regulamentares de quaisquer impressos ou outros documentos referidos no presente diploma.

Artigo 79º

Revogações

São revogados os seguintes diplomas legais:

- a) O Decreto-Lei n.º 2/95, de 23 de janeiro, que institui a Proteção Social Mínima;
- b) O Decreto-Lei n.º 29/2003, de 25 de agosto, que cria a Pensão de Solidariedade Social;
- c) O Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de março, que institui uma Pensão do Regime não Contributivo de segurança social, designada por Pensão Social;
- d) O Decreto-Lei n.º 18/2010, de 14 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de março;
- e) O Decreto-Regulamentar n.º 7/2006, de 13 de novembro, que regula os procedimentos para reconhecimento e cessação do direito à Pensão Social.

Artigo 80º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovada em 26 de junho de 2013.— O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 1 de agosto de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 2 de agosto de 2013. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar n.º 1/2025

Sumário: Estabelece a estrutura Orgânica da Inspeção Geral das Atividades Económicas.

Desde a sua criação, a Inspeção Geral das Atividades Económicas (IGAE) tem se revelado um serviço de grande utilidade pública, tanto em matéria de segurança económica e alimentar, quanto no domínio da saúde pública.

Porém, o país evoluiu e tornou-se mais complexo, o perfil dos agentes económicos alterou-se profundamente e as novas tecnologias de informação imprimiram mudanças relevantes na atuação dos sujeitos económicos.

Além disso, no processo de desenvolvimento de um país de desenvolvimento médio, como é o caso de Cabo Verde, é expectável uma progressiva dinamização da economia nacional, acompanhada de intensas e variadas ofertas de bens, produtos e serviços aos consumidores. Por isso, é fundamental garantir, cada vez mais, uma maior segurança no consumo, com vista a salvaguarda da segurança económica e alimentar e a defesa da saúde pública.

Para tanto, é um imperativo inadiável reestruturar e redimensionar a IGAE, adaptando-a ao novo contexto socioeconómico do país e atribuindo-lhe todos os meios necessários possíveis para melhorar, quantitativa e qualitativamente, o desempenho da sua atividade inspetiva e de controlo, tornando-a mais eficiente e eficaz face à diversidade e complexidade dos setores de atividade económica que requerem a sua intervenção.

Deste modo, passados cerca de três anos sobre a implementação da lei orgânica da IGAE, é chegado o momento de se proceder a uma reestruturação profunda da IGAE, introduzindo os ajustamentos necessários que não só impeçam situações de rutura na sua capacidade de atuação, mas também e sobretudo, reforcem as suas atribuições e competências, para que a atividade inspetiva seja cada vez mais planeada, permanente e rigorosa, contribuindo desta forma para a melhoria das condições de vida dos cabo-verdianos e da maior proteção da economia nacional.

Ademais, impõe-se, revisitar a estrutura orgânica da IGAE, de modo a concretizar a assunção das atribuições ou competências transferidas pelo Decreto-Lei n.º 18/2024, de 18 de abril.

É neste quadro das medidas de reestruturação da IGAE que se propõe uma reforma abrangente, com o objetivo de se criar um modelo de integração numa única entidade fiscalizadora para o exercício da atividade inspetiva, visando a melhoria da qualidade do ato inspetivo e consequentemente da qualidade dos operadores económicos, evitando assim os constrangimentos e os embaraços administrativos que possam recair sobre os mesmos devido à existência de várias estruturas inspetivas, que atuam de forma sobreposta.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 23º do Decreto-Lei n.º 60/2021, de 29 de setembro, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 18/2024, de 18 de abril; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece a estrutura Orgânica da Inspeção Geral das Atividades Económicas, adiante abreviadamente designada IGAE, criada pelo Decreto-Lei n.º 66/98, de 31 dezembro.

Artigo 2º

Missão

1- A IGAE é o serviço central de execução do Departamento Governamental responsável pela área das Atividades Económicas, encarregado de cumprir as atribuições em matéria de fiscalização das atividades económicas, segurança alimentar e ambiental.

2- Enquanto órgão e autoridade de polícia criminal de competência específica no domínio das infrações antieconómicas e contra a saúde pública, visa garantir a legalidade da atuação dos agentes económicos, nos setores alimentar e não alimentar, defender a saúde pública e a segurança dos consumidores, velando pelo cumprimento das leis, regulamentos, instruções, despachos e demais normas que disciplinam as atividades económicas, através de uma atuação fiscalizadora e preventiva.

Artigo 3º

Natureza jurídica

A IGAE é a entidade dotada de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 4º

Atribuições

1-Na prossecução da sua missão, incumbe à IGAE, designadamente:

- a) Fiscalizar todos os locais onde se proceda a qualquer atividade industrial, designadamente de produtos acabados e/ou intermédios, turística, comercial, agrícola, silvícola, aviários, pecuária, de abate, piscatória, incluindo a atividade de pesca lúdica ou qualquer atividade de prestação de serviços, armazéns, escritórios, meios de transporte, entrepostos frigoríficos, empreendimentos turísticos, como tais classificados por lei, e as atividades próprias e acessórias dos prestadores de serviços de turismo ou de outra natureza, estabelecimentos de restauração e bebidas, cantinas e refeitórios, discotecas e bares, clínicas médicas e dentárias, clínicas veterinárias, cabeleireiros e centros de estética, recintos de diversão ou de espetáculos, espaços de jogos e recreio, infraestruturas, equipamentos e espaços desportivos, portos, gares e aerogares, onde se sirvam alimentos ou se vendam bens ou prestação de serviços ao público, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades;
- b) Fiscalizar todas as áreas de intervenção que lhe estejam legalmente atribuídas, incluindo as atividades de exploração de transportes, público e particular, em veículos automóveis motorizados, tal como classificados por lei, e as dos laboratórios públicos ou privados de controlo de qualidade, nomeadamente quanto ao cumprimento das leis, dos regulamentos, das normas e dos requisitos técnicos aplicáveis por parte dos titulares ou operadores económicos em geral e, ainda, das disposições das respetivas licenças ou outras autorizações administrativas de exercício de atividades, contratos ou outros títulos;
- c) Verificar o cumprimento das regras aplicáveis aos bens e serviços colocados no mercado nacional, dos procedimentos, dos requisitos e das normas técnicas respeitantes à produção, ao armazenamento e à conservação, designadamente em depósito, bem como à comercialização, importação, exportação e transporte;
- d) Fiscalizar a oferta de produtos e serviços nos termos legalmente previstos, bem como o cumprimento das obrigações legais dos agentes económicos;
- e) Desenvolver ações de combate à economia paralela, concorrência desleal e à venda de produtos falsificados ou copiados;
- f) Desenvolver ações de natureza preventiva e repressiva em matéria de jogo ilícito e apoiar as demais autoridades policiais na prevenção e punição nesta matéria;
- g) Promover ações de natureza preventiva e repressiva, incluindo a suspensão temporária de atividade económica do operador nos termos definidos pela lei, em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde pública;
- h) Realizar inquéritos preliminares e proceder à investigação e instrução dos processos por contraordenação em matéria económica e de saúde pública, incluindo os respeitantes às práticas

restritivas de concorrência, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades;

- i) Conceber métodos que possam contribuir para prevenção e repressão de infrações;
- j) Elaborar e participar na elaboração de projetos de diplomas legais no âmbito dos direitos económico e penal económico, bem como propor e colaborar no processo de atualização desses diplomas;
- k) Assessorar, quando solicitado, na elaboração de regras de carácter geral de interpretação da legislação, tendo em vista a sua divulgação e aplicação uniforme pelos serviços de inspeção;
- l) Coadjuvar as autoridades judiciárias, serviços ou entidades com funções de prevenção e investigação criminal e contraordenacional, utilizando os mecanismos convenientes previstos nas leis e procedimentos administrativos;
- m) Divulgar, através de meios considerados mais adequados, as normas técnicas e a legislação que regem o exercício das diversas atividades económicas cuja fiscalização lhe está atribuída, colaborando, sempre que necessário e conveniente, com outros organismos públicos, associações de consumidores e de empresários, em especial com as câmaras de comércio, indústria, serviços e turismo, as organizações sindicais e outros agentes económicos;
- n) Coordenar e apoiar a ação de todos os organismos com funções nas áreas das atividades económicas e da saúde pública, sem prejuízo das competências particulares de cada entidade;
- o) Exercer as competências que lhe são cometidas relativamente ao tratamento de reclamações lavradas em livros de reclamações, nos termos da legislação em vigor;
- p) Assegurar o tratamento e seguimento das denúncias, queixas e reclamações das atividades económicas rececionadas na IGAE;
- q) Promover a realização de perícias e a colheita de amostras nos produtos colocados no mercado;
- r) Fiscalizar a cobrança da taxa turística junto dos operadores turísticos, instruindo os processos contraordenacionais referentes ao pagamento da taxa turística;
- s) Exercer outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei.

2- No domínio da segurança alimentar, incumbe à IGAE:

- a) Fiscalizar as atividades relacionadas com a segurança alimentar, em especial nos estabelecimentos de produção, fabrico, distribuição e venda de alimentos, aos estabelecimentos de produção e abate de animais;

- b) Promover ações de natureza preventiva e repressiva em matéria de infrações contra a qualidade, genuinidade, composição, aditivos alimentares e outras substâncias e rotulagem dos gêneros alimentícios e dos alimentos para animais;
- c) Fiscalizar os estabelecimentos de abate, preparação, tratamento, armazenamento e venda de produtos de origem animal;
- d) Fiscalizar os estabelecimentos que manipulem produtos da pesca, incluindo de aquicultura, navios-fábrica, embarcações, lotas, armazéns e mercados grossistas;
- e) Fiscalizar a cadeia de comercialização dos produtos de origem vegetal e dos produtos de origem animal, incluindo os produtos da pesca e da aquicultura e atividades conexas;
- f) Fiscalizar a circulação e comércio de uvas destinadas à produção de vinho, de mosto e de vinho e produtos vînicos;
- g) Fiscalizar a circulação e comércio de cana-de-açúcar destinada à produção de aguardente;
- h) Desenvolver ações de combate à economia paralela e à venda de produtos falsificados ou adulterados;
- i) Proceder à avaliação dos riscos alimentares e emitir pareceres, recomendações e avisos, nomeadamente em matérias relacionadas com a nutrição humana, saúde e bem-estar animal, fitossanidade e organismos geneticamente modificados;
- j) Recolher e analisar dados que permitam a caracterização e a avaliação dos riscos que tenham impacto, direto ou indireto, na segurança alimentar, assegurando a comunicação pública e transparente dos riscos e promovendo a divulgação da informação sobre segurança dos alimentos junto dos consumidores, definindo a estratégia da comunicação dos riscos tendo em consideração os conteúdos, os meios e os grupos-alvo da comunicação;
- k) Promover ações de natureza preventiva e repressiva em matéria de infrações contra a qualidade, genuinidade, composição, aditivos alimentares e outras substâncias e rotulagem dos gêneros alimentícios e dos alimentos para animais, incluindo a realização de perícias
- l) Assegurar o tratamento e seguimento das denúncias, queixas e reclamações rececionadas na IGAE sobre segurança alimentar;
- m) Exercer outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei.

3- No domínio ambiental, incumbe à IGAE:

- a) Assegurar a realização de ações de inspeção a entidades públicas e privadas em matérias de incidência ambiental, impondo as medidas que previnam ou eliminem situações de perigo grave

para a saúde, segurança das pessoas, dos bens e do ambiente;

- b) Exercer funções próprias de órgão de polícia criminal relativamente aos crimes que se relacionem com o cumprimento da sua missão em matérias de incidência ambiental, sem prejuízo das atribuições de outras entidades;
- c) Assegurar o tratamento e seguimento das denúncias, queixas e reclamações rececionadas na IGAE sobre matéria de incidência ambiental;
- d) Acompanhar a execução de ações com vista à regularização do incumprimento de normas legais e regulamentares, diretivas e instruções ministeriais e das deficiências de funcionamento detetados no âmbito das ações de inspeção;
- e) Assegurar a elaboração de estudos, relatórios de balanço/relatórios temáticos, informações e pareceres em matéria de ambiente, assim como participar na elaboração de diplomas legais;
- f) Exercer outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei.

4-Incumbem, ainda, à IGAE, em articulação com outros serviços públicos e as entidades reguladoras independentes, verificar o cumprimento das leis, dos regulamentos, das normas, dos procedimentos e requisitos técnicos aplicáveis, designadamente:

- a) Às características de utilização dos alimentos compostos, produtos medicamentosos e biológicos para animais e pessoas;
- b) Em postos de venda e revenda de combustíveis, incluindo a verificação do cumprimento de todas as normas aplicáveis à venda de produtos petrolíferos e derivados;
- c) À composição química de produtos petrolíferos e derivados, bem como a pesos, unidades e volumes empregues;
- d) À conformidade dos produtos na entrada e saída em postos aduaneiros;
- e) À publicidade de bebidas alcoólicas em *outdoors* e espaços idênticos, afins ou conexos;
- f) À colheita de amostras de géneros alimentícios, produtos ou substâncias químicas;
- g) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei ou regulamento.

5-Na área da instrução e aplicação de sanções em processos de contraordenação, incumbe à IGAE:

- a) Proceder à investigação e instrução de processos por contraordenação cuja competência lhe esteja legalmente atribuída, bem como arquivá-los sempre que se verificar que os fatos que

constam dos autos não constituem infração ou não existam elementos de prova suscetíveis de imputar a prática da infração a um determinado agente;

b) Decidir sobre os processos de contraordenação que lhe caiba, nos termos da legislação aplicável.

6- Nas áreas da divulgação e informação e da valorização profissional, incumbe à IGAE:

a) Promover a divulgação dos resultados da atividade operacional de inspeção, fiscalização e investigação, sem prejuízo das regras inerentes ao segredo de justiça;

b) Desenvolver e executar formação técnica e geral, bem como conceber e organizar ações de formação externas.

Artigo 5º

Âmbito de intervenção

A intervenção da IGAE, nos limites das suas atribuições e competências, abrange o setor da administração pública direta e indireta do estado, poder público local, bem como o setor privado.

Artigo 6º

Âmbito territorial

A IGAE prossegue a sua missão, cumpre as suas atribuições e exerce as suas competências e prerrogativas de autoridade em todo o território nacional.

Artigo 7º

Sede e formas locais de representação

A IGAE tem sede na Cidade da Praia, podendo ser criadas, nos termos da lei, delegações em qualquer parte do território nacional, cumpridos os requisitos legais.

Artigo 8º

Regime jurídico

A IGAE rege-se pelo disposto no presente diploma, pela legislação aplicável aos órgãos e às autoridades de polícia criminal de competência genérica, em especial a Lei de Investigação Criminal, a Lei n.º 30/VII/2008 de 21 de julho, e, subsidiariamente, pelo regime jurídico aplicável à Administração Pública.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO

Secção I

Organização

Artigo 9º

Estrutura Orgânica

1- A estrutura orgânica da IGAE compreende:

- a) O Gabinete de Apoio à Direção (GAD);
- b) O Gabinete de Controlo e Auditoria Interna (GCAI);
- c) O Gabinete de Sensibilização, Informação e Prevenção (GSIP);
- d) A Direção de Inspeção das Atividades Económicas (DIAE);
- e) A Direção de Serviços Administrativos e Financeiros (DSAF);
- f) A Direção de Serviços Jurídicos (DSJ); e
- g) Serviços Desconcentrados.

2- No âmbito do diploma que aprova os Estatutos da IGAE, deve ser criado um Conselho Consultivo para a área da fiscalização económica e segurança alimentar e ambiental, a ser presidido pelo Inspetor geral da IGAE.

Secção II

Atribuições

Artigo 10º

Direção da IGAE

- 1- IGAE é dirigida pelo Inspetor-Geral, coadjuvado por dois Inspectores-Gerais-Adjuntos.
- 2- Compete ao Inspetor-Geral:
 - a) Dirigir a IGAE, velando pela prossecução da sua missão e o cumprimento das suas atribuições, bem como o exercício eficaz e eficiente das competências e prerrogativas legais dos seus órgãos;
 - b) Aprovar os planos e programas anuais e plurianuais de inspeção;

- c) Dirigir, coordenar, orientar, avaliar e fiscalizar superiormente os serviços;
 - d) Aprovar os regulamentos e normas de execução necessários ao bom, eficaz e eficiente funcionamento dos serviços;
 - e) Emitir, nos limites da lei e das suas competências, recomendações, instruções, avisos e ordens de serviço que vinculem a IGAE;
 - f) Exercer, relativamente às atividades da IGAE, a competência conferida por lei aos diretores gerais, designadamente elaborar os planos de atividade anuais e plurianuais e submetê-los à aprovação do membro do Governo responsável pela área das Atividades Económicas;
 - g) Representar a IGAE em juízo e fora dele, designadamente junto de quaisquer entidades, instituições, autoridades ou organismos nacionais ou internacionais;
 - h) Exercer as demais competências que lhe forem conferidas por lei ou delegação ou subdelegação de poderes.
- 3- Os Inspectores-Gerais-Adjuntos exercem as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo Inspetor-Geral.
- 4- O Inspetor-Geral é substituído, nas suas ausências, faltas ou impedimento, pelo Inspetor-Geral-Adjunto que seja designado.

Artigo 11º

Constituição e organização dos gabinetes

- 1- O Gabinete de Apoio à Direção, o Gabinete de Controlo e Auditoria Interna e o Gabinete de Sensibilização, Informação e Prevenção, dependem diretamente do Inspetor-Geral.
- 2- O Gabinete de Apoio à Direção, abreviadamente designado por GAD, que funciona na dependência do Inspetor-Geral, encarregue de assegurar as funções de secretariado, intercâmbio, relações-públicas e protocolo, formação, arquivo e informação ao qual compete:
- a) Exercer as atividades de secretariado e expediente da Direção;
 - b) Proceder à recolha, processamento e divulgação da informação estatística geral das atividades que estão acometidas à IGAE;
 - c) Garantir a receção, registo, classificação, distribuição e expedição da correspondência, da documentação e publicações;
 - d) Promover e implementar medidas concretas, que viabilizem programas de cooperação bilateral

ou multilateral com organismos congêneres e organizações com objetivos afins e desenvolver as ações dela decorrentes, de forma a garantir o cumprimento das matérias acordadas e dos compromissos estabelecidos;

e) Proceder à cobertura e reportagem das atividades da Inspeção;

f) Fomentar e gerir as atividades de formação e atualização aos trabalhadores da IGAE;

g) Exercer as demais funções previstas na lei que lhe forem determinadas pelo Inspetor-Geral.

3- O Gabinete de Controlo e Auditoria Interna, abreviadamente designado por GCAI, que funciona na dependência do Inspetor-Geral, ao qual compete:

a) Implementar um sistema de controlo interno da atividade inspetiva;

b) Realizar auditorias aos diversos serviços;

c) Efetuar o diagnóstico e avaliação do sistema de controlo interno bem como realizar ações de seguimento das recomendações emitidas;

d) Proceder à análise e tratamento de denúncias e queixas sobre funcionamento dos serviços e delegações, ou do pessoal do corpo inspetivo.

4- O Gabinete de Sensibilização, Informação e Prevenção, abreviadamente designado por GSIP, que funciona na dependência do Inspetor-Geral, ao qual compete:

a) Divulgar, através de meios considerados mais adequados, as normas técnicas e a legislação que regem o exercício das diversas atividades económicas cuja fiscalização lhe está atribuída, colaborando, sempre que necessário e conveniente, com outros organismos públicos, associações de consumidores e de empresários, câmaras de comércio, indústria, serviços e turismo, as organizações sindicais e outros agentes económicos;

b) Sensibilizar os operadores económicos para as melhores práticas do setor, incentivando e divulgando o cumprimento das normas técnicas e legislação;

c) Privilegiar e instaurar uma cultura e prática de prevenção de ilícitos junto aos operadores;

d) Capacitar os operadores sobre as boas práticas e a razão da adoção das mesmas enquanto instrumento pedagógico para estimular o cumprimento da legislação;

e) Utilizar os diferentes meios de comunicação, incluindo redes sociais, folhetos, comunicação radiofónica e através da televisão, para fazer chegar as informações sobre os benefícios sociais, económicos e ambientais no cumprimento da lei pelos operadores.

Artigo 12º

Atribuições e organização dos serviços da Direção de Inspeção das Atividades Económicas

1 - Direção de Inspeção das Atividades Económicas (DIAE), a Direção de Serviços Jurídicos (DSJ) e a Direção de Serviços Administrativos e Financeiros (DSAF), são dirigidas por diretores de serviço, providos nos termos da lei.

2- Compete especialmente à DIAE:

a) Cumprir as atribuições e exercer as competências e prerrogativas legais da IGAE que não devam, por natureza, ser atribuídas e exercidas por outros serviços;

b) Participar na elaboração dos planos anuais e plurianuais de inspeção

c) Propor a aprovação de providências e procedimentos convenientes com vista ao aperfeiçoamento, à uniformidade e à eficácia da fiscalização dos locais objeto de inspeção;

d) Exercer todas as demais competências que, nos termos da lei e dos regulamentos aplicáveis, lhe sejam cometidas pelo Inspetor-Geral e pelos Inspetores-Gerais-Adjuntos.

3- A DIAE estrutura-se em:

a) Serviço de Prevenção e Repressão de Infrações Antieconómicas (SPRIA);

b) Serviço de Prevenção e Repressão de Infrações Contra a Saúde Pública e Ambiente (SPRICSA);

c) Serviço de Investigação Científica e Pericial (SICP).

4- Compete, ao SPRIA colaborar no planeamento e executar as ações de natureza preventiva e repressiva de infrações de natureza predominantemente antieconómica.

5- Compete ao SPRICSA colaborar no planeamento e executar as ações de natureza preventiva e repressiva de infrações de natureza predominantemente relacionadas com a saúde pública e o ambiente.

6- Compete ao SICP realizar estudos científicos em matéria de infrações antieconómicas, contra saúde pública e ambiente, para suportar técnica e cientificamente as ações de inspeção, bem como elaborar relatórios e pareceres técnicos, científicos e periciais.

7- Compete ao SICP, no que tange às operações científicas, designadamente:

a) Apoiar os restantes serviços da IGAE a nível da assistência técnica e científico-laboratorial, através da emissão de pareceres técnicos e realização de análises laboratoriais de amostras

recolhidas durante as ações de inspeção;

- b) Prestar assistência técnica, no domínio laboratorial, aos operadores, nos termos a definir pelo Inspetor-Geral e mediante o pagamento de uma taxa de serviço a ser aprovada por Decreto-Lei sob proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das Atividades Económicas, nos termos da lei;
- c) Desenvolver e propor a adoção de novas metodologias de abordagem científica que permitam melhorar a eficácia e eficiência das ações de inspeção;
- d) Promover mecanismos de cooperação com entidades congéneres no domínio do apoio técnico científico às ações inspetivas.

Artigo 13º

Atribuições e organização da Direção de Serviços Administrativos e Financeiros

1-A DSAF é o serviço responsável pela administração e gestão financeira e patrimonial da IGAE, em especial de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como na área da modernização administrativa e logística das ações da IGAE.

2-Compete à DSAF, designadamente:

- a) Elaborar os planos de atividade e orçamentos da IGAE, assegurando a sua execução, avaliação e controle;
- b) Assegurar, no âmbito das suas competências, a articulação com os serviços dos Departamentos Governamentais responsáveis pela tutela da IGAE e pelas áreas das Finanças e Administração Pública em matéria relativa à gestão orçamental, financeira e patrimonial, bem como de recursos humanos;
- c) Assegurar e coordenar, em articulação com o serviço competente do Departamento Governamental responsável pela tutela a conceção, elaboração e implementação de soluções informáticas a nível da IGAE, privilegiando a instalação e desenvolvimento uniformes de aplicações;
- d) Assegurar a organização, atualização e conservação do sistema de cadastro do pessoal da IGAE;
- e) Proceder à receção, classificação, registo, distribuição e expedição de correspondências;
- f) Organizar e manter atualizado o arquivo da IGAE;

- g) Efetuar o controle da assiduidade e pontualidade do pessoal;
- h) Zelar pela higiene, segurança e conservação das instalações, mobiliário e equipamento da IGAE;
- i) Assegurar, nos termos da lei, a aquisição, o armazenamento, a gestão e a distribuição dos bens patrimoniais da IGAE, mantendo atualizado o respectivo inventário cadastro;
- j) Assegurar a gestão do parque de viaturas da IGAE;
- k) Exercer, relativamente à IGAE, as competências atribuídas por lei às Direções Nacionais e Direções Gerais dos Departamentos Governamentais;
- l) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou decisão superior.

Artigo 14º

Atribuições e organização da Direção de Serviços Jurídicos

1-A DSJ é o serviço responsável pela prestação dos serviços jurídicos à IGAE no âmbito da prossecução da sua missão e o cumprimento das suas atribuições.

2-Compete à DSJ, designadamente:

- a) Prestar a assessoria jurídica em todos os assuntos que lhe sejam submetidos no âmbito das atribuições da IGAE;
- b) Emitir pareceres jurídicos solicitados pelos demais serviços e dirigentes da IGAE;
- c) Estudar, elaborar e propor ordens de serviço de execução permanente;
- d) Realizar estudos sobre matérias da competência da IGAE e propor procedimentos de uniformização de atuação;
- e) Preparar, em articulação com a DSAF, planos de formação e aperfeiçoamento profissional do pessoal da IGAE;
- f) Prestar o apoio técnico e processual que lhe for solicitado pelos demais serviços e dirigentes da IGAE;
- g) Instruir os processos de inquérito e disciplinares mandados instaurar ao pessoal da IGAE, quando não forem externalizados;
- h) Participar, quando solicitado, na elaboração de projetos de diplomas legais nos domínios do

direito económico e penal económico e no processo de sua revisão ou atualização, especialmente relativas a áreas de intervenção da IGAE;

i) Emitir parecer jurídico, quando solicitado, sobre projetos de diplomas legais nos domínios do direito económico e penal económico, especialmente relativas a áreas de intervenção da IGAE;

j) Interpretar a legislação relevante para a prossecução da missão da IGAE e o cumprimento das suas atribuições legais, com vista à sua divulgação e aplicação uniforme pelos serviços de inspeção;

k) Assistir a IGAE, nos termos legais, na defesa da sua posição e acompanhar a tramitação das reclamações e dos recursos hierárquicos e do contencioso administrativo, interpostos diretamente de atos praticados no âmbito da sua atividade, sem prejuízo da externalização;

l) Coordenar as ações de instrução processual e de investigação que não sejam atribuídas aos inspetores;

m) Fazer acompanhamento dos processos junto do Ministério Público e os tribunais e reportar com a periodicidade definida pelo Inspetor-Geral;

n) Elaborar ou propor a elaboração de anteprojetos de diplomas legais em matéria económica e de saúde pública;

o) Elaborar e emanar as diretrizes para a feitura de projetos de decisão nos processos de contraordenação que caiba à IGAE decidir, nos termos da legislação aplicável;

p) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou decisão superior.

3-A DSJ estrutura-se em:

a) Serviço de Apoio Jurídico (SAJ); g

b) Serviço de Instrução e Decisão Processual (SIDP).

Artigo 15º

Serviços desconcentrados da IGAE

1- São serviços desconcentrados da IGAE as delegações que vierem a ser criadas por Portaria dos membros do Governo responsável pela área das Atividades Económicas, das Finanças e da Administração Pública, definindo a respetiva área de jurisdição e o quadro de pessoal, sob proposta fundamentada do Inspetor-Geral, nos termos da lei.

2- As delegações são dirigidas por delegados, equiparados a diretores de serviço, providos nos termos da lei.

Artigo 16º

Constituição das direções

1 - A DIAE compreende equipas de inspeção, constituídas nos termos do número seguinte, podendo estar ou não agrupadas ou integradas por um corpo de inspetores da IGAE afetos, para o efeito, por despacho do Inspetor-Geral das Atividades Económicas.

2- O número e a composição das equipas de inspeção são definidos por despacho do Inspetor-Geral das Atividades Económicas, sob propostas os respetivos Inspetores-gerais-Adjuntos, com observância do programa anual de atividades.

3- As equipas de inspeção, dependendo da natureza, modalidade e natureza das ações de inspeção podem integrar pessoal técnico e ou pessoal de apoio operacional, nos termos que forem definidos no despacho de sua criação.

4- A DSAF e a DSJ integram pessoal técnico e pessoal de apoio, nos termos da lei.

Artigo 17º

Atribuições das delegações

1- Compete às Delegações prosseguir a missão da IGAE no território sob a sua intervenção, nos limites das atribuições que lhe forem conferidas pelo diploma de sua criação e de acordo com as orientações determinadas pelo Inspetor-Geral.

2- As Delegações são criadas por Portaria dos membros do Governo responsável pela área das Atividades Económicas, das Finanças e da Administração Pública, definindo a respetiva área de jurisdição e o quadro de pessoal, sob proposta fundamentada do Inspetor-Geral, nos termos da lei.

Secção III

Funcionamento

Subsecção I

Princípios gerais

Artigo 18º

Princípios aplicáveis

O funcionamento da IGAE rege-se pelos princípios gerais aplicáveis à atividade da Administração Pública e pelos princípios previstos nos artigos 20º a 25º.

Artigo 19º

Enumeração

Sem prejuízo de outros previstos na lei, são princípios do funcionamento da IGAE:

- a) O princípio do planejamento e da programação;
- b) O princípio da orientação hierárquica;
- c) O princípio da procedimentação;
- d) O princípio da adequação;
- e) O princípio do contraditório;
- f) O princípio da boa-fé.

Artigo 20º

Princípio do planejamento e da programação

O funcionamento e as ações a realizar pela IGAE obedecem ao planejamento e à programação prévios das atividades, de acordo com os recursos disponíveis e os objetivos e as metas que estabelecer.

Artigo 21º

Princípio da orientação hierárquica

O funcionamento e as ações a realizar pela IGAE obedecem às orientações determinadas pelo Inspetor-Geral, em função do programa de atividades devidamente aprovado e dos limites legais.

Artigo 22º

Princípio da procedimentação

O funcionamento e as ações a realizar pela IGAE obedecem, sempre que necessário, às metodologias e aos procedimentos internos aprovados e aos demais elementos operacionais relevantes para o eficiente cumprimento das suas atribuições.

Artigo 23º

Princípio da adequação

No exercício das suas funções, os dirigentes e o pessoal da IGAE devem pautar a sua conduta pela adequação aos objetivos das ações e das metas estabelecidas.

Artigo 24º

Princípio do contraditório

Os serviços que integram a DIAE da IGAE devem conduzir as suas intervenções com observância do princípio do contraditório, sem prejuízo das limitações a esse princípio previstas na lei.

Artigo 25º

Princípio da boa-fé

Os serviços que integram a DIAE da IGAE devem fornecer às entidades objeto da sua intervenção as informações e os esclarecimentos de interesse justificado que lhe sejam solicitados, sem prejuízo do dever de sigilo quando previsto na lei.

Subsecção II

Ações de inspeção

Artigo 26º

Classificação de ações de inspeção

- 1- As ações de inspeção são ordinárias ou extraordinárias.
- 2- Consideram-se ordinárias as ações de inspeção que constam dos planos de inspeção aprovados.
- 3- Consideram-se extraordinárias as ações de inspeção pontualmente determinadas por Despacho do membro do Governo responsável pela área das Atividades Económicas ou do Inspetor-Geral.

Artigo 27º

Natureza confidencial das queixas, denúncias e reclamações

Todas as queixas, denúncias ou reclamações dirigidas à IGAE têm natureza estritamente confidencial, até à eventual existência de procedimento criminal ou contraordenacional, momento em que se regem pela legislação em vigor.

Artigo 28º

Autonomia técnica

Os dirigentes e o pessoal da IGAE gozam de plena autonomia técnica no exercício das atividades de inspeção que lhes sejam confiadas.

Artigo 29º

Coordenação de equipas e grupos de equipas de inspeção

1- As ações de inspeção são realizadas por equipas ou grupos de equipas de inspeção, integrados por inspetores, devendo cada equipa ou grupo de equipas ter um responsável designado para o efeito por despacho do Inspetor-Geral.

2 - Ao responsável da equipa compete dirigir a equipa e representá-la junto de terceiros, nomeadamente do inspecionado e, ainda, servir de intermediário entre a equipa e o respetivo coordenador ou, na falta deste, o correspondente Inspetor-Geral Adjunto.

Artigo 30º

Planos, programas e relatórios de inspeção

1- A IGAE elabora planos e programas anuais ou plurianuais de inspeção que são submetidos à homologação do membro do Governo responsável pela área das Atividades Económicas.

2- O Inspetor-Geral elabora e submete ao membro do Governo responsável pela área das Atividades Económicas o relatório anual de inspeção, referente às ações de inspeção realizadas, de conformidade com o previsto no plano e programa respetivos.

Subsecção III

Colaboração e cooperação institucional

Artigo 31º

Deveres de informação e colaboração das entidades inspecionadas

1- As pessoas, singulares e coletivas, públicas e privadas, as entidades e instituições, bem como os órgãos e serviços inspecionados, estão vinculados aos deveres de informação e cooperação, designadamente ao fornecimento dos elementos necessários ao desenvolvimento da atividade de inspeção, nos moldes, suportes e com a periodicidade e urgência requeridos pela IGAE, desde que não contrariem normas legais imperativas.

2- Os proprietários ou titulares de outros direitos reais, bem como os titulares dos órgãos, os

funcionários, trabalhadores e colaboradores, qualquer que seja a natureza do vínculo jurídico, de pessoas, entidades, instituições, órgãos e serviços objeto de ações de inspeção têm o dever de prestar todos os dados, esclarecimentos, informações e colaboração que lhes sejam solicitados pela IGAE que não violem normas legais imperativas.

3- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os proprietários ou titulares de outros direitos reais ou seus legais representantes, bem como os responsáveis, encarregados, titulares de órgãos ou outros representantes de pessoas coletivas, designadamente sociedades, associações e cooperativas ou de cantinas, estabelecimentos, escritórios e demais locais sujeitos a ações de inspeção, ficam obrigados, perante o pessoal da IGAE em serviço, quando devidamente identificados, a:

a) Facultar a entrada, bem como a sua permanência pelo tempo que for necessário à conclusão da ação inspetiva, desde que realizadas dentro do horário normal de funcionamento autorizado pelas autoridades competentes;

b) Apresentar a documentação, livros de contabilidade, registos e quaisquer outros elementos que lhes forem exigidos e, bem assim, prestar as informações e esclarecimentos que lhes forem solicitadas, desde que estejam relacionados com indícios de cometimento de infrações antieconómicas ou contra a saúde pública.

4- O disposto no número anterior não se aplica ao domicílio, bem como a pessoas e a outros locais que, por força da lei, exigem mandado judicial prévio.

5- Os inspecionados devem, no prazo que lhes for fixado, dar conhecimento à IGAE das medidas adotadas na sequência de ações de inspeção e que por ela forem determinadas.

Artigo 32º

Colaboração com outras entidades

1 - A IGAE e os demais organismos, serviços ou entidades com funções de prevenção e investigação criminal e contraordenacional devem cooperar entre si na prossecução das respetivas missões e no cumprimento das correspondentes atribuições, utilizando para o efeito quaisquer mecanismos convenientes previstos nas leis, nos procedimentos administrativos e nos protocolos subscritos.

2- Os dirigentes e pessoal da IGAE podem prestar ou solicitar às autoridades administrativas e policiais a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções.

3- A IGAE pode promover a colaboração em ações inspetivas com outras entidades, em especial com os outros órgãos e autoridades de polícia criminal, quer de competência genérica, quer de competência específica, designadamente com vista a atuações conjuntas ou realização de

objetivos e metas comuns.

Artigo 33º

Relações de cooperação

A IGAE pode, no âmbito da sua missão, estabelecer, nos termos da lei, relações de cooperação com as entidades congêneres, a nível nacional ou internacional.

CAPÍTULO III

GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Artigo 34º

Autonomia administrativa

A IGAE goza de autonomia administrativa definida na lei, podendo praticar atos administrativos definitivos e executórios no âmbito da prossecução da sua missão.

Artigo 35º

Autonomia financeira

1- A IGAE goza de autonomia financeira definida na lei, devendo, nos termos da lei, elaborar e executar, de forma autónoma, o seu próprio orçamento e cobrar as receitas próprias prevista na lei.

2- O orçamento da IGAE integra o orçamento do Estado.

Artigo 36º

Receitas

1- A IGAE dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2- A IGAE dispõe das seguintes receitas próprias:

a) O produto das sanções pecuniárias, designadamente coimas aplicadas que lhe esteja consignado;

b) As verbas provenientes do Fundo do Turismo e do Fundo do Ambiente fixadas nas diretivas de investimento;

- c) As taxas referentes à emissão do registo contraordenacional da empresa para efeito de licenciamento e renovação de licença;
- d) As taxas devidas pela prestação dos seus serviços, nomeadamente na área laboratorial;
- e) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídas.

3- As taxas previstas nas alíneas c) e d) do número anterior, criadas nos termos da lei, são fixadas por Portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das Atividades Económicas e das Finanças.

Artigo 37º

Despesas

Constituem despesas da IGAE as que resultem de encargos necessários à prossecução da missão e ao cumprimento das atribuições que lhe estão legalmente cometidas, desde que previstos no seu orçamento devidamente aprovado.

CAPÍTULO IV

PESSOAL

Artigo 38º

Pessoal

1- O pessoal da IGAE compreende:

- a) O pessoal dirigente superior;
- b) O pessoal dirigente intermédio;
- c) O pessoal de inspeção;
- d) O pessoal técnico;
- e) O pessoal assistente técnico;
- f) O pessoal de apoio operacional.

2- É pessoal dirigente superior da IGAE:

- a) O Inspetor-Geral, que é equiparado, para efeitos de remuneração, a um Presidente de Instituto Público;

b) Os Inspectores-Gerais-Adjuntos, que são equiparados, para efeitos de remuneração, a um Vogal Executivo de Instituto Público.

3- É pessoal dirigente intermédio:

a) Os Diretores de serviço;

b) Os Delegados.

Artigo 39º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal da IGAE, que consta do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, contém a indicação das funções e do número de postos de trabalho em cada uma das funções de que a IGAE necessita para o desenvolvimento das suas atividades e cumprimento dos seus objetivos.

Artigo 40º

Regime do pessoal

1- O pessoal técnico, assistente técnico e pessoal de apoio operacional da IGAE está sujeita as regras e princípios aplicáveis ao Plano de Carreiras, Funções e Remunerações do pessoal do Regime Geral da Administração Pública (PCFR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2024, de 24 de janeiro.

2- O pessoal de inspeção da IGAE integra uma carreira de regime especial.

Artigo 41º

Distribuição de tarefas e afetação de pessoal

A distribuição de tarefas e a afetação de pessoal pelos diversos serviços que integram a IGAE são feitas por despacho do Inspector-geral, de acordo com as necessidades de serviço, os respetivos perfis profissionais e conteúdo funcional.

Artigo 42º

Organograma

É aprovado o organograma da IGAE, que compreende os serviços referidos no artigo 9º, conforme o anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 43º

Revogação

São revogados o Decreto-Regulamentar n.º 9/2020, de 25 de setembro, e o Decreto-Regulamentar n.º 16/2020, de 18 de dezembro.

Artigo 44º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 30 de dezembro de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Paulo Augusto Costa Rocha, Joana Gomes Rosa Amado e Alexandre Dias Monteiro.*

Promulgado em,

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO I

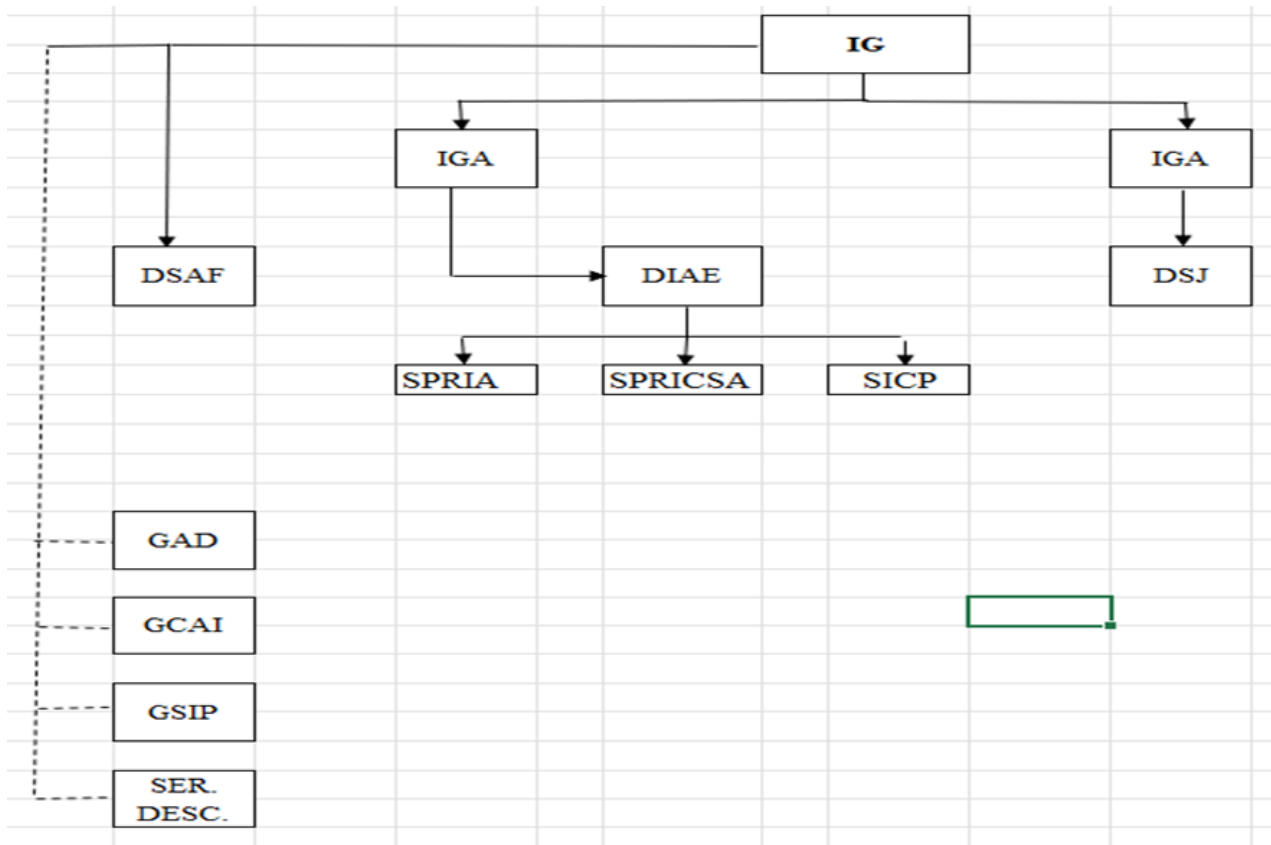
(A que se refere o artigo 39º)

GRUPO PROFISSIONAL	CATEGORIAS	NÍVEIS	N.º DE LUGARES
INSPETOR-GERAL			1
INSPETOR-GERAL-ADJUNTO			2
DIRETOR DE SERVIÇO			3
DELEGADO			3
	Subtotal		9
INSPETORES	INSPETOR ESPECIALISTA	X	31
		XI	
		VIII	
		VII	
	INSPETOR SÉNIOR	VI	
		V	
		IV	
	INSPETOR	III	
		II	
		I	
	Subtotal		31
PESSOAL TÉCNICO	TÉCNICO ESPECIALISTA	III	2
		II	
		I	
	TÉCNICO SÉNIOR	III	2
		II	
		I	
	TÉCNICO	III	5
		II	
		I	
PESSOAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA	TÉCNICO		3
PESSOAL DE APOIO OPERACIONAL	APOIO OPERACIONAL		5
	Subtotal		17
	Total		57

ANEXO II

(A que se refere o artigo 42º)

ORGANIGRAMA



CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 5/2025

Sumário: Autoriza a transferência de verbas do Sistema de Informação da Justiça para o Instituto da Modernização e Inovação da Justiça, I.P, com vista à reprogramação de despesas necessárias e à operacionalização, manutenção e continuidade dos sistemas de informação do setor da Justiça.

O Instituto da Modernização e Inovação da Justiça, I.P. (IMIJ, I.P.), criado pelo Decreto-Lei n.º 42/2024, de 3 de setembro, tem por missão assegurar a modernização, a transformação digital e a inovação tecnológica no setor da justiça, garantindo a administração estratégica e operacional dos seus sistemas e subsistemas de informação, visando a prestação aos utentes de serviços públicos, com qualidade, celeridade, eficácia e eficiência, nos domínios das atividades judiciária e judicial.

Nos termos do disposto no artigo 5º da Lei n.º 38/X/2024, de 28 de março, cabe ao IMIJ, I.P. assegurar a gestão e a administração estratégica e operacional do Sistema de Informação da Justiça (SIJ), garantindo o seu contínuo desenvolvimento e inovação, bem como, a sua manutenção, conservação e segurança, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis.

O SIJ é integrado com todos os sistemas e subsistemas de informação do setor da justiça, designadamente o *Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC)*, que também fica sob a gestão e administração do IMIJ.I.P.

Considerando a necessidade de garantir as condições necessárias ao funcionamento do IMIJ, designadamente as infraestruturas, recursos humanos, materiais e financeiros necessários à prossecução da sua missão e ao cumprimento das suas atribuições;

Considerando ainda a necessidade de criar capacidades internas para assegurar a operacionalização, manutenção e continuidade dos sistemas de informação sob sua gestão;

Entende o Governo ser necessário proceder aos devidos ajustes orçamentais, nos termos previstos na lei, nomeadamente a transferência de verbas do SIJ para o IMIJ, I.P. de modo a viabilizar a sua implementação e operacionalização no decurso do presente ano económico de 2025.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 6 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 61/2024, de 31 de dezembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a transferência de verbas do Sistema de Informação da Justiça para o Instituto da Modernização e Inovação da Justiça, I.P, no montante de 18.705.793\$00 (dezoito milhões, setecentos e cinco mil, setecentos e noventa e três escudos), com vista à reprogramação de despesas e à operacionalização, manutenção e continuidade dos sistemas de informação do setor da Justiça, conforme o quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 31 de janeiro de 2025. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO
(A que se refere o artigo 1º)

ENTIDADE	CÓDIGO	UNIDADES/PROJETOS	CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	INICIAL	ATUAL	ANULAÇÃO	REFORÇO
CSMJ - Sistema de Informatização da Justiça	40.10.30.02	Sistema de Informatização da Justiça	02.01.01.01.03 - Pessoal Contratado	7 781 300,00	7 781 300,00	7 781 300,00	
			02.01.01.02.07 - Formação	203 447,00	203 447,00	203 447,00	
			02.01.02.01.01 - Contribuição para a Segurança Social	1 018 700,00	1 018 700,00	1 018 700,00	
			02.02.02.00.09 - Deslocações e Estadas	32 486,00	32 486,00	32 486,00	
TOTAL				9 035 933,00	9 035 933,00	9 035 933,00	
CSMP - Sistema de Informatização da Justiça	40.10.32.02	Sistema de Informatização da Justiça	02.01.01.01.03 - Pessoal Contratado	6 941 340,00	6 941 340,00	6 941 340,00	
			02.01.01.02.01 - Gratificações Permanentes	368 475,00	368 475,00	368 475,00	
			02.01.02.01.01 - Contribuição para a Segurança Social	1 041 204,00	1 041 204,00	1 041 204,00	
			02.02.01.00.05 - Material de Escritório	96 000,00	96 000,00	96 000,00	
			02.02.01.01.03 - Material De Limpeza Higiene E Conforto	8 000,00	8 000,00	8 000,00	
			02.02.01.01.04 - Material De Conservação E Reparação	16 000,00	16 000,00	16 000,00	
			02.02.02.00.03 - Comunicações	96 000,00	96 000,00	96 000,00	
			02.02.02.00.05 - Água	9 600,00	9 600,00	9 600,00	
			02.02.02.00.09 - Deslocações e Estadas	570 025,00	570 025,00	570 025,00	
02.02.02.01.00 - Limpeza Higiene E Conforto	129 918,00	129 918,00	129 918,00				
02.02.02.09.09 - Outros Serviços	393 298,00	393 298,00	393 298,00				
TOTAL				9 669 860,00	9 669 860,00	9 669 860,00	
IMU, I.P	50.03.01.00.42.01	Instalação Do Instituto Da Modernização E Inovação Da Justiça	02.01.01.01.03 - Pessoal Contratado				14 722 640,00
			02.01.01.02.01 - Gratificações Permanentes				368 475,00
			02.01.02.01.01 - Contribuição para a Segurança Social				2 059 904,00
			02.01.01.02.07 - Formação				203 447,00
			02.02.01.00.05 - Material de Escritório				96 000,00
			02.02.01.01.03 - Material De Limpeza Higiene E Conforto				8 000,00
			02.02.01.01.04 - Material De Conservação E Reparação				16 000,00
			02.02.02.00.03 - Comunicações				96 000,00
			02.02.02.00.05 - Água				9 600,00
02.02.02.00.09 - Deslocações e Estadas				602 511,00			
02.02.02.01.00 - Limpeza Higiene E Conforto				129 918,00			
02.02.02.09.09 - Outros Serviços				393 298,00			
TOTAL GERAL						18 705 793,00	18 705 793,00



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

